

**IVAN LORENA VITALE JUNIOR**

**ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS NA SOCIEDADE LIMITADA**

**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS  
SUB-ÁREA DE DIREITO COMERCIAL**

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP  
São Paulo/SP  
2005*

**IVAN LORENA VITALE JUNIOR**

## **ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS NA SOCIEDADE LIMITADA**

**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS  
SUB-ÁREA DE DIREITO COMERCIAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área de Direito Comercial, sob a orientação da Professor Doutor Fernando Albino de Oliveira.

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP  
São Paulo/SP  
2005*

**IVAN LORENA VITALE JUNIOR**

**ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS NA SOCIEDADE LIMITADA**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

---

---

## Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer meu orientador Prof<sup>o</sup>. Dr. Fernando Albino de Oliveira com quem tive o prazer de ser seu aluno no mestrado da PUC/SP e me ensinou acima de tudo raciocinar o sistema jurídico como um todo utilizando seus sub-ramos apenas como ferramentas do direito a serviço da justiça, e acima de tudo por despende seu tempo na orientação deste trabalho.

Agradeço imensamente também pela orientação deste trabalho a Prof<sup>a</sup>. Camila Leal Calais prestimosa auxiliar na condução desta dissertação.

Gostaria de agradecer dois professores que foram cruciais tanto na minha vida acadêmica como no meu ingresso no mestrado. Ao Prof<sup>o</sup>. Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida não só pelos conhecimentos que me passou como seu aluno na graduação na PUC/SP, mas pela oportunidade de ter sido seu assistente na cadeira de Direito Comercial onde comecei a minha vida acadêmica. Ao Prof<sup>o</sup>. Ezio Carlos Silva Baptista que foi o maior responsável pelo meu ingresso no mestrado e incentivador da conclusão deste trabalho.

Agradecer a minha querida prima e professora Ana Paula Faria de Almeida pela correção ortográfica da dissertação e por sempre ter acompanhado e incentivado minha formação profissional e pessoal.

A toda a minha família em especial a minha avó Satute (*in memoriam*) e a Tia Adelaide, ambas símbolos dela.

A todos os meus amigos e colegas de profissão em especial ao Ricardo Corazza Cury e ao Flavio Tartuce o primeiro companheiro na advocacia e o segundo na vida acadêmica.

A minha escola a Faculdade de Direito da PUC/SP por ter me acolhido e me dado todo o suporte intelectual que tanto me auxiliou na minha formação como advogado e professor.

Aos meus alunos principal finalidade dos meus estudos e desta dissertação

## **Agradecimentos Especiais**

Se algumas pessoas são importantes para que os nossos sonhos se concretizem outras são indispensáveis. A estas pessoas imprescindíveis na minha vida dedico este trabalho.

A minha mãe Ignez, que em vida tanto lutou por mim para que eu pudesse me realizar como ser humano, que este trabalho seja uma pequena demonstração que sua luta não foi em vão. E que apesar de não estar mais presente fisicamente entre nós continua do meu lado me orientando nos desígnios desta vida.

Ao meu melhor amigo e pai Ivan, maior incentivador da minha carreira, por todo o apoio que meu deu e continua dando nas lutas que travei e continuo travando. A você, agradeço por tudo o que sou hoje e sempre.

A minha querida esposa e companheira Maria Beatriz, que tive a sorte de encontrar no meu caminho e que a partir deste momento a vida se tornou mais alegre e suave de enfrentá-la em face da sua presença ao meu lado. Obrigado pelo apoio e acima de tudo pela paciência na conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O objetivo desse trabalho é discorrer sobre os órgãos societários na sociedade limitada, tendo em vista, as modificações ocorridas com a entrada em vigor Código Civil de 2002 e a forma institucional que a nova lei começou a imprimir nestes institutos jurídicos, visto a importância que este tipo societário representa no ordenamento jurídico brasileiro por representar o tipo mais usado pelas sociedades regularmente constituídas.

O presente trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro, cuja proposta é a caracterização da nova estrutura administrativa na sociedade limitada com a identificação desta nova estrutura com as mudanças significativas quanto ao *status* do novo administrador e os instrumentos de designação e suas novas responsabilidades principalmente a teoria “*ultra vires*”. O segundo trata da novidade da previsão legislativa do conselho fiscal para a sociedade limitada em todos os seus aspectos, mesmo sendo um órgão facultativo caso previsto as previsões legislativas terão desdobramentos neste órgão societário. Por fim no último capítulo trabalhamos com as deliberações societárias, principalmente a novidade da assembléia de sócios, sobretudo nas sociedades com mais de dez sócios dando ênfase à forma como o legislador prescreve a condução deste instituto.

Conclui-se que a importância dos órgãos na vida societária e de tal maneira que sem eles a sociedade não conseguiria praticar os atos da vida comercial, no entanto, o nosso enfoque não é no mérito de tais atos que na maioria das vezes interessa mais ao aspecto administrativo, mas pelo aspecto jurídico principalmente pela forma como o ato é praticado pelos referidos órgãos que pela maneira conduzida terão consequências no mundo jurídico principalmente com relação à validade de suas manifestações.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to discuss about the partnership organ in the limited partnership, not putting aside the changes that happened with the beginning of the Civil Code of 2002 and the institutional way that the new law caused in these juridical institutes. This kind of partnership has great importance in the Brazilian juridical system as it represents the most used kind of partnership.

This paper is divided into three chapters: the first one characterizes the new administrative structure in the limited partnership as the identification of the new structures with the meaningful changes in the status of the new administrator and the instruments of designation and its new responsibilities, mainly the “ultra vires” theory.

The second chapter discusses about the newness of legislative forecast of the fiscal council to the limited partnership in all its aspects, even if it is a facultative organ.

In the last chapter the partnership deliberations were analyzed, mainly the new partner assembly, above all in the partnerships with more than ten partners and the way the legislator wrote down the conduction of this institute.

To sum up, the organs are really important in the partnership life so that without them the partnership could not practice the business acts. However, the focus is not the administrative aspects but the juridical ones, the way through the referred organs practice these acts related to the validity and its manifestations.

## Sumário

	Pág.
Introdução .....	01
 <b>CAPÍTULO I – A ADMINISTRAÇÃO NA SOCIEDADE LIMITADA</b>	
1. O conceito de administração e sua função na sociedade .....	04
1.1. A natureza jurídica do administrador .....	09
1.2. A evolução legislativa na regulamentação da administração .....	11
1.3. A estrutura orgânica da administração .....	12
2. A regência supletiva das normas da sociedade simples e da sociedade anônima e suas implicações na administração .....	13
3. Impedimentos ao cargo de administrador .....	17
3.1. A pessoa jurídica como administradora de sociedade limitada .....	20
3.2. A proibição de delegação da administração .....	22
4. A profissionalização da administração .....	24
5. Instrumentos de designação .....	26
5.1. Nomeação dos administradores .....	28
5.2. A investidura do administrador .....	29
5.3. As formas de cessação do cargo de administrador .....	32
5.4. Quoruns para nomeação e destituição de administradores .....	35
6. A questão da irrevogabilidade dos poderes dos administradores .....	37
6.1. Inaplicabilidade do princípio da irrevogabilidade dos poderes do sócio administrador na sociedade limitada .....	38
7. Os poderes e atribuições dos administradores .....	39
7.1. A teoria da aparência e sua relação com as restrições contratuais aos poderes do administrador .....	42
7.2. A indelegabilidade da administração .....	46



7.3. O ingresso de novo sócio e seus poderes .....	48
8. Prestação de contas dos administradores .....	49
9. A remuneração dos administradores .....	50
10. A responsabilidade dos administradores na sociedade limitada .....	52
10.1. Os deveres de conduta dos administradores de sociedades limitadas .....	54
10.1.1. Dever de diligência .....	54
10.1.2. Desvio de poder .....	55
10.1.3. Dever de lealdade .....	57
10.1.4. Conflito de interesses .....	57
10.2. Responsabilidade dos administradores da sociedade limitada na vigência do decreto n. 3.708/19 .....	58
10.3. Responsabilidade dos administradores no código civil de 2002 .....	60
10.4. Responsabilidade por atos praticados com excesso de poder. o ingresso no ordenamento da teoria ultra vires .....	61
<b><u>CAPÍTULO II - O CONSELHO FISCAL</u></b>	
1. A fiscalização da administração .....	63
1.1. A fiscalização exercida diretamente pelos sócios .....	65
1.1.1. O direito essencial de fiscalizar do sócio .....	67
1.2. A função do conselho fiscal na sociedade limitada .....	69
2. A composição do conselho fiscal .....	71
2.1. As exigências para o exercício do cargo de conselheiro fiscal .....	72
2.2. A investidura dos conselheiros fiscais .....	74
2.3. O termo de posse .....	76
3. Destituição .....	77

4. A remuneração dos membros do conselho fiscal .....	77
5. Conselho fiscal um órgão colegiado .....	78
6. Atribuições dos membros do conselho fiscal .....	79
6.1. O princípio da indelegabilidade .....	84
7. Responsabilidade dos membros do conselho fiscal .....	86
8. O auxílio contábil .....	87

### **CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS**

1. Matérias de competência privativa de deliberação societária sua função e importância .....	88
1.1. A enumeração das matérias que necessitam obrigatoriamente de deliberação dos sócios .....	92
2. As formas de deliberação .....	94
2.1. Conceito de reunião ou assembléia de sócios suas funções e características .....	98
2.2. Natureza jurídica da reunião ou assembléia de sócios .....	99
2.3. Hipótese de dispensa de deliberação societária .....	101
3. A convocação das deliberações .....	103
3.1. Legitimidade para a convocação .....	106
3.2. A desnecessidade de convocação .....	109
4. Quorum de instalação .....	110
4.1. O instituto da representação nas deliberações societárias .....	113
5. A proibição do sócio votar matéria de seu interesse .....	115
6. A forma de condução dos trabalhos .....	116
6.1. A ata da assembléia .....	120
6.2. O quorum de deliberação .....	124

6.3. A hipótese de empate na deliberação .....	129
7. O direito de recesso do sócio .....	129
7.1. O pedido de retirada .....	136
9. A assembleia anual .....	137
Conclusão .....	144
Bibliografia .....	148

## **Introdução**

A sociedade limitada, com efeito, tornou-se o tipo societário mais utilizado em nosso país. Este fato se deve basicamente a dois fatores: primeiramente a limitação da responsabilidade ao capital não integralizado, apesar do desprestígio que o referido princípio sofre hodiernamente não deixa de ser uma proteção legal; e segundo pelo mecanismo de funcionamento simplificado de seus órgãos societários principalmente em relação a sociedade anônima.

A sociedade limitada, por isso, assumiu importância fundamental no moderno direito societário, e seus problemas, internos e externos, de estrutura ou de funcionamento, constituem relevantes preocupações dos juristas.

A sociedade limitada em face dos vários interesses que gravitam ao seu redor, necessita de um mecanismo eficaz para que a sua atuação tanto na órbita negocial quanto jurídica se realize de uma forma válida. Porém esse mecanismo precisa possibilitar que todos os envolvidos com a companhia – principalmente os sócios – possam ter meios para expressar sua vontade quanto ao que deseja para o correto andamento da empresa.

Qualquer sociedade, e a do tipo limitada não serão diferentes, atua pelos seus órgãos. Os órgãos sejam eles os de deliberação ou administração, atuam tendo em vista os limites fixados em função do contrato social e da lei.

A manifestação de vontade na sociedade limitada ocorre, como acima mencionado, através de seus órgãos societários, que são os verdadeiros centros de poder na sua administração. Porém, para que esta manifestação seja válida juridicamente e alcance seus efeitos almejados, é imprescindível uma criteriosa organização social, com órgãos sociais previamente estabelecidos na lei e com suas competências bem definidas e delimitadas.

Os órgãos societários são meros desdobramentos da pessoa jurídica, não são sujeitos de direito, não possuem personalidade jurídica própria, não sofrem, desta

forma, os efeitos da personalização – titularidade negocial, processual, patrimonial. Mesmo que se pronunciem e pratiquem atos societários por conta própria – representação legal extraordinária – mesmo assim quem estará atuando na órbita jurídica é a própria sociedade e não o órgão.

A manifestação de vontade na sociedade limitada pode ocorrer de diversas formas, e nos mais diversos órgãos que compõe seu corpo administrativo. O interesse, dos atos societários para a ciência da administração é diferente da do direito. Essa está preocupada com a validade e eficácia dos atos societários e aquela com a tomada mais rápida e acertada de decisões de cunho econômico.

O direito, desta forma, se preocupa tão somente com os órgãos hierarquicamente superiores da sociedade limitada que para sua organização terão que seguir os ditames legais quanto a sua composição, competência, funcionamento e forma dos atos. Esses órgãos são três: a) a administração – ou diretoria; b) conselho fiscal; c) assembléia ou reunião de sócios.

Além dos órgãos estabelecidos em lei, dos quais apenas a administração e o órgão deliberativos dos sócios são de funcionamento obrigatório em todas as sociedades limitadas, poderá o contrato social criar outros órgãos com funções técnicas ou de aconselhamento. No entanto a organização da estrutura administrativa adotada pelas sociedades limitadas abaixo da diretoria (coordenadorias, superintendências, departamentos, chefias, etc.) é assunto irrelevante para o direito societário.

Uma questão importante acerca da natureza jurídica dos órgãos societários é com relação à manifestação de vontade deles, se são apenas representantes da vontade da sociedade (TEORIA DA REPRESENTAÇÃO) ou apenas são canais de expressão da vontade societária (TEORIA ORGÂNICA).

Os países de tradição românica, do qual o nosso faz parte, se filiaram a teoria organicista, pela própria superação da doutrina pré-normativista, tomando por

pressuposto que as pessoas jurídicas não existem fora do direito positivo, pois sua manifestação de vontade, em que pese ser própria, só poderá ser feito através de pessoas físicas. Decorre daí que os órgãos não subsistem à vontade da sociedade, mas a expressam. Assim, cada órgão expressa a vontade da pessoa jurídica da sociedade limitada nos limites de sua competência.

Desta forma, os órgãos sociais estão constituídos em três categorias: o órgão de execução, que realiza a vontade social; o órgão de deliberação, que expressa a vontade da sociedade; e o órgão de controle, que fiscaliza a fiel execução da vontade social. A base das deliberações será sempre o voto.

## **CAPÍTULO I – A ADMINISTRAÇÃO NA SOCIEDADE LIMITADA**

### **1. O conceito de administração e a sua função na sociedade**

A administração é o órgão societário encarregado de internamente gerir a sociedade e externamente representá-la. Composto por uma ou mais pessoas físicas, destituíveis a qualquer tempo, cuja atribuição é, no plano interno, administrar a empresa, e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica<sup>1</sup>. A representação legal não pode ser atribuída a outro órgão societário, é de sua competência privativa. É, portanto, órgão executivo da sociedade<sup>2</sup>.

Os administradores se encontram numa posição hierarquicamente superior aos demais colaboradores da sociedade que estão a eles subordinados e lhes devem obediência<sup>3</sup>.

Os órgãos administrativos são responsáveis pelo funcionamento da sociedade. A administração compõe o corpo executivo da sociedade, sendo seus membros os detentores exclusivos da representação social e gerenciamento da sociedade. Os administradores vivem o dia-a-dia da empresa, pois lhes compete a direção da sociedade, em todos os planos: desenvolvimento dos negócios, comando dos empregados, conquista de mercados, adoção de novas técnicas, programação financeira, concessão de crédito.

Vera Helena de Mello Franco define administração sob o ponto de vista semântico “A palavra administração, em sentido lato, significa representação. O administrador, neste sentido, é aquele que atua, representando a sociedade nas suas relações com terceiros. Em sentido estrito, *interna corporis* é a gestão que diz respeito ao funcionamento da sociedade”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Fabio Ulhoa Coelho. A sociedade Limitada no Novo Código Civil. Saraiva. p. 49.

<sup>2</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Comercial. Vol.2. p. 226.

<sup>3</sup> Rubens Requião. Curso de Direito Comercial, 1º Volume. p.441.

<sup>4</sup> Vera Helena de Mello Franco. Manual de Direito Comercial.p. 205.

Usar a firma é o mesmo que administrar, gerir, pois quem legitimamente usa a firma social tem poderes de representação, age como se fosse a própria sociedade, tendo, conseqüentemente, com relação a esta, plena competência para administrar os bens e para dirigir as atividades. Encontramos confirmação disso no antigo Código Comercial, na parte em que dispõe que a escritura, seja ela pública ou particular, deve conter os nomes dos sócios que podem usar a firma social ou gerir em nome da sociedade, sendo que a falta dessa declaração entende-se que todos os sócios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade (art. 302, n.3)<sup>5</sup>.

Ao analisarmos a sociedade verificamos que sua natureza é de pessoa jurídica. Como o próprio nome já nos reporta um ente com existência somente na ciência do direito, criado por ele, portanto, sem existência real.

Se ela não existe no mundo real denota-se um problema de como ela conseguirá atingir o seu fim, que é a busca do lucro e partilha entre seus sócios, se um ente fictício não pode se manifestar, não possui vontade como os seres humanos.

Por isso ao criar a pessoa jurídica o direito objetivou facilitar as relações jurídicas. Para que ela possa cumprir com essa função necessita de um meio em que ela possa se expressar. Esse meio criado também pelo direito, no caso da sociedade, é o órgão denominado administração.

A sociedade necessita de algum meio mais precisamente de um órgão que a faça externar à sua vontade. A sociedade é uma pessoa jurídica criada para persecução do lucro e a partilha dele entre os seus sócios e para que logre esse objetivo para qual foi criada necessitará de mecanismos próprios para que possa agir não só nos negócios jurídicos como e principalmente no mundo fático e real.

Qualquer sociedade, e se for do tipo limitada não será exceção, pratica atos por intermédio da atuação dos seus administradores. Estes são os seus representantes

---

<sup>5</sup> Romano Cristiano. Sociedade Limitada no Brasil. p.140.



legais, é através deles, ou através do órgão denominado administração, que a sociedade se faz presente.

Há que se fazer uma distinção entre gestão e representação da sociedade. A representação consiste no poder de manifestar validamente em relação a terceiros a vontade social. Gestão é o poder de deliberação e decisão dos administradores.

O poder de representação é mais amplo que o de gestão, pois compreende também a execução das decisões e das deliberações, que são manifestações de vontade surgida no âmbito interno da sociedade. As decisões e as deliberações não pressupõem representação, ao passo que esta última requer, necessariamente, uma vontade social que a legitime.

A representação é sempre orgânica. Quem age é a própria sociedade, e não seu representante legal. As vontades sociais, formadas no âmbito interno da sociedade, manifestam-se externamente por intermédio dos administradores, conforme determina o art. 47 do Código Civil de 2002.

Assim, quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas unem seus esforços e recursos para o exercício de atividade econômica e a partilha dos resultados, materializam essa vontade num contrato social e o levam a registro surge um ente jurídico denominado sociedade.

Qualquer sociedade para que possa cumprir seu objeto social, desde que lícito, terá que praticar atos para que possa fielmente atingir o seu objetivo. Terá que, por exemplo, alugar um imóvel ou comprá-lo para a instalação de seu estabelecimento empresarial, contratar com um banco para a movimentação de seus créditos e débitos, adquirir insumos para a realização de sua atividade, enfim realizar fatos concretos no mundo real.

A sociedade, desta forma, para o seu perfeito funcionamento é composta de vários órgãos, que permitem a sua presença no mundo exterior. Na sociedade anônima a assembleia geral é o órgão de deliberação e da vontade; o conselho fiscal é o órgão de controle e fiscalização; o diretor, gerente ou administrador de qualquer sociedade personificada é o órgão de execução da vontade social<sup>6</sup>.

A comunidade jurídica faz uso do termo representação legal quando estão falando da função externa dos administradores da sociedade limitada. São eles membros encarregados de exteriorizar a vontade da pessoa jurídica. A crítica que se faz a esse termo, sob o fundamento de que a relação entre administrador e sociedade não se assemelha à do representante. O administrador, portanto, deveria ser chamado de representante legal, pois torna presente a vontade da sociedade<sup>7</sup>.

A pessoa jurídica ao praticar um ato na vida exterior o órgão que o faz está exercendo a representação da pessoa jurídica, não a de representante legal. O ato em si é da própria pessoa jurídica. Pois os atos jurídicos praticados são da própria pessoa jurídica. Os vícios de vontade do ato são vícios de vontade da pessoa jurídica<sup>8</sup>. Nas funções externas, não se pode dizer que a Diretoria seja representante legal, ou tenha a posição de representante legal<sup>9</sup>.

Pontes de Miranda o maior crítico do termo representação, ao analisar o tema discorreu: "O órgão não representa; representa. A pessoa jurídica é que assina o título de crédito, ou qualquer título circulável, ou o instrumento público ou particular de contrato, ou qualquer ato jurídico, negocial ou não, posto que a mão que escreve seja a do órgão da sociedade, uma vez que o nome de quem materialmente assina integre a assinatura. A pessoa jurídica pode outorgar poderes de representação. Mas o órgão tem outros poderes, que resultam da sua investidura, na conformidade do ato constitutivo ou dos estatutos, ou de lei. O representante figura em nome do representado: o órgão não é figurante: quem figura é a pessoa jurídica: ela se vincula em seu próprio nome. Ali, o representante, com seu ato, vincula a pessoa jurídica, em cujo nome figura como representante."<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 443.

<sup>7</sup> Fabio Ulhoa Coelho. A sociedade Limitada no Novo Código Civil. p. 66.

<sup>8</sup> Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, Parte Geral, TOMO I. p. 389.

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_ . Tratado de Direito Privado, Parte Especial, TOMO L. p. 385.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_ . Tratado de Direito Privado, Parte Especial, TOMO XLIX. p. 113/114.

A palavra gerente era comumente usada pela lei, doutrina e jurisprudência para se referir ao sócio designado no contrato social como seu gestor e representante legal, como também para indicar o gerente administrativo. No entanto, esse termo não deve mais ser utilizado com a entrada em vigor do novo Código Civil que utiliza a palavra gerente para designar o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta ou em sucursal, filial ou agência (art. 1.172).

A palavra gerente não designará, ao menos no aspecto técnico-jurídico, o representante legal da sociedade, nomeado pelo contrato social ou em ato em separado, sócio ou não sócio, responsável geral e imediato pelos destinos da sociedade e de seus negócios. O antigo sócio-gerente passa a nomear-se simplesmente administrador. Pois a figura do gerente na atualidade será designação de quem é preposto da sociedade.

Muitos vêm utilizando a palavra diretor, que é a mais utilizada ao se referir às pessoas encarregadas da administração de uma sociedade anônima, no entanto, como a lei que regulamenta atualmente a sociedade limitada o Código Civil utiliza a palavra administrador. Preferimos usar neste trabalho esse termo para designar o gestor e representante legal da pessoa jurídica. Na prática, os administradores das sociedades limitadas, especialmente das de maior porte, também já vinham recebendo o título de diretores. Portanto, com o novo Código Civil, os gerentes serão sempre empregados, enquanto os representantes legais serão os administradores ou diretores da sociedade<sup>11</sup>.

Hermano de Villemor Amaral ao fazer a distinção entre os termos pronunciou que os gerente das sociedades limitadas correspondem aos administradores ou diretores das companhias ou sociedades anônimas, com a diferença, porém, que, para ser gerente, é preciso ser sócio, ao passo que, para ser administrador ou diretor de companhia ou sociedades anônimas não é necessário ser acionista. Tal conceito sob o

---

<sup>11</sup> José Edwaldo Tavares Borba. Direito Societário. p.48.

enfoque da nova legislação não possui respaldo legal, no entanto, interessante é a sua distinção<sup>12</sup>.

A administração, como já mencionado, é o órgão responsável na sociedade para que ela possa praticar atos internos e externos necessários ao seu objeto. Para que a sociedade esteja validamente vinculada ao ato necessariamente terá que ser praticada pelos seus administradores.

Assim sendo, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado (Art. 1.160 CC/02). O ordenamento jurídico cria, desta forma, a possibilidade de atuação da sociedade limitada, formando um órgão denominado administração formado por pessoas naturais que farão com que a sociedade atue de fato no mundo exterior para possa cumprir com o objetivo para a qual foi criada.

O contrato social é que possui competência para fixar a estrutura e composição da administração e, portanto, o número de administradores, o modo pelo qual serão substituídos, o prazo de sua gestão, as atribuições e poderes de cada diretor e, ainda, as decisões que deverão ser objeto de deliberação coletiva, ou seja, da diretoria<sup>13</sup>.

### **1.1. A natureza jurídica do administrador**

A natureza jurídica da administração foi, no seu primórdio, entendida como um contrato de mandato chamado assim de TEORIA MANDATO. Os defensores desta teoria vislumbravam no administrador um mandatário. Por isso, denominada TEORIA MANDATO, que explica o administrador como um mandatário da sociedade e, por isso, não responde pelas obrigações que assume em nome dela, desde que permaneça nos limites de seus poderes.

---

<sup>12</sup> Hermano de Villemor Amaral. Das Sociedades Limitadas. p.134.

<sup>13</sup> Waldirio Bulgarelli. Manual das Sociedades Anônimas. p. 180

Apesar de não se filiar a esta teoria o Código Civil no art.1011, § 2º, dispõe que se aplicam à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

O gerente é um mandatário da sociedade e deve atuar no interesse dela, e, em princípio, somente os sócios podem gerir a sociedade, não se aceitando a representação por um terceiro não sócio. É uma visão contratualista, em face da ênfase ao caráter personalista das sociedades por quotas de responsabilidade limitada faz a figura do gerente repousar na idéia de mandato<sup>14</sup>.

A teoria sofreu críticas, pois os administradores podem manifestar a sua vontade pessoal, o que levaria à inaplicabilidade de algumas normas do mandato originário. O mandatário possui o direito de retenção sobre a coisa administrada ou que não configura na administração societária.

Depois veio a TEORIA DA REPRESENTAÇÃO, que foi também alvo de críticas doutrinárias nacionais e estrangeiras. A administração não possui apenas a função de representação legal, mas também a função de administração interna e, neste caso, os administradores não estariam representando a sociedade.

Posteriormente criou-se a TEORIA DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. A adoção desta teoria ocorreu por parte da legislação alemã na sua lei das sociedades anônimas de 1937 e atualmente pela Lei de 1965. A locação de serviços foi afastada do nosso ordenamento jurídico, pois, no contrato de trabalho, o seu elemento central é a subordinação, o que não ocorre com este órgão societário, que por sinal é o mais importante da hierarquia societária.

A mais aceita na doutrina, é a TEORIA DO ÓRGÃO: a administração, seja singular ou colegiada, é um órgão da sociedade empresária. Existe uma perfeita

---

<sup>14</sup> Vera Helena de Mello Franco. Obra citada. p.206.

identificação entre a pessoa física e a jurídica. O órgão executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão, a boca executam a da pessoa natural<sup>15</sup>.

Nos dizeres de Pontes de Miranda, como citado alhures, a sociedade, como pessoa jurídica, não se faz representar, mas se faz presente pelo seu órgão. A doutrina evoluiu para considerá-la como órgão. Já a concepção organicista concebe um sistema que regula a expressão da vontade nas sociedades e a atividade exercida por seus órgãos como a expressão da própria atividade da pessoa jurídica<sup>16</sup>.

## **1.2. A evolução legislativa na regulamentação da administração**

A sociedade limitada quando era regulamentada pelo Decreto nº 3.708/19 determinava que a sua administração era exclusiva dos sócios, nomeados no ato constitutivo com a alcunha de sócios-gerentes. Se omissos o contrato social, os poderes de representação legal seriam de todos os sócios.

Existia no mesmo decreto a figura da gerência delegada, em que um sócio poderia delegar poderes a um terceiro estranho ao quadro societário, referida possibilidade só era possível se o contrato não a vedasse expressamente. No entanto, esse terceiro não poderia ser nomeado diretamente no contrato, pois quem delegava era o sócio e não a sociedade.

Os sócios-gerentes não respondiam pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondiam para com esta e com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Os sócios que usassem indevidamente a firma social ou que dela abusassem responderiam com perdas e danos. Os sócios-gerentes eram dispensados de caução pelo contrato social. Estas eram em síntese as principais regras da administração no antigo decreto.

---

<sup>15</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 443.

<sup>16</sup> Waldirio Bulgarelli. Obra citada. p. 170

Desde que obedecidas estas regras, os sócios na confecção do contrato social tinham a liberdade de moldar a administração aos seus interesses. Poderiam até adotar uma estrutura administrativa que se amoldasse a uma sociedade anônima.

O novo Código Civil trouxe algumas inovações em relação à administração autorizando que terceiros não-sócios possam ser designados administradores da sociedade limitada, não existindo mais a obrigatoriedade da nomeação exclusiva de sócios no cargo de administrador. Além de inovar quanto aos instrumentos de designação.

A liberdade que existia outrora na confecção do contrato social, no que tange à sua estrutura societária, com a nova lei, de certa forma ficou mitigada, dando às sociedades limitadas uma organização mais elaborada.

O Código Civil de 2002 estabeleceu regras para a investidura, término do cargo, destituição, renúncia, prestação de contas que não existiam antes com o decreto, bem como a nova designação de administrador em substituição à de sócio-gerente.

### **1.3. A estrutura orgânica da administração**

A sociedade limitada poderá ser administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Não fixou o novo Código Civil número máximo ou mínimo como o fez em outros órgãos.

Cingiu-se a regulamentar o modo de nomeação, investidura, término do cargo, destituição, renúncia e prestação de contas. Na omissão do capítulo da limitada aplicar-se-ão as regras da sociedade simples ou da sociedade anônima, conforme entabulado no contrato social. As implicações desta escolha serão analisadas no próximo tópico, pois, neste, trabalharemos apenas o seu aspecto estrutural e de organização.

Os sócios no contrato social poderão organizar a administração através de um órgão de administração, composto pelos administradores dela, ou através de um conselho de administração.

A sociedade que optar por uma administração unitária com apenas um órgão composto por seus administradores estará autorizada a estruturá-lo de acordo com as suas conveniências, como, por exemplo, instituindo vários setores: administrativo, financeiro, jurídico. O importante é que o contrato social estipule suas funções e forma de atuação.

Seja de uma forma ou de outra, unitária ou dualista, os seus encarregados são os responsáveis por gerir e representar a sociedade. Caso adote um conselho de administração esta forma não desfigura as responsabilidades que seus ocupantes terão frente à sociedade.

Desta forma, se conclui que a sociedade terá que ter um órgão administrativo, composto por uma ou mais pessoas, que terão a função de representá-la e geri-la, não podendo o contrato social atribuir essa função a outro órgão.

A sociedade limitada no novo Código Civil incorporou uma concepção organicista para a sua administração. Ao exercer suas funções societárias os órgãos têm deveres e responsabilidades, ou seja, atribuições legais. Os órgãos societários constituem, por força das funções que lhes empresta a lei, instrumentos capazes de produzir relações jurídicas. Na consecução dessas atribuições, seus titulares ou ocupantes exercem coletiva ou individualmente os respectivos cargos<sup>17</sup>.

## **2. A regência supletiva das normas da sociedade simples e da sociedade anônima e suas implicações na administração**

---

<sup>17</sup> Modesto Carvalhosa. Comentários ao Código Civil, Parte Especial do Direito de Empresa, Vol. 13. p.107.



Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a sociedade limitada era regida pelo Decreto 3.708/19 e na sua omissão pelo contrato social, caso o contrato social também fosse lacunoso, como dispunha o art. 18 do decreto, o diploma supletivo era as disposições da lei das sociedades anônimas.

Com a vigência do Código Civil de 2002, a regra, acima mencionada, sofreu modificações pelo art. 1053, *caput*, e pelo seu parágrafo único. O *caput* deste artigo, ao prescrever que nas omissões do Capítulo que regulamenta a sociedade limitada serão regidas pelas normas da sociedade simples, colocou como regra que em qualquer omissão da lei ou do contrato social a norma supletiva não será como antes a da sociedade anônima, mas a dos artigos que regulamentam a sociedade simples.

No entanto, o parágrafo único do art. 1.053 possibilita que a sociedade limitada tenha como norma supletiva o diploma normativo da sociedade anônima, ao mencionar que o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Este novo regramento implica em conseqüências práticas no desenrolar da vida societária que necessitam ser muito bem sopesadas pelos sócios na sua constituição ao redigir o seu contrato social, pois terão que optar entre estas duas alternativas.

A sujeição a um ou outro regime de regência supletiva depende do que estiver previsto no contrato social, ou seja, depende do que os sócios negociarem na sua constituição. Se o contrato social for omissivo quanto ao regime de regência supletiva ou expressamente eleger o da sociedade simples, naquelas matérias em que o Capítulo do novo Código Civil sobre sociedade limitada for omissivo, aplicam-se as regras do Capítulo do novo Código Civil sobre sociedades simples. Caso o contrato social eleja como regime de regência supletiva o da sociedade anônima, naquelas matérias, a sociedade limitada sujeitar-se-á às normas da Lei da Sociedade por Ações.

Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre o assunto das normas supletivas, mostra-nos que isto foi uma das mais relevantes inovações do Código e conseqüentemente ocorreu à criação de dois subtipos deste tipo societário. Ao analisar que o Capítulo sobre as sociedades limitadas possui lacunas, informa-nos que existem, com o novo diploma, duas sociedades ou dois subtipos. O primeiro, da sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva da sociedade simples (subtipo I – como mencionado pelo autor) e outro, sujeito à regência supletiva das sociedades anônimas (subtipo II)<sup>18</sup>.

O mesmo autor chama a atenção para um aspecto que, na sua opinião, muda o feitio da supletividade da norma das anônimas. Primeiro, antes ao novo Código Civil, a lei das anônimas era na verdade supletiva ao contrato social, quem na verdade regia supletivamente o decreto era o contrato, somente na omissão do contrato é que se rogava a norma da anônima.

Agora, como o parágrafo único do art. 1.053 menciona, supletivo à lei e não ao contrato social, a lei praticamente integra o código civil não dando ampla liberdade contratual aos sócios ao elaborarem seu contrato social segundo o autor.

José Edwaldo Tavares Borba possui entendimento um pouco diverso neste sentido, pois defende que quando a norma subsidiária for às normas da sociedade simples, e estas por terem um caráter impositivo seus preceitos sobrepor-se-ão às cláusulas contratuais, restringindo a autonomia da vontade dos sócios. O autor leciona que as normas da sociedade simples é uma verdadeira parte geral do direito societário. Quando a norma supletiva for das anônimas a questão será diferente no aspecto de liberdade contratual “A lei das sociedades anônimas, que exercia o papel de legislação supletiva das omissões do contrato da sociedade limitada, passa a exercer esse papel apenas quando invocada explicitamente pelo estatuto social (art. 1053 § único). Atente-se, porém, para as limitações dessa regência supletiva. Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato”<sup>19</sup>.

Particularmente, não concordamos com esta visão e interpretação do artigo 1053, entendemos que ainda continua supletiva a regra da limitada a que dispuser o

---

<sup>18</sup> Fábio Ulhoa Coelho. Direito Empresarial no novo Código Civil. Revista do Advogado. Ano XXIII. Agosto de 2003. nº 71. AASP. p.26

<sup>19</sup> José Edwaldo Tavares Borda. Obra citada. p. 102.

contrato social, a sociedade limitada é uma sociedade contratual e os seus sócios poderão dispor livremente sobre o conteúdo do contrato social, salvo com relações às normas de ordem pública. Portanto, por estar inserida no direito privado, tudo aquilo que não for contrário á lei, ou seja, não for proibido, será permitido no seu contrato social. Dar a ela um caráter institucional e cogente seria desnaturar, ao nosso ver, a sua própria natureza.

Note-se que existe uma sutileza ao mencionar as regras da sociedade anônima como supletiva, não é todo o diploma supletivo da lei 6.404/76 que será aplicado, pois o diploma refere-se apenas às sociedades por ações que é gênero que a sociedade anônima é espécie. Desta forma, as regras da comandita por ações não são aplicáveis nas omissões da sociedade limitada.

No presente trabalho, o que nos interessa focar são as implicações que essa escolha repercutirá nos órgão societários. O que efetivamente muda com a administração, a responsabilidade dos administradores, o conselho fiscal e com a deliberação dos sócios de uma sociedade limitada quando optar em ser regulamentada pela norma da simples ou pela da sociedade anônima.

Quanto à administração, caso seja regida supletivamente pelas normas da sociedade simples, aplicar-se-ão os artigos. 1.010 a 1.021 do Código Civil e se pela anônima estará regida pelos arts. 138 a 160 da Lei 6.404/76.

Para Modesto Carvalhosa, a grande diferença em relação á administração quanto à opção por um regime ou outro será em relação à estrutura<sup>20</sup>.

Na visão do autor, os sócios que optarem pelas normas da sociedade anônima como supletivas poderão adotar a duplicidade de órgãos, como a criação de um conselho de administração. Quanto que aqueles que optarem pelas normas da sociedade simples terão uma estrutura de administração unitária, em que os

---

<sup>20</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.106.

administradores terão as mesmas funções de um diretor de uma sociedade anônima: a função de gerir e representar.

Observe-se que certas disposições do Código Civil, no capítulo das sociedades limitadas, são impositivas. Portanto, nesta nova fase do direito, para que haja a influência da legislação das sociedades por ações no funcionamento da sociedade limitada, o caso deverá prefigurar três condições: I a opção dos sócios pela legislação extravagante; II – a omissão do contrato social sobre o tema; III – matéria em que os sócios tenham liberdade para negociar e regular. Assim, não se aplicarão as regras das sociedades anônimas nos temas regulados de modo completo pelo contrato social ou naqueles em que o Código Civil é impositivo<sup>21</sup>.

### **3. Impedimentos ao cargo de administrador**

O órgão administrativo na vida societária é de suma importância, não só como um órgão de representação e gestão, mas principalmente porque seus atos repercutem em todos os interesses que gravitam em torno de uma atividade econômica. O fato de que em algumas sociedades existem sócios que não estão à frente de sua administração, o zelo nos negócios sociais por aqueles que estão à frente dos destinos do empreendimento se reveste de uma importância extrema, em face dos interesses econômicos envolvidos. Por isso o ordenamento jurídico se preocupa com a qualificação do administrador restringindo a alguns o cargo.

Sendo os cargos de direção de extrema responsabilidade, entende-se não devam ser ocupados por qualquer um, exigindo-se certos requisitos, tanto em relação à capacidade técnica como à própria condição pessoal<sup>22</sup>.

Desta forma, a lei veda o acesso de algumas pessoas ao cargo de administrador, o capítulo da limitada não se reporta especificamente às vedações, mas tanto o capítulo

---

<sup>21</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 464

<sup>22</sup> Waldirio Bulgarelli. Obra citada. p.181

que cuida da sociedade simples como os da sociedade anônima possuem normas praticamente idênticas, não dando na prática muita diferença.

Um dos primeiros requisitos exigidos pela lei é que o administrador possua residência fixa no país, para que o acompanhamento do cotidiano da empresa possa ser feito da melhor forma possível. A lei presume que aquele que não está presente vivenciando os problemas enfrentados pela sociedade não possui condições de tomar as decisões mais adequadas para as suas soluções. Outra questão que se faz necessária à presença do administrador no país é em relação à facilidade de citações e intimações de atos de representação legal, um administrador residente em outro país dificultaria qualquer tipo de procedimento judicial ou extrajudicial em que fosse necessária a sua presença ou assinatura.

A lei restringe a administração para os sócios menores, estarão estes impedidos de exercer a gerência, ainda que púberes. A gerência é ato pessoal, não comportando as figuras da representação ou da assistência. Os emancipados, estando equiparados aos maiores, têm condições de exercê-la. A restrição possui motivos óbvios, pois a responsabilidade que envolve o cargo administrativo não pode ser encarregada a pessoas que ainda não possuem uma maturidade mínima para exercê-lo.

As normas da sociedade simples no seu artigo 1.011 § 1º vedam o acesso dos administradores impedidos por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; conduta contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Por sua vez a lei das sociedades anônimas no seu artigo 147, no seu parágrafo primeiro, menciona como inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade o a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. O parágrafo segundo do mesmo artigo também menciona os declarados inabilitados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Observa-se até que as normas do Código Civil são mais abrangentes por incluírem crimes contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, enquanto que a anônima prevê as restrições da Comissão de Valores Mobiliários.

Seja de um modo ou de outro o que claramente o ordenamento jurídico mostra é que pessoas que comprovadamente por terem uma sentença transitada em julgado de crimes que denotam uma falha de conduta quando lidam com patrimônio, dinheiro ou a própria economia não poderão administrar uma sociedade.

Cumpra lembrar que Leis especiais, em determinadas atividades, exigem requisitos técnicos na preparação profissional de certos empresários ou de seus sócios.

Pessoas que possuam ligação societária ou administrativa com outras empresas concorrentes por haver nitidamente interesses conflitantes não poderão exercer, apenas nesse exemplo, o cargo de administrador. O fato de ser sócio ou possuir interesse em outro empreendimento econômico não é suficiente para o não exercício do cargo, desde que como mencionado não seja concorrente.

Estão arrolados entre os impedidos de exercer o cargo de administrador de sociedade os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Os impedimentos para o exercício do cargo de administrador decorrentes da prática de delitos só materializam com a condenação consubstanciada em sentença transitada em julgado. Por isso mesmo, o artigo 53, II, do Decreto nº 1.800/96 dispõe

que não podem ser arquivados os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis em que figure como titular ou administrador pessoa condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso a atividade mercantil. Impende ressaltar ainda que, mesmo que seja concedida a suspensão condicional da pena dos crimes que impedem a eleição para administrador, tal fato não teria o condão de afastar o impedimento legal, pois a condenação, mesmo que suspensa em relação ao cumprimento da pena de prisão, continua a produzir os demais efeitos<sup>23</sup>.

As exigências legais mostram uma preocupação moralizante que o Estado exerce internamente na administração das sociedades, procurando sanear o meio econômico em que elas atuam, afastando os elementos eticamente descategorizados para dirigirem as empresas.

### **3.1. A pessoa jurídica como administradora da sociedade limitada**

O ordenamento jurídico brasileiro permite que uma sociedade seja sócia de outra. O que se indaga é se uma sociedade pode ser a administradora da sociedade da qual é sócia.

A lei 6.404/76 proíbe a nomeação de pessoa jurídica como pertencente aos órgãos administrativos, a lei autoriza somente pessoas naturais a exercerem tais funções. A restrição ocorre por motivos operacionais, para simplificação de procedimentos registrários, pois mesmo que eleita uma pessoa jurídica, obrigatoriamente deverá indicar uma pessoa física para atuar em nome dela<sup>24</sup>. Em suma, para facilitar os procedimentos internos de uma sociedade anônima melhor que exista a proibição, pois no final apenas uma pessoa física é que poderá se expressar.

O decreto 3.708/19 no nosso entender permitia que uma pessoa jurídica fosse administradora de outra, o na antiga concepção sócio-gerente de outra, por permitir a

---

<sup>23</sup> Manoel de Queiroz Pereira Calças. Sociedade Limitada no Novo Código Civil. p. 143.

<sup>24</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Comercial, Vol.2. p. 236.

chamada delegação de gerência. Assim a pessoa jurídica nomeava uma pessoa física que a representaria na sociedade e exerceria a administração da mesma.

O novo código civil, no entanto, veda a possibilidade da pessoa jurídica ser administradora de uma sociedade limitada seja ela regida supletivamente **pele** capítulo da sociedade simples ou da lei das sociedades anônimas.

Ao dispor no seu artigo 1.054 que o contrato social mencionará, no que couber, a indicação do art. 997, que menciona às cláusulas obrigatórias que deverão constar no contrato social, o inciso VI deste artigo, dispõe que deverá constar as pessoas naturais incumbidas da administração. E o art. 146 da lei das sociedade por ações, caso seja o diploma supletivo, como já mencionado dispõe que só poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, vedando também expressamente a possibilidade da pessoa jurídica exercer esse cargo.

Se não bastassem os dois artigos o art. 1062, parágrafo segundo, no capítulo da sociedade limitada, ao exigir do administrador nomeado em instrumento separado que na sua averbação mencione seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão, mostra também através desta norma a incompatibilidade de nomeação de pessoa jurídica, pois ela não possui os requisitos exigidos como exemplificativamente estado civil.

Por essas fundamentações legais é que se entende que com o Código Civil de 2002 ficou vedada a atribuição à pessoa jurídica ao cargo de administração. Mesmo nas sociedades em que todos os sócios são pessoas jurídicas, a proibição também permanece, pois não podem mais usar a delegação de gerência como outrora. No entanto, existe a possibilidade com o Código Civil da nomeação de não sócio como administrador mecanismo que supre qualquer dificuldade de nomeação de pessoa física.



Em sentido contrário Rubens Requião defende que, na sociedade limitada, não há restrição à participação de pessoa jurídica no quadro de sócios, sendo que o art. 1.060 estabelece que a sociedade será administrada por uma ou mais pessoas designadas pelo contrato, sem se referir à natureza destas. Por isso, é de se admitir o exercício da gerência pela pessoa jurídica sócia, que designará pessoa natural para presentá-la em tal missão. O Código admite que o contrato social, ou em ato separado designe não-sócio para administrá-la. Assim, o sócio ou gerente da sociedade participante da sociedade limitada também poderá ser administrador desta, exercendo o poder de controle na administração<sup>25</sup>.

Entendemos conforme mencionado pela interpretação sistemática dos artigos aludidos que a nova sistemática do Código Civil de 2002 não autoriza a investidura da administração a uma pessoa jurídica, principalmente pelos requisitos necessários ao exercício deste cargo que são inerentes às pessoas físicas.

### **3.2. A proibição de delegação da administração**

A delegação de gerência foi muito utilizada pela permissão que era dada pelo art. 13 da antiga lei da limitada, principalmente, quando as pessoas jurídicas eram nomeadas gerentes da sociedade e usavam a delegação para que pessoas físicas fossem seus representantes legais. Na vigência do decreto estimulou-se o uso da delegação em face da necessidade de profissionalização da administração, muitas vezes inevitável no mundo moderno, especialmente em sociedades limitadas de maior porte.

A delegação de gerência era uma peculiaridade da sociedade limitada, posto que não era admitida em nenhuma outra espécie societária. O Código Civil adotou uma estrutura orgânica para a sociedade limitada ao excluir a figura do sócio-gerente, e adotando uma nova designação a de administrador, que poderá ser sócio ou não.

---

<sup>25</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 446.

Nas sociedades limitadas em que os sócios forem pessoas jurídicas a nomeação do administrador não-sócio será extremamente útil. Nesse caso, estando impedidos de exercer a administração, por força do art. 1.054, c/c o art. 997, I, e do art. 1062 § 2º, esses sócios podem, se assim o permitir o contrato social, nomear terceiros que os representem na administração da sociedade. Não há mais necessidade de recorrer à delegação de gerência, a qual, aliás, fica vedada, diante da estrutura orgânica adotada para a administração das sociedades limitadas, a qual pressupõe a indelegabilidade de funções dos órgãos sociais a terceiros ou a outros órgãos<sup>26</sup>.

Portanto, na vigência do novo Código, não haverá mais espaço para a delegação da gerência, pois se pode nomear diretamente um gerente não-sócio no contrato social ou em ato em separado, que tomará posse por meio de termo lançado no livro de atas da administração e que deverá ser averbado no registro competente em dez dias. Pelos atos praticados pelo novo administrador antes do protocolo do pedido de averbação, haverá responsabilidade pessoal e solidária deste com a sociedade. A nomeação do administrador, nesta hipótese, será realizada pela sociedade, e não por um outro administrador, como ocorria com a delegação de gerência<sup>27</sup>.

Como o novo Código Civil permitiu administradores não sócios, a delegação foi inteiramente banida do direito societário, tanto que, não incluída nas normas específicas sobre sociedade limitada, foi ainda vedada, de forma expressa, na parte geral (art. 1.018), onde se estipulou que o administrador não poderá se fazer substituir no exercício de suas funções. Fica, portanto, a delegação de poderes de administração totalmente erradicada do direito societário brasileiro<sup>28</sup>.

A delegação não se confunde como o mandato. O administrador é órgão da sociedade, não se confundindo, pois, com o procurador. Esse, por força de um mandato, representa a sociedade no âmbito restrito dos poderes que lhe forem

---

<sup>26</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.114.

<sup>27</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 502.

<sup>28</sup> José Edwaldo Tavares Borba. Obra citada. p.108

conferidos. O administrador, sendo um órgão, detém a plenitude dos poderes de administração da sociedade, ressalvadas as limitações constantes do contrato social. O mandatário tem apenas os poderes que lhe forem expressamente outorgados; o órgão tem todos os poderes, exceto os que lhe forem expressamente retirados. O mandatário não gera a vontade, apenas a transmite conforme as instruções do mandante; o órgão gera as vontades sociais, sendo ele próprio uma força ordenadora dos interesses que manifesta.

#### **4. A Profissionalização da Administração**

O fato de alguém ser sócio de uma sociedade não significa que ele deva ser o seu administrador, o princípio de que sempre o sócio é o seu administrador não se coaduna mais como o mundo moderno. Esse princípio estava enraizado pela tradição personalista dessa sociedade. Nos dizeres de Rubens Requião “quem mais investe e responsabilidade possui, mais indicado estará para a gerência, reservando para si, geralmente, esses poderes na sociedade que constitui”<sup>29</sup>.

No Decreto n. 3.708/19 apenas os sócios é que teriam poderes de administração ou como mencionava a antiga lei das limitadas poderes de gerência, a única alternativa que os sócios teriam para que terceiros estranhos ao quadro societário tivessem esses poderes era delegando a gerência como previsto no seu art. 13. No entanto, para que essa delegação ocorresse era imprescindível a nomeação de um sócio como gerente. Esse artigo já foi um afrouxamento do rígido princípio a não-delegação, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Como se vê, tratava-se de delegação das funções ou poderes de gerência. Não era a sociedade que investia o estranho à sociedade na direção de seus negócios; era, ao contrário, o sócio-gerente quem transferira, por delegação, os seus poderes de administração dos negócios sociais. A responsabilidade da delegação pertencia ao sócio-gerente e não à sociedade. Tendo este sido designado sócio-gerente, se o

---

<sup>29</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 444

contrato não vedasse, poderia delegar a gerência e, conseqüentemente, o uso da firma se for o caso, a um estranho ao quadro de sócios.

Outra grande inovação do Código Civil ao regulamentar a sociedade limitada foi à possibilidade de permitir que um não sócio, ou seja, um terceiro estranho ao quadro societário pudesse exercer diretamente a administração.

A inovação pelo que se denota dos comentários de Fran Martins acerca do decreto 3.708/19 veio a concertar a despropositada proibição “ Também diverge a nomeação dos gerentes das sociedades por quotas brasileiras da maioria das leis estrangeiras que regem as sociedades de responsabilidade limitada, as quais permitem a gerência da sociedade aos sócios ou não... Acreditamos, por isso, que foi somente por acaso – por procurar adaptar às sociedades brasileiras o parágrafo único do art. 2º da lei portuguesa – que o nosso legislador fez com que, quanto à nomeação dos gerentes, as sociedades por quotas se aproximassem mais das sociedades de pessoas do que das de capitais, já que estranhos não são admitidos a gerir aquelas, como acontece nas sociedades anônimas.”<sup>30</sup>.

A administração da sociedade limitada com essa regra poderá, como na sociedade anônima, ser exercida por profissionais que não façam parte do quadro societário, quando, profissionaliza-se, dessa forma, a administração.

A escolha do administrador só pode recair sobre pessoa não-sócia se expressamente permitido pelo contrato social é uma condição formal do ato. Fábio Ulhoa Coelho ao analisar o caso defende que a autorização pode ser implícita “Quer dizer, se os sócios assinam contrato social em que é nomeado administrador profissional (não sócio), evidentemente estão manifestando a vontade de permitir a profissionalização. Não se exige uma cláusula em separado para a permissão genérica de nomeação de não sócios para os cargos da administração societária e outro com a indicação e qualificação do administrador”<sup>31</sup>.

A novidade não se confunde com a gerência delegada, outrora permitida pela antiga lei da limitada. A delegação de gerência obrigava que um sócio estivesse nomeado no contrato, e esse sócio delegaria poderes a um terceiro por sua própria conta e risco.

O novo código não fala em delegação, mas na possibilidade direta da nomeação de um não sócio, desde que o contrato social permita essa nomeação. Portanto, a

---

<sup>30</sup> Fran Martins. Sociedade por quotas no direito estrangeiro e brasileiro. Volume II.p.692/693

<sup>31</sup> Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada. p.65

primeira exigência é que expressamente o contrato social permita a nomeação de um não sócio, caso não haja essa previsão não se poderá nomear alguém estranho ao quadro societário.

Não mais se admite a delegação de gerência ou administração, mas a sociedade havendo permissivo contratual poderá ter administradores não sócios. A condição formal para a profissionalização da sociedade limitada é a previsão, em contrato social, de permissão para a nomeação de administradores não sócios, como já citado, desde que a autorização seja implícita.

Hodiernamente, consoante acima já averbado, tornou-se um truísmo a asserção de que a moderna empresa, muitas vezes, tem necessidade de dirigentes de formação técnica especializada, regra a que não podia fugir a sociedade por quotas, com não pode a novel limitada. Nada mais natural, de conseguinte, a designação de estranhos ao corpo social para administrá-las<sup>32</sup>.

A nova sistemática adotada pelo Código Civil se mostra até uma exigência do mundo moderno e globalizado de sociedades que possuem negócios em diversos lugares, até mesmo em diversos países, e que o administrador de fato possa ser também o administrador legal.

## **5. Instrumentos de designação**

Na antiga lei da limitada, existia apenas um instrumento de designação: o contrato social. Assim, somente neste instrumento, é que se designava o administrador. O novo Código Civil ampliou a forma de designar criando no art. 1060 a possibilidade de nomeação em ato separado.

Assim sendo, para a designação das pessoas que irão administrar uma sociedade limitada, ou seja, que comporão o órgão designado de administração

---

<sup>32</sup> José Waldecy Lucena. Das Sociedades Limitadas. p.410.

existem duas possibilidades. A primeira é a nomeação no próprio contrato social, instrumento apto a regulamentar a vida societária em todos os seus aspectos, inclusive de nomear os encarregados da administração e a segunda é a nomeação em ato separado.

Ordinariamente, a designação dos administradores de uma sociedade limitada realiza-se no próprio contrato social. Este instrumento que irá regulamentar inúmeros aspectos da vida social pode perfeitamente mencionar quem serão as pessoas encarregadas de tal função.

O contrato, como visto, deverá designar o administrador ou atribuir a todos os sócios a condição de administradores. Não pode ser omissa a respeito, salvo se expressamente mencionar que a nomeação ocorrerá em ato separado.

O próprio contrato é que estabelece se uma ou mais pessoas serão os encarregados de administrar e representar a sociedade e quais serão os seus poderes. A nomeação de um administrador no contrato social se reveste de maior estabilidade, pois qualquer alteração nesse sentido obrigatoriamente necessitará de uma alteração contratual cujo *quorum* será sempre especial.

O inconveniente desse método é que todo aquele que necessite apenas conhecer quem é o administrador de uma determinada sociedade e quais são os seus poderes terá que obrigatoriamente consultar um documento que apresenta vários aspectos que no mais para quem consulta é irrelevante

Por isso o Código Civil estipula uma forma nova de designação que é em ato separado. O ato separado é um documento, que como o próprio nome menciona aparte do contrato social, com a função de nomear as pessoas encarregadas da administração e quais são os seus poderes.

Este instrumento facilita, quando for necessário, a destituição de um administrador sem necessitar de alteração do contrato social. Além de ser um instrumento mais fácil de consulta para quem quiser saber apenas quem são os seus administradores e quais são os seus poderes.

A nomeação em ato separado, obviamente, para que terceiros tomem conhecimento deverá ser averbado no Registro Público de Empresas Mercantis junto com o contrato social.

Assim sendo, a investidura dos administradores dar-se-á no contrato social ou em instrumento em separado. O contrato social deverá mencionar qual será a forma de designação dos administradores.

### **5.1. Nomeação dos Administradores**

A nomeação é o ato societário pelo qual a sociedade escolhe alguém para que seja o seu gestor e representante legal, ou seja, quando ela escolhe quem será o seu administrador.

A forma de nomeação de um administrador variar-se-á de acordo com o instrumento de designação – contrato social ou em ato separado – e quanto ao momento – na constituição da sociedade (estatutária) ou do decorrer da vida societária (assemblear) . Observa-se que a qualificação do administrador sócio ou não para a nomeação é irrelevante.

Se o instrumento de designação for o contrato social, a nomeação do administrador sócio ou não será no corpo do próprio instrumento na parte designada a regulamentar a administração da sociedade. A sociedade que está sendo constituída fará a nomeação ao realizar a própria feitura do contrato social. Caso a mesma já exista e tenha necessidade da nomeação de outro administrador ou a substituição do que exercia essa função a nomeação dar-se-á através de uma alteração do contrato social.

Caso o instrumento de designação for em ato separado, as formalidades serão outras. Os sócios necessariamente terão que se reunir em assembléia ou reunião, salvo se possuírem um documento assinado por todos os sócios, em que farão uma ata constando à nomeação do administrador. Esta ata é o ato de nomeação do administrador quando feita em ato separado, no entanto, para sua eficácia verificaremos que necessitará de outro ato denominado de investidura.

Os sócios-gerentes podiam ser dispensados da caução pelo contrato social segundo o Dec. nº 3.708, art.12. O novo código não traz norma a respeito do tema, portanto o contrato social não deve silenciar a respeito. Disporá sobre a caução, estabelecendo-a ou expressamente dispensando-a. Essa norma constituía um requisito essencial do contrato, sem o qual não podia ser arquivado pela Junta Comercial. O Código Civil não prevê a prestação de caução pelo administrador no momento de sua nomeação<sup>33</sup>.

A lei das sociedades anônimas exigia, para o desempenho do cargo para o qual o diretor fosse eleito, caução de ações para garantia de sua gestão. Com o passar dos tempos essa garantia tornou-se simbólica, pois a caução de ações era irrisória para a gravidade das responsabilidades assumidas pelo administrador. A lei atual tornou facultativa essa garantia de gestão. Portanto, se as sociedades anônimas não fazem mais esta exigência não seria razoável que as limitadas o fizessem, muito menos no contrato social, assim torna-se totalmente dispensável este requisito.

## **5.2. A investidura do administrador.**

Dois atos que não podem ser confundidos porque são totalmente diferentes: o da nomeação que falamos no capítulo anterior e o que trataremos aqui que é a investidura. Nomeação, como já mencionado, é o ato de escolha, a investidura será o

---

<sup>33</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 500



ato societário pelo qual o administrador é atribuído nas funções; é o momento em que ele aceita o cargo e começa perante a sociedade a exercê-lo.

Quando o instrumento de designação utilizado for o contrato social, a investidura dar-se-á a partir do momento em que o administrador nomeado – sócio ou não – assina o contrato social.

O sócio, desta forma, se investe no poder de administrador no momento em que ao aportar sua assinatura no contrato social, neste momento, estará concordando com a sua nomeação. Mesmo o não sócio, caso nomeado no contrato social, terá que assiná-lo como forma de investidura e conseqüentemente de aceitação. Após a assinatura do contrato, perante a sociedade, ele já passa a exercer o cargo, no entanto, perante terceiros somente após o registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

A investidura se o instrumento de designação for em ato separado se fará mediante termo de posse no livro de atas da administração. Esse livro a partir do novo Código Civil será obrigatório para registrar os atos praticados pela administração da sociedade limitada, assim sendo, aquele que for nomeado em ato separado terá que obrigatoriamente assinar a ata de sua nomeação, só assim estará investido no cargo em que foi nomeado.

O parágrafo primeiro do Art. 1.062 reza que se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes á designação, esta se tornará sem efeito. Portanto, como já salientado, não basta a nomeação, é imprescindível para eficácia do ato a sua investidura em que a lei estipula um prazo de 30 dias. A investidura terá que ser expressa, não se admite a aceitação tácita, assim sendo, inevitável será que o administrador nomeado assine o termo de designação.

Este ato de assinatura do termo de designação tem validade apenas perante á sociedade para valer contra terceiros, como já salientado, o parágrafo segundo ao Art.

1062 obriga o administrador a requerer a sua averbação no registro competente no prazo de dez dias.

A lei da sociedade anônima possui norma parecida neste sentido no seu art. 149 ao dispor que os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da diretoria. Se o termo não foi assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

A recusa, ao contrário da aceitação, não necessita ser expressa, pode ser tácita. Para que se opere a recusa tácita, o nomeado deverá deixar que o prazo fixado em lei para a sua aceitação transcorra sem as devidas providências. Portanto, não necessita de recusa expressa.

Para que a investidura se operacionalize com todas as exigências legais o ordenamento jurídico impõe a publicidade do termo de posse com a sua averbação em dez dias no órgão competente como já salientado.

A aceitação, ao contrário da publicidade, é requisito de eficácia do ato, porém, com a publicidade da investidura que o ato passa a valer perante terceiros. O ato que deve ser registrado é o termo de posse, ou seja, a investidura. Caso a investidura não seja levada a registro dentro do interregno legal será válida da mesma forma só que a sua validade perante terceiros será no momento do registro.

Cabe a averbação da investidura ao administrador. A averbação se torna mais importante nas sociedades regidas supletivamente pelas sociedades simples, pois o art. 1.012 dispõe que o administrador nomeado por ato em separado responde pessoal e solidariamente com a sociedade pelos atos que praticar antes de requerer a averbação de seu termo de posse<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 121.

### 5.3. As formas de cessação do cargo de administrador.

O cargo de administrador poderá ser por prazo determinado ou indeterminado. No primeiro caso o contrato ou o próprio ato em separado indicará um período em que será exercido o cargo, após a expiração deste prazo, caso não ocorra recondução, cessa o término do mesmo, salvo se antes ocorreu destituição ou renúncia. A recondução poderá ser feita quantas vezes for necessária a sociedade, desde que haja concordância por parte do administrador.

Se o cargo for por tempo indeterminado somente através da destituição ou renúncia se operará o término da gestão. A destituição é ato unilateral da sociedade que por não desejar mais determinada pessoa como seu administrador o retira do cargo sem necessitar declinação dos motivos, portanto poderá ser *ad nutum*.

A destituição erige-se na causa mais grave entre as que determinam a cessação das funções de administrador, já que geralmente decorre de insuperável divergência entre os sócios, assim irremediavelmente quebrada a *affectio societatis*<sup>35</sup>.

A destituição operacionalizar-se-á por assembléia ou reunião de sócios, salvo se existir um documento em que todos os sócios concordam com a sua destituição. Se o administrador estiver nomeado no contrato social, perante terceiros, somente após a sua alteração perante o registro competente cessa o seu poder. Perante a sociedade ele não terá mais poderes desde o momento em que tenha conhecimento da sua destituição.

Existe um princípio societário de que a sociedade não pode permanecer sem um administrador, assim sendo, toda vez que ocorrer destituição de um administrador obrigatoriamente deverá ser escolhido um substituto, esta medida somente poderá ser

---

<sup>35</sup> José Waldecy Lucena. Obra citada. p. 480

dispensada se a sociedade possuir mais de um administrador em que a dispensa de um não implique na vacância do cargo.

A destituição deverá ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência (Art. 1.063 § 2º). O motivo desta necessidade imposta pela lei e dar o mais amplo conhecimento a terceiros da cessação do exercício das funções de administração do administrador. Enquanto não averbada a destituição não poderá ser oposta contra terceiros, se neste interregno for praticado algum ato pelo administrador a sociedade não poderá se eximir da responsabilidade.

O ato de destituição, ao contrário da investidura, quando resultante de deliberação dos sócios, não requer para sua eficácia de aceitação por parte do administrador ou de qualquer outra formalidade, e terá efeitos imediatos perante a sociedade e seus quotistas.<sup>36</sup>

Rubens Requião faz uma ressalva: se o contrato estatuir cláusula de nomeação de determinado sócio dotado de qualidade especial ou técnica, dispondo o contrato social a sua inamovibilidade, não será possível a sua exclusão. A condição para a própria existência da sociedade é estar ele presente, dirigindo-a. Se houver maioria disposta a operacionalizar sua expulsão, esta não prevalece, pois a sociedade não teria condições ideais de eficiência que lhe parecia adequada pela qualidade do administrador. À sociedade, então, só resta dissolver-se por não atingir o fim social<sup>37</sup>.

A renúncia por sua vez será um ato unilateral do administrador que não deseja mais pertencer ao quadro societário, este ao pretender deixar o cargo que ocupa bastará que comunique o fato à sociedade. A renúncia de qualquer administrador tem a natureza de declaração receptícia de vontade.

---

<sup>36</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.123.

<sup>37</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 500.

Assim como a sociedade tem o direito de remover ou destituir o administrador, a *contrario sensu*, possui este o direito de renunciar. Se a lei ou o contrato social reconhecem a faculdade da destituição *ad nutum*, seguir-se-á em falta de disposição expressa em contrário que o gerente possui o direito de renunciar a qualquer tempo<sup>38</sup>.

A lei no parágrafo terceiro do Art.1063 ao estabelecer que a renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante. A redação do presente dispositivo parece adotar a teoria da cognição, ao subordinar a eficácia da renúncia ao conhecimento efetivo pela sociedade do teor da comunicação por escrito apresentada pelo renunciante.

Impõe-se aqui a adoção da teoria da recepção. Não será necessário que os órgãos competentes da sociedade tomem conhecimento efetivo do teor do documento de renúncia. Basta que seja entregue na sede da companhia, mediante comprovação do recebimento<sup>39</sup>.

Porém, perante terceiros, a renúncia só terá validade e eficácia após a averbação e publicação. O Código Civil na renúncia foi mais exigente do que com a destituição e exigiu também nos moldes do art.1152 a publicação para que terceiros possam ter um maior conhecimento do ato praticado.

O documento que deverá ser averbado não é a ata da deliberação societária, mas o próprio documento de renúncia. E para a publicação o documento necessário é a certidão emitida pelo órgão registrário. A função da formalidade é dar presunção legal de conhecimento a terceiros do ato, desta forma para perfeita eficácia da renúncia imprescindível a averbação e publicação oficial.

---

<sup>38</sup> Nelson Abrão. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Saraiva. p.128.

<sup>39</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 125

A obrigação de averbação e publicidade da renúncia é da sociedade, nada impede que na omissão desta o próprio administrador como interessado proceda a realização dos atos.

#### **5.4. Quoruns para nomeação e destituição de administradores.**

Os administradores são os maiores responsáveis pelo próprio destino do empreendimento econômico, devido à sua importância para a vida societária a nomeação e destituição dos administradores possuem quoruns próprios exigindo-se uma maioria societária qualificada.

O quorum tanto de nomeação como de destituição varia de acordo com o instrumento de designação – contrato social ou em ato separado – e de quem estará exercendo a administração – sócio ou não sócio –. Portanto, se mesclarmos as opções teremos as seguintes combinações: a) sócio nomeado no contrato social; b) sócio nomeado em ato separado; c) não sócio nomeado no contrato social e d) não sócio nomeado em ato separado.

O sócio nomeado no contrato social, por não possuir uma norma específica sobre sua designação, o artigo que o regulamenta é o da modificação do contrato social, previsto no Art. 1071, V e Art.1076, I, que reza o quorum de três quartos do capital social.

Já a do sócio nomeado em ato separado existe uma norma específica: a do Art. 1071, II, que combinada com o Art.1076, II diz que a deliberação dependerá de votos correspondentes a mais de metade do capital social.

Quanto à nomeação de não sócio, seja pelo contrato social ou em ato separado, a regra será a do Art. 1061, que ao dispor sobre o *quorum* de nomeação desse tipo de administrador leva como critério a integralização ou não do capital social. E assim, a designação dos administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade

dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

A lei não elucida se os dois terços seriam calculados em relação ao capital ou ao número de sócios. De qualquer sorte, considerando-se que o princípio prevalecente na lei é o da maioria do capital, daí se segue à conclusão lógico-dedutiva de que os dois terços concernem ao capital.

Coloca-se ainda uma outra questão. Promovido o aumento de capital, e não integralizado este, como ficariam os administradores não-sócios? A fim de resguardar a lógica do sistema, havendo administradores não-sócios, o aumento de capital teria que se fazer com integralização imediata, salvo se a unanimidade dos sócios ratificasse a permanência do administrador estranho ao quadro social<sup>40</sup>.

A exigência de quoruns tão elevados para designação de administrador não sócio tem a sua explicação na própria responsabilidade imposta ao sócio de uma sociedade limitada. Neste tipo societário ele responde solidariamente como os demais pelo que falta para a integralização do capital social. Portanto, se não totalmente integralizado poderá um dos sócios ser demandado pessoalmente por atos praticados pela sociedade que na verdade está sendo gerida por um terceiro estranho ao quadro societário, por isso, é necessário que todos tenham confiança no escolhido.

Imprescindível, pelo que se denota, que para esse tipo de nomeação o contrato autorize expressamente e que os quoruns determinados no art. 1.061 sejam rigidamente respeitados, não podendo os sócios dispor de forma contrária.

Os administradores exercem função de confiança dos sócios, e em face disso, caso essa confiança seja quebrada, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mesmo que seu mandato seja por prazo determinado.

---

<sup>40</sup> José Edwaldo Tavares Borba. Obra citada. p. 104

Quanto aos *quoruns* de destituição dependerá também do instrumento de designação e do *status* do administrador. Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa como dispõe o Art.1063 § 1º. Este é o quorum que a lei estipula caso não exista previsão contratual específica sobre o assunto. A lei deu margem à liberdade contratual dos sócios de estipularem um *quorum* maior ou menor do este estabelecido.

Por sua vez, a destituição de não sócio nomeado no contrato social pode ser destituído por três quartos do capital social, pois para sua nomeação como não existe uma regra específica será necessária alteração do contrato social.

A destituição, quando o instrumento de designação for o ato separado seja sócio ou não, o quorum será o esculpido no Art. 1.071, III combinado com o Art.1076, II do Código Civil, pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social.

## **6. A questão da irrevogabilidade dos poderes dos administradores**

No capítulo destinado a regulamentar a sociedade simples na secção reservada a administração o art. 1.019 dispõe que: “ Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ata separado, ou a quem não seja sócio.”

Esse elemento dificultador colocado pela legislação para a despedida de um administrador, de forma tal que ela se faça somente por justa causa reconhecida judicialmente, não está em sintonia com os princípios que regem a teoria da empresa e que levam à crença da necessidade de sua preservação. Como veremos não é aplicável para as sociedades limitadas.

Quando um administrador – mesmo que sócio nomeado no contrato social – passa a entrar numa linha de conduta lesiva à sociedade de tal forma que coloque em risco a própria atividade empresarial, a ponto de inviabilizar a busca de seu objeto



social, supõe-se que essa conduta deveria ser coibida a qualquer título pelo simples fato de a pessoa jurídica não se confundir com a pessoa do sócio.

Os sócios possuem direito às quotas sociais que são sua propriedade, mas não á perpetuação no cargo de administrador, conferido a ele no momento da elaboração do contrato, principalmente quando estão agindo em dissonância com o contrato, o estatuto e o bom direito.

Portanto, se formos pela análise pura e simples do artigo supra mencionado e concluirmos que um administrador sócio nomeado no contrato social somente poderá ser destituído por justa causa reconhecida judicialmente, estaríamos dando a um administrador inescrupuloso um poder que efetivamente não coaduna com a moderna sistemática societária.

### **6.1. Inaplicabilidade do princípio da irrevogabilidade dos poderes do sócio administrador na sociedade limitada**

O princípio da irrevogabilidade dos poderes do sócio administrador previsto no art. 1.019, na opinião de Adalberto Simão Filho<sup>41</sup>, não tem aplicação na sociedade limitada, salvo se prevista a hipótese no contrato social. O § 1º do art. 1.063 do Código Civil possui previsão no seguinte sentido que sócio pode ser destituído por 2/3 (dois terços) do capital social. Os assuntos tratados tanto no art. 1.019 como no 1.063, na opinião do autor, não são similares.

Quando a lei disciplina sobre a irrevogabilidade de poderes do sócio administrador no art. 1.019 do Código Civil refere-se ao conjunto específico de obrigações que lhe foi outorgado para a sua função. Uma vez dimensionados esses poderes, o administrador não poderá perdê-los, salvo por justa causa reconhecida judicialmente. Por outra via, se os poderes forem conferidos em apartado ao sócio ou a terceiro estranho ao quadro social, são revogáveis a qualquer tempo.

---

<sup>41</sup> Adalberto Simão Filho. A nova sociedade limitada. p. 144/145.

Especialmente na hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.019, poderá ocorrer o fato de um administrador ter um grupo de poderes revogados, mas não perder a sua função de administrador com os poderes que lhe remanesceram ou com outros eventualmente outorgados.

Por outro lado, a destituição do administrador refere-se ao próprio exercício do cargo, atingindo a função e os poderes outorgados. Um administrador que foi destituído de sua função, por consequência, também perde os poderes que lhe foram atribuídos.

Portanto, conclui o autor, torna-se necessária esta distinção para que se possa aquilatar sobre a aplicabilidade do princípio da irrevogabilidade de poderes na sociedade limitada. Apesar de existir regra expressa no sentido da necessidade de reconhecimento judicial de justa causa para fins de revogação de poderes de sócio administrador, há outra regra dicotômica no sentido de que a deliberação de sócios com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 do capital social pode destituir o administrador nomeado em contrato.

Esta regra estampada no art. 1.063 do Código Civil encontra-se no capítulo da sociedade limitada e está mais apropriada tanto ao tipo social específico como ao sentido de proteção da atividade empresarial. Ora, se representante de 2/3 do capital social podem destituir um administrador nomeado em contrato, é certo que também poderão restringir ou até mesmo revogar os seus poderes em razão do princípio de que quem pode a conduta maior também poderá a menor<sup>42</sup>.

## **7. Os Poderes e atribuições dos administradores**

O capítulo que trata da sociedade simples no seu art. 1.013 prevê as atribuições do administrador, através deste artigo notamos a importância do contrato social

---

<sup>42</sup> Adalberto Simão Filho. Obra Citada. p.145/146

estipular a forma de exercício do poder de administrar, pois se nada dispuser todos os sócios podem exercê-la usando a razão social.

O Decreto nº 3.708/19 no seu artigo 13 dispunha que o uso da firma caberia aos sócios-gerentes, o contrato social obrigatoriamente deveria dispor quem seria o sócio-gerente e estabelecer as funções e poderes seja de gestão ou representação, que poderiam ser individuais – singular – ou colegiadas – conjunta. Caso o contrato social não dispusesse claramente os poderes do sócio-gerente, qualquer sócio poderia, isoladamente, representar a sociedade, bem como praticar os atos de gestão necessários ao pleno desenvolvimento das atividades sociais.

O Código Civil no Capítulo destinado a regulamentar a Sociedade Limitada no seu artigo 1054 que reporta ao Art. 997 que estipula as cláusulas essenciais do contrato social no inciso VI menciona que obrigatoriamente o instrumento deverá conter as pessoas naturais, incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Cada administrador tem, em princípio, amplos poderes para dirigir a sociedade, podendo praticar todos os atos que sejam compatíveis com o objeto social e guardem pertinência ao interesse da empresa salvo os de alienação do ativo permanente.

O contrato social poderá disciplinar o poder dos diretores, estabelecendo as atribuições de cada um, com a especificação inclusive de áreas de atuação determinadas, sendo freqüente a própria outorga de denominação aos cargos: diretor-presidente, diretor-financeiro, etc. Admite-se, mais, que o estatuto condicione a prática de determinados atos à assinatura deste ou daquele diretor específico ou que exija, para tanto, mais de uma assinatura.

Importante a observação de Waldemar Ferreira “ Incomum não é, antes assaz generalizado, que se descreminem nos estatutos as atribuições de cada diretor, nos vários setores

administrativos, a fim de, com a divisão do trabalho, tornar mais saliente a função de cada um e, com ela individualizar as responsabilidades.”<sup>43</sup>.

Alguns atos de competência da diretoria poderão exigir, por força de disposição estatutária, a prévia aprovação dos diretores, em reunião para o qual o próprio estatuto estabelecerá livremente o quorum de instalação e o quorum de deliberação.

O contrato social não poderá deixar de mencionar quem são os administradores, sob pena de nulidade, salvo se demonstrar no seu corpo que utilizará o ato separado e mesmo concomitante com o contrato seja levado a registro. É nulo um contrato social que não indica seu administrador.

De preferência, até porque isto implica em maior segurança para os membros da sociedade e terceiros é que o contrato social estipule minuciosamente os poderes que os administradores terão quanto à gestão ou representação.

Os poderes de administração com o novo Código Civil são vistos como uma representação orgânica que, na sociedade limitada, caberá apenas aos administradores incumbidos dessa função no contrato social. Não há qualquer mandato como pode parecer pela leitura do art. 1.011, § 2º, as sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas das sociedades simples. A representação é orgânica por inexistirem duas pessoas, o representante e o representado. Há apenas uma pessoa: a própria sociedade. Portanto, essa representação não é mandato, e sim função<sup>44</sup>.

Assim, o contrato social deve deixar claro se a administração é composta por um ou vários administradores, quais são os seus poderes de representação, se individuais ou conjuntos para alguns ou todos os atos.

---

<sup>43</sup> Waldemar Ferreira. Instituições de Direito Comercial. Vol. 1. Tomo 2. O estatuto da sociedade mercantil.p.736.

<sup>44</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 109

O contrato social da limitada fixa as condições para a representação legal da pessoa jurídica. Em princípio, a sociedade limitada somente se vincula às obrigações contraídas em seu nome quando atendidas as condições de representação.

### **7.1. A teoria da aparência e sua relação com as restrições contratuais aos poderes do administrador**

Ao transacionar com bancos, fornecedores ou até com clientes os administradores praticam diversos atos, que evidentemente são negócios que se inserem dentro dos poderes delimitados pelo objeto social. Muitas vezes, os contratos sociais delimitam os poderes dos administradores mesmo sendo um ato que tenha ligação com o objeto social e seja necessário à sociedade, como por exemplo, a prática do aval. O que se indaga no mundo jurídico é se essas limitações de poderes de atos que estão compatíveis com objeto social são válidas perante terceiros de boa-fé.

Primeiramente cumpre lembrar que as limitações não podem ser oponíveis aos terceiros se não forem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e se mesmo inscritas não ficar provado que os terceiros tinham pleno conhecimento delas. É o princípio da ampla publicidade, mediante o qual a limitação pode ser legitimamente oposta aos terceiros, que assim não poderiam alegar boa-fé.

O Código Civil autoriza a cláusula limitativa dando validade no seu art. 1.015, parágrafo único, inciso I, que diz que a sociedade pode opor sua responsabilidade perante terceiros se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade. Deste texto legal conclui-se que se restringida no contrato social a limitação e devidamente arquivado no registro o terceiro não poderá alegar a sua boa-fé futuramente.

Rubens Requião combate essa validade nos seguintes termos: “É exigir demais, com efeito, no âmbito do comércio, onde as operações se realizam em massa, e por isso sempre em oposição com o formalismo, que a todo instante o terceiro que contrata como uma sociedade comercial solicite desta a exibição do contrato social, para verificação dos poderes do gerente... Filiamo-nos, pois, à corrente que nega validade a tal cláusula em relação a terceiros de boa-fé, por afrontar a essência do

direito comercial, que repele o formalismo excessivo em proveito da celeridade e segurança das operações mercantis em relação ao público. Em acórdão ligando o direito cambiário com o problema que vimos analisando, o Supremo Tribunal Federal, em feito relatado pelo Min. Luiz Galloti, decidiu: o requerente é terceiro de boa-fé, e nada tem a ver com as realções do avalista e com os prejuízos que o sócio-gerente possa causar á sociedade, pela inobservância do contrato social. Sobre a proibição contratual de a requerida avalizar títulos, só resta aos prejudicados valer-se dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 3.708, responsabilizando-se o sócio que abusou da firma”<sup>45</sup>.

Admite-se apenas na defesa dos interesses de contratantes vulneráveis – como são, por exemplo, os consumidores – a responsabilização da sociedade limitada, mesmo se desatendidas as condições de representação previstas no contrato social. De fato, presentes os pressupostos da teoria da aparência, não é de se exigir dos consumidores a prévia consulta ao documento constitutivo da sociedade para averiguar os poderes da pessoa com quem está celebrando contrato. A cautela, contudo, não pode ser dispensada pelos empresários, em geral<sup>46</sup>.

No nosso entendimento, o primeiro questionamento que deve ser feito é se as cláusulas limitativas de poderes são válidas, vislumbramos que são, não enxergamos no ordenamento jurídico proibição nesse sentido. Além do que, sob o enfoque societário, essas cláusulas dificultam o administrador que mesmo praticando um ato dentro do objeto social tende a abusar de sua competência praticando atos danosos à sociedade, como por exemplo, um financiamento exorbitante.

Se o contrato social reza que para prática de um mútuo acima de determinado valor necessitará da assinatura de todos ou de alguns dos sócios, entendo que se o administrador praticar isoladamente o ato a pessoa jurídica não estará vinculada.

Claro que como mencionado por Fábio Ulhoa Coelho essas limitações não podem ser exigidas dos hipossuficientes que na transação com a sociedade teriam que consultar previamente o ato constitutivo da sociedade.

---

<sup>45</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 453/454

<sup>46</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p.448

Ressalta-se que mesmo entre empresários o princípio deve ser visto com ressalvas, pois se a prática de determinado ato era rotineiro entre eles, e depois houve uma alteração contratual limitando os poderes do administrador que não foi avisada a outra parte, entendemos que neste caso a boa-fé deva prevalecer. Pois não podemos exigir que nas transações empresariais que imprimem hodiernamente uma velocidade assustadora que a todo instante o empresário fique consultando os órgãos registrários.

Se a sociedade limitada exerce uma atividade econômica de dimensões modestas, são os próprios sócios, separadamente ou em conjunto, que possuem os poderes da administração. Se a sociedade exerce uma atividade de maior porte econômico, a administração se torna mais complexa exigindo um maior profissionalismo como a delegação de tarefas entre os sócios e profissionais contratados <sup>47</sup>.

Caso se verifique que o contrato social está omissivo quanto às atribuições dos administradores, a interpretação que deverá ser feita é que todos os designados estão autorizados a representar e gerir a sociedade em quaisquer atos necessários ao seu regular funcionamento. Essa interpretação é extraída do art.1.022 do Código Civil para as sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras da sociedade simples, e pelo art. 144 da Lei n. 6.404/76, para aquelas que são regidas supletivamente por esta lei.

Como visto os poderes de um administrador não serão necessariamente ilimitados. Primeiramente, seus limites sempre serão a lei e o objeto social, e caso os desrespeite responderá pelos atos praticados. Além disso, o próprio contrato social pode estipular poderes individuais ou conjuntos tanto de gestão como de representação, caso em que somente com a assinatura de dois administradores a sociedade estará validamente vinculada.

É de bom alvitre que o contrato social estabeleça como se dará a administração na ausência ou impedimento de quem teria poderes para a prática de um ato, ou seja,

---

<sup>47</sup> Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada. p. 51

como seria á sua substituição. Neste caso, também se resolveria com a aplicação supletiva ou do art. 1.022 do Código Civil ou do art. 144 (Lei n. 6.404/76).

Dos poderes normais e gerais de que são investidos pela sociedade se excluem os de alienar e hipotecar imóveis, transigir ou praticar atos que exorbitem da administração ordinária para esses atos requerem-se poderes especiais, determinados no contrato, ou concedidos pelos demais sócios.

Para Modesto Carvalhosa os poderes e atribuições que incumbem a cada administrador devem estar expressos no contrato social. Não pode prevalecer contra terceiros a distribuição de poderes e de atribuições feita apenas em ato em separado. Isso porque o art. 1.060, § 2º, que trata da averbação da nomeação do administrador por ato em separado no Registro do Comércio, não exige que dela constem as atribuições e os poderes conferidos na pressuposição de que essa matéria deve constar do contrato social (arts. 1.054 e 997, VI). Conseqüentemente, a averbação desse ato em separado não é suficiente para dar a necessária publicidade da limitação de poderes e de atribuições dos administradores. Nessa hipótese, não poderá a sociedade opor a terceiros exceção à eficácia dos atos praticados pelo administrador com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, I<sup>48</sup>.

Conclui o autor que para a sociedade possa validamente opor-se à eficácia perante terceiros dos atos praticados em seu nome pelo administrador, terá que provar que a atribuição contratual de poderes as atribuições era de conhecimento desse mesmo terceiro (art. 1.015, III), ou que se tratava de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (art.1.015, III).

Não concordamos com o posicionamento do autor supra mencionado. Não significa que por ter usado como instrumento de designação o ato separado nele não possa também além de nomear o administrador discriminarem os seus poderes de gestão e representação.

---

<sup>48</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.130



E também não é porque o art. 1.060 § 2º, não exige que da averbação do ato separado conste às atribuições e dos poderes conferidos ao administrador que dela não possa constar os referidos poderes e averbá-los dando ampla publicidade no caso ao registrar á terceiros.

Desta forma, a limitação de poderes estará inscrita e averbada no registro próprio da sociedade mesmo em ato em separado, podendo a qualquer momento a sociedade avocar o art. 1.015, parágrafo único, I do Código Civil.

## **7.2. A indelegabilidade da administração**

O art. 1.064 do Código Civil é um artigo que trata especificamente do poder de representação ao dispor que o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes. Assim sendo, o presente artigo veda expressamente a delegação dos poderes de representação, privativo dos administradores.

O administrador está proibido de delegar a sua função a um terceiro, sócio ou mesmo outro administrador, nem mesmo na sua ausência ou impedimento. A indelegabilidade ocorre tanto quanto a representação como com relação á gestão, como previsto no art. 1.018 do Código Civil o art. 139 da Lei n. 6.404/76 dependendo do regime supletivo adotado.

A proibição da delegação não significa a impossibilidade da constituição de mandatários com poderes especificados no instrumento de mandato. Portanto poderão constituir mandatários desde que os atos e operações que poderão praticar estejam especificados no instrumento contratual nos moldes do art. 1.018 e 114, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76.

Não se trata aqui de delegação de poderes de um administrador a um terceiro por ele escolhido, por meio de um ato unilateral seu, mas sim de um negócio jurídico

bilateral (mandato), em que há duas partes – o mandante (sociedade) e o mandatário -, tendo por escopo estabelecer o poder de representação da sociedade para a prática de determinados atos de administração.

O mandatário não é delegado do administrador que representou a sociedade no ato de sua constituição. É a sociedade que age por meio de seu órgão de representação – a administração – para constituir seu mandatário por meio do instrumento de procuração próprio.

O negócio jurídico bilateral do mandato pressupõe a existência de duas pessoas, a sociedade e o procurador, e o encontro de vontades de ambos, regendo-se pelos arts. 653 e s. do Código. Não se confunde com a representação orgânica da sociedade, onde há apenas uma pessoa, a sociedade, corporificada por seu órgão e que por meio dele manifesta sua vontade externamente.

Note-se, que o mandato outorgado ao procurador da sociedade é totalmente desvinculado da pessoa do administrador orgânico que firmou a procuração, podendo não coincidir um e outro.

A sociedade limitada, se achar conveniente, pode adotar uma estrutura administrativa complexa, semelhante à da anônima, com a existência de Conselho de Administração, desde que a maioria societária entenda interessante ao desenvolvimento dos negócios sociais.

Como se constata, a regra matriz da competência dos administradores é a de que eles podem praticar todos e quaisquer atos indispensáveis à consecução do objeto social, podendo agir individualmente, salvo se o contrato estabelecer o exercício coletivo da administração. Por outro lado, os atos que não se inserirem nos limites da finalidade social não podem ser praticados pelos administradores.

Para finalizar, cumpre examinar se os administradores podem, em nome e no interesse próprio, celebrar contrato com a sociedade, chamado por parte da doutrina como autocontrato. O Código Civil não proíbe a realização de tal contrato, razão pela qual a doutrina reconhece a validade de negócio jurídico firmado entre o administrador e a sociedade, observados, evidentemente, os princípios da legalidade e da ética<sup>49</sup>.

### **7.3. O ingresso de novo sócio e seus poderes**

O contrato pode atribuir a gerência a todos os sócios, indistintamente. O sócio que ingressar na sociedade em momento posterior ao do contrato não se torna gerente automaticamente. Terá que ser designado pela alteração ou em ato separado.

Se o contrato social atribuir a administração a todos os sócios, essa atribuição será considerada restrita aos que detinham a condição de sócio naquele momento. Os futuros sócios somente terão os poderes de administração se receberem uma outorga específica, ou se houver uma renovação da atribuição da administração a todos os sócios, assim dispõe o art. 1.060 parágrafo único do Código Civil<sup>50</sup>.

Esta regra muda à antiga sistemática da limitada, pois antes do novo Código Civil o sócio que ingressasse na sociedade se revestiria dos mesmos poderes dos anteriores. O art. 1.060, parágrafo único ao dispor que a administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade como se nota altera a regra até então vigente.

Quando alguém ingressasse numa sociedade era desnecessário na alteração contratual discriminarem os seus poderes, pois eram inerentes ao cargo. Com o novo Código Civil para que os poderes de administração sejam atribuídos também ao sócio

---

<sup>49</sup> Manoel de Queiroz Pereira Calças. Obra citada. p. 147.

<sup>50</sup> José Edwaldo Tavares Borba. Obra citada. p. 104.

ingressante, será necessário que da alteração do contrato social conste expressamente que a administração será atribuída ao ingressante.

Assim sendo, se estiver omissa o contrato social a respeito das atribuições do novo sócio, devem se considerar administradores apenas os sócios que já figuravam no quadro societário anteriormente a essa alteração contratual<sup>51</sup>.

## **8. Prestação de contas dos administradores**

A prestação de contas dos administradores sempre foi uma exigência do direito societário, por decorrer do fato de que eles estão administrando interesse de terceiros. Desta forma, facilita o controle do exercício de dois direitos fundamentais dos sócios e de participação nos lucros e o de fiscalização.

Ao ingressar numa sociedade, o sócio passa a ter, entre os elementos componentes de seu patrimônio, as quotas representativas do capital social da sociedade limitada, a qual corresponde um complexo de obrigações e direitos, como os acima mencionados.

Portanto, o controle na contabilidade da sociedade é não só um direito societário, mas também um exercício do direito de propriedade que o sócio possui em relação as suas quotas.

O Decreto 3.708/19 não dispunha uma regra específica á respeito do tema, no entanto, por ser pela própria principiologia do sistema sempre se entendeu necessário a prestação de contas do administrador.

Além do que a Lei n. 6.404/76 regrou de forma minuciosa sobre as contas que os administradores eram obrigados a elaborar e submeter-se à aprovação dos acionistas, regulando a matéria em seus arts. 176 a 188. Por ter sido sempre norma supletiva da

---

<sup>51</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 113.

antiga lei das sociedades limitadas, aplicavam-se as referidas regras para a elaboração e aprovação das contas dos administradores, sempre com a devida adequação ao tipo societário e o porte econômico da própria sociedade.

O novo Código Civil no seu art. 1.065 traz uma norma expressa nesse sentido que ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O artigo supra mencionado destina-se ao órgão administrativo, pois este órgão é que está encarregado de elaborar as contas do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico que devem ser prestadas ao final de cada exercício social aos sócios da sociedade limitada.

O dispositivo tem sido alvo de críticas como a elaborada por Modesto Carvalhosa: “Essa inovação, no entanto, representa na verdade grande retrocesso na matéria referente à elaboração das contas da sociedade. Isso porque, devido ao longo processo legislativo a que se sujeitou o Código Civil de 2002, a redação dos seus arts. 1.179 a 1.195 encontra-se já defasada, espelhando a mesma terminologia empregada pela Lei de Sociedades Anônimas anterior à Lei n. 6.404/76 (Decreto – Lei n. 2.627/40). Ademais, o regramento trazido pelo Código Civil de 2002 não é tão completo quanto o da Lei n. 6.404/76, faltando-lhe uma série de minúcias já fartamente dispostas na Lei do Anonimato. Um exemplo claro é o tratamento da forma de elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico ou demonstração de lucros e perdas (arts. 1.188, parágrafo único, e 1.189 do Código Civil de 2002), que no diploma de 2002 são legados à lei especial, olvidando-se a regulamentação já existente na Lei das Sociedades Anônimas”<sup>52</sup>

Quando a figura do administrador se confundir com a do sócio, este deve conclamar os demais sócios para que acompanhem a prestação de contas da administração na forma do contrato ou da lei, não podendo tomar parte na deliberação, como menciona o § 2º do art. 1.078 do Código Civil.

## **9. A Remuneração dos administradores**

O administrador perceberá a remuneração que for fixada no contrato social ou no ato de sua nomeação. Abrange ela tanto a parte fixa como, se for o caso, a parte variável habitualmente concedida sob a forma de percentagens ou comissões sobre os

---

<sup>52</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.144/145.

lucros líquidos ou sobre as vendas realizadas. A remuneração há de conter-se igualmente dentro dos limites do razoável e da situação da sociedade<sup>53</sup>.

Os administradores têm direito de receber uma remuneração pelo exercício de suas funções, que normalmente é denominada de *pro labore*. Tal remuneração pode ser fixada no próprio contrato social ou em ato posterior, por deliberação dos sócios.(1.071, IV).

O Código Civil, ao contrário dos diplomas supra referenciados, não se olvidou da questão, expressamente determinando que os sócios deliberem a respeito do modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato (art. 1.071, IV).

Deve o contrato, de conseguinte, disciplinar a forma e o valor da remuneração do administrador. Omissa o contrato social o Código Civil obriga os sócios a deliberarem a respeito, sendo que, para esse mister, a Lei das Anônimas concorrerá supletivamente com a norma constante ao *caput* de seu art. 152, já que ambos os parágrafos, disciplinando matéria própria das companhias, não são aplicáveis às sociedades limitadas<sup>54</sup>.

A remuneração dos administradores pode ser fixada em determinado valor fixo, acrescida de participação nos lucros sociais; é ampla a liberdade dos sócios na regulamentação de tal matéria.

O *pro labore* remunera o trabalho de administração da empresa. Seu pagamento é devido somente para aqueles que se dediquem à gestão dos negócios sociais. O contrato social é quem fixa quem possui direito ao *pro labore* e qual será a sua remuneração.

---

<sup>53</sup> Egberto Lacerda Teixeira. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada . p.133.

<sup>54</sup> José Waldecy Lucena. Obra citada. p.487

Em decorrência da rigidez formal da regra, o sócio investidor, que não trabalha na gestão da empresa, mas que é nomeado, no contrato social, como titular de direito a *pro labore*, deve receber o pagamento. Em contrapartida, o empreendedor que exerce a administração, mas não é lembrado, no contrato social, como titular do direito ao *pro labore*, não o pode receber<sup>55</sup>. (FUC, LTDA, pág.75)

Apesar de o novo Código Civil não estabelecer quaisquer parâmetros ou critérios a serem observados para a fixação da remuneração dos administradores, exsurge evidente que os sócios, quando do arbitramento de tal remuneração, deverão observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam todo o ordenamento positivo, não se olvidando a aplicação analógica do artigo 152 da Lei das Sociedades por Ações. Por isso, os sócios, quando da fixação da remuneração dos administradores, deverão levar em conta suas responsabilidades, o tempo de dedicado a suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor de seus serviços no mercado<sup>56</sup>.

A distribuição irregular dessa gratificação implica a responsabilidade solidária dos administradores e conselheiros fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber (art.200, § 1º da 6.404/76)

A remuneração dos administradores configura despesa corrente da sociedade, razão pela qual, se houver superestimação de tal verba, os lucros sociais poderão ser afetados, diminuídos ou até frustrados, mercê do que, para resguardo dos direitos dos minoritários, é conveniente que o contrato social estabeleça critérios objetivos para o arbitramento da remuneração dos administradores.

## **10. A Responsabilidade dos administradores na sociedade limitada**

---

<sup>55</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p.75.

<sup>56</sup> Manoel de Queiroz Pereira Calças. Obra citada. p.154.

Os interesses que gravitam em torno de uma sociedade não são exclusivos de seus sócios na busca incessante do lucro, mas existe também num empreendimento econômico um interesse público e social. A sociedade fora à busca do lucro, que na verdade é essa a sua finalidade precípua, não pode para tal desiderato agir sem ética.

A sociedade possui obrigações com o meio social onde está inserida, pois no mundo moderno existe o entendimento que o lucro apesar de principal não é o seu único objetivo. Qualquer sociedade deve-se comportar como parte responsável do agregado social no qual ela opera.

O administrador de uma sociedade limitada não responde pelas obrigações contraídas em nome da sociedade desde que o ato praticado seja um ato regular de gestão. O administrador é um órgão da sociedade com a função de manifestar externamente a vontade social. Assim sendo, o administrador ao exercer a sua função, não age em nome próprio, mas apenas materializa a vontade da sociedade, sendo esta quem age, contraindo direitos e obrigações.

O administrador é apenas um titular de um órgão societário com a função de manifestar a vontade da pessoa jurídica externamente, por isso que ele não se vincula pessoalmente, em regra, perante terceiros. Porém por ser parte inerente deste órgão existe a sua responsabilidade perante a sociedade

Vale reiterar a distinção entre o órgão da sociedade e seu titular pessoa física. O órgão da sociedade é instrumento de organização interna da sociedade, que lhe possibilita estabelecer relações jurídicas com terceiros. Não há qualquer relação intersubjetiva entre a sociedade e o seu órgão. E, por sua vez, o órgão administrativo não tem responsabilidade perante terceiros. Quem responde por tais atos é a sociedade.

O titular do órgão, por sua vez, tem deveres e responsabilidades patrimoniais e funcionais perante a sociedade na condução dos negócios sociais que lhes foram



confiados. Tem ele uma relação jurídica com a sociedade, em decorrência da qual o ordenamento jurídico lhe impõe deveres e responsabilidades. Deve o administrador, portanto, observar estritamente as disposições legais e do contrato social. Havendo violação desses deveres ou outras disposições legais ou do contrato social, deve o administrador responder perante a sociedade.

### **10.1. Os deveres de conduta dos administradores de sociedades limitadas**

O Novo Código Civil estabeleceu padrões de conduta para aqueles que administrarem as sociedades limitadas. Notadamente, estes padrões já deveriam ser seguidos há tempos, visto que o administrador de uma sociedade movimenta uma série de interesses, tais como os da própria sociedade, bem como os da comunidade em que estão inseridos, entre outros<sup>57</sup>.

#### **10.1.1. Dever de diligência**

Hodiernamente, a vida de um empreendedor não é tarefa fácil, a globalização atrelada à competitividade e concorrência da vida moderna, requer daquele que se encontra na gestão de uma atividade econômica um preparo que talvez outrora não existisse. Tanto é assim que existe até um curso superior específico para quem quer estar à frente de um negócio possuindo as informações de ponta do mercado e do mundo gerencial que é o curso de administração de empresas. Portanto, fora à competência técnica exige-se como atributo do administrador a probidade.

O art. 153 da 6.404/76 traz o dever de diligência do administrador baseado no bom pai de família. A doutrina critica o critério basilar por entendê-lo vago e impreciso. Para Fábio Ulhoa Coelho o mais correto para se definir o critério da diligência é considerar os parâmetros das técnicas de administração de empresas. Diligente para o autor seria o administrador que observa os postulados da boa técnica de administrar empresas, fazendo o que nela se recomenda e não fazendo o que se desaconselha.

---

<sup>57</sup> Ezio Carlos Baptista. Administradores de Sociedades Limitadas. Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada.p.167

Para aferição no caso concreto usar-se-ia a perícia. O uso do parâmetro do bom pai de família hodiernamente não é mais operacional. Conclui o autor que o paradigma do administrador competente deve substituir o do bom pai de família<sup>58</sup>.

O dever de diligência é obrigação de meio e não de fim. O administrador tem de empregar certas técnicas na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização efetiva dos fins sociais. Mas ele não responde pela efetiva realização dos fins sociais sujeitos a outros fatores que fogem do controle societário.

### **10.1.2. Desvio de poder**

O ser humano nem sempre possui a serenidade suficiente para exercitar os poderes que lhe são concedidos, isso vale tanto para a atividade pública como privada. No caso societário que é o que nos interessa no momento, o administrador principalmente quando se tratar do quotista majoritário tende a achar que a sociedade – que se pressupõe no mínimo dois sócios – ache que ela é apenas sua e de mais ninguém. Essa atitude leva às vezes o administrador por conta da sociedade favorecer familiares, terceiros conhecidos ou a si próprio a custa da sociedade.

O limite de atuação e o fim visado por um administrador ao exercer a sua atividade estão elencados no art. 154 da Lei n. 6.404/76. Ao analisarmos o *caput* do mencionado artigo verificamos três vetores de orientação á atuação do administrador: os fins e interesses da companhia, o bem público e a função social da empresa. Ao interpretarmos o art. 154 devemos levar em conta o *caput* juntamente com os seus parágrafos, pois o primeiro menciona o fim das competências de um administrador e o segundo o que se entende com desvio de poder. Da análise global retiraremos condutas que não poderão ser praticadas pelo administrador, pois caso assim proceda verificar-se-á o desvio de poder.

---

<sup>58</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p.243.

As condutas vedadas são basicamente: a) não privilegiar um grupo de sócios a que pertence; b) não pode praticar atos gratuitos repassando o custo para a sociedade salvo se autorizado pela maioria dos demais sócios; c) não pode salvo autorização societária tomar empréstimo recursos ou bens da sociedade e não poderá em benefício próprio usar seus bens, serviços ou créditos; e d) não poderá receber vantagens pelo fato de estar ocupando um cargo administrativo.

Portanto, até por um conceito excludente, o administrador estará usando de sua competência dentro dos parâmetros legais, toda vez que não praticar as condutas acima mencionadas, estará, desta forma, agindo de acordo com o art. 154, caso contrário se praticar as condutas proibidas estará praticando desvio de finalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe atos de generosidade e gratuitos praticados pelos administradores em nome da sociedade até para evitar abuso do poder concedido. Tais atos no mais das vezes atrapalham o caixa da empresa e não possuem relação com o fim para a qual foram criadas, se praticados devem ser de exclusiva responsabilidade do administrador.

Atos que representem ajuda social seja para a comunidade ou para os próprios trabalhadores e colabores da empresa são pertinentes, na medida em que a sociedade como já dissemos anteriormente deve também cumprir com seu papel social, a questão é que referidos atos de liberalidade não podem ser personalistas e devem necessariamente ser tomados coletivamente por todos os sócios.

Outro grave problema como nos lembra Rubens Requião são os atos de corromper administrador para obter vantagens ou poder realizar tratativas comerciais com a sociedade que aquele representa. A legislação claramente veda que o administrador receba de terceiros, sem prévia autorização dos demais qualquer vantagem pessoal direta ou indireta, em razão do exercício do cargo<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Rubens Requião. Obra citada., Vol.2, p. 209.

### **10.1.3. Dever de Lealdade**

O vetor do legislador no art. 155 da Lei n. 6.404/76 elenca uma lista de condutas proibidas, da mesma forma que o art. 154, que caso o administrador incorra numa dessas condutas estará faltando com o seu dever de lealdade.

O administrador que falta com lealdade com a sociedade é denominado de desleal, e o será toda vez que: a) não for sigiloso com os negócios societários; b) se aproveitar de informações privilegiadas que obteve por estar exercendo a administração da sociedade; c) ser negligente com a sociedade; d) não aproveitar as oportunidades de negócios criados para obter vantagem pessoal ou para terceiros; e d) ter lucro em cima da sociedade em face de insumos necessários a ela. Os incisos acima expostos não são taxativos, são apenas exemplificativos.

Ser fiel aos interesses da sociedade é uma qualidade que todo sócio deve ter, muito mais aquele que está na sua administração. Pois todos aqueles que estão participando da vida societária sempre devem estar visando o seu interesse.

Apesar de que o dever de uma conduta ética está implícito como parâmetro para um administrador o ordenamento jurídico deixou expresso o dever de lealdade do administrador. E assim se pronuncia o art. 155 quando aduz que o administrador deve servir com lealdade à sociedade e manter reserva sobre os seus negócios.

O administrador não pode, em função do seu cargo, usufruir de segredos e informações relevantes do mercado em que atua a sociedade para obter para si ou terceiros vantagens indevidas.

### **10.1.4. Conflito de interesses**

O ordenamento jurídico impõe normas que vedam o conflito de interesses que possam existir entre a sociedade e um interesse privado do administrador. Pois o interesse daquela sempre deve se sobrepor ao interesse deste. Não pode um quotista majoritário utilizar-se da sociedade em benefício próprio em prejuízo dos demais sócios.

O art. 156 é que trata especificamente do conflito de interesses. O administrador deve se abster de atuar em operações da sociedade em que possua um interesse de conflito com ela. O fim da norma do art. 156 se mostra necessário, pois o administrador não possui condições de lidar com um problema com a serenidade e diligência que se entende como conveniente quando sua decisão lhe afeta direta ou indiretamente. O ser humano, na maioria dos casos, infelizmente possui uma natureza individualista, nem sempre quando o interesse lhe causará um benefício ou prejuízo pensará primeiro na coletividade que está representando.

Desta forma, quando ocorrer esta hipótese, o administrador deve informar a sociedade ou aos demais sócios e membros da administração seu impedimento da prática do ato por não ser imparcial no caso concreto.

Importante esclarecer que um sócio pode contratar com a sociedade na qual é sócio ou mesmo administrador este tipo de contrato que rotineiramente é chamado de contrato consigo mesmo, o ordenamento jurídico se preocupou em que as tratativas sejam dentro de princípios razoáveis e eqüitativos, como se fossem praticadas com um terceiro, para que a sociedade não seja prejudicada e sofra prejuízos, pois de modo contrário o contrato poderá ser anulado.

## **10.2. Responsabilidade dos administradores da sociedade limitada na vigência do Decreto n. 3.708/19**

A responsabilidade dos administradores na vigência do Decreto n. 3.708/19 era regulamentada nos arts. 10, 11 e 14. O artigo 10 dispunha que os sócios-gerentes não responderiam pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas responderiam

com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Desta forma, os sócios-gerentes se exercitassem a administração nos limites de seus poderes e sem violação da lei, do contrato social e sem excesso de mandato, não teriam responsabilidade pelos atos de gestão administrativa.

O artigo 10 regulamentava atos praticados fora do exercício regular da administração. Por atos abusivos que extrapolavam o poder de administração encontram-se os atos praticados com desvio ou abuso de poder, que são identificados toda vez que o agente do ato mesmo que não agindo com violação da lei ou do contrato social extrapola a finalidade dos poderes de administração conferidos pela lei. Não se trata de um ato contrário à lei, mas sim com fraude à lei.

Os atos praticados com excesso de poder, em que o gerente não exerce com moderação as prerrogativas que lhe são atribuídas pela lei ou pelo contrato social, praticam o ato contra os interesses da sociedade, de seus sócios ou de terceiros. Neste caso, trata-se de um ato contrário à lei ou ao objeto, a título de exemplo encontramos os chamados atos *ultra vires*, aqueles que são praticados fora do objeto social.

No entanto, ao analisarmos o art. 10 verificaremos que ao falar em responsabilidade solidária entre a sociedade e o gerente quando exorbitasse de seus poderes, imperioso a conclusão de que a sociedade responderia perante terceiros pelos atos praticados com violação do contrato social. Apesar do terceiro poder escolher apenas o gerente, na maioria dos casos ele impunha à responsabilidade a sociedade que de regra se mostra com maior solvência. A sociedade responderia por atos praticados pelo gerente mesmo que fora do objeto social.

Os atos do gerente praticados fora do objeto social obrigavam a sociedade, que não podia opor ao terceiro qualquer exceção contra sua eficácia. Porém, se a sociedade viesse a satisfazer a obrigação assumida para com o terceiro, ou indenizá-lo pelas perdas e danos decorrentes do ato de gerente, teria contra este ação de

regresso, em razão da solidariedade fixada pelo art. 10 de Decreto n. 3.708/19. Da mesma forma eram tratados os atos praticados pelos gerentes que, embora estando dentro do objeto social, excediam os limites ou restrições fixadas no contrato social, a sociedade responderia solidariamente.

No art. 11 do Decreto n. 3.708/19 tratava da ação de perdas e danos que a sociedade poderia propor contra o sócio-gerente que incorresse em abuso ou excesso de poder referido acima. Sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

O art. 14 do Decreto n.3.708/19 rezava que a sociedade limitada responderia pelos compromissos assumidos pelo gerente, ainda que sem o uso da firma social, se fossem tais compromissos contraídos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes de gerência. Eximia, assim, o gerente de responsabilidade pelos atos praticados em seu nome, ou seja, pessoalmente, se fossem contraídos em benefício da sociedade de dentro dos limites dos poderes de gerência. Portanto, seriam atos que mesmo que praticados pelo gerente seriam considerados atos da sociedade, e a pessoa jurídica é que responderia por eles.

### **10.3. Responsabilidade dos administradores no Código Civil de 2002**

Em face do regime adotado para regradar subsidiariamente a sociedade limitada seja através das regras das sociedades simples seja pelas regras das sociedades anônimas, a escolha surtirá efeito quanto ao regime de responsabilidade dos administradores.

O art. 159 da Lei de Sociedades Anônimas que exige prévia deliberação da assembléia ou da reunião de sócios para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores aplicar-se-á também as sociedades regidas supletivamente pelas regras da sociedade simples. A legitimidade ativa para essa demanda será da sociedade, ou, substitutivamente, de sócios que representem pelo menos cinco por cento do capital social<sup>60</sup>.

#### **10.4. Responsabilidade por atos praticados com excesso de poder. O ingresso no ordenamento da Teoria *ultra vires***

Os atos praticados com abuso de poder, desvio de finalidade, violação do contrato social ou da lei geram aos administradores responsabilidade perante a sociedade. O que se indaga é até que ponto a sociedade pode ser responsabilizada por estes atos se os administradores incorrerem em uma das hipóteses mencionadas.

Os atos *ultra vires* e violadores da lei e do contrato social no Decreto n.3.708/19 pelo seu art. 10 responsabilizavam tanto o administrador como a sociedade. Por sua vez a Lei 6.404/76 não possui norma a respeito, no entanto, o entendimento era que os atos *ultra vires* ou os praticados com violação dos poderes não responsabilizariam a sociedade.

O administrador é um órgão societário que somente pode atuar dentro do objeto social elencado no contrato social. O princípio da publicação oficial e de publicidade invoca que ao se levar a registro o regramento social no Registro de Comércio existiria a presunção de conhecimento pelos terceiros dessas restrições estatutárias.

A doutrina e a jurisprudência criaram a teoria da aparência para proteger os terceiros de boa-fé. Essa teoria não permite que a sociedade alegue ineficácia dos atos de seus representantes legais perante terceiros de boa-fé, toda vez que no caso concreto não seria razoável que se exigisse exame preliminar dos atos constitutivos da

---

<sup>60</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.138.



sociedade, confiando somente na figura do administrador, levando-se em conta inclusive a própria atitude da sociedade perante os atos praticados pelo próprio administrador.

O Código Civil de 2002 no seu art. 1015, parágrafo único, introduz no ordenamento jurídico a possibilidade do ato praticado pelo administrador desde que praticado com excesso de poderes ser considerado ineficaz perante a sociedade.

O artigo supra citado aduz que o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer uma das seguintes hipóteses: I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II – provando-se que era conhecida do terceiro; III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Caso ocorresse um dos incisos mencionados, não sendo necessário o concurso de mais de um, na transação com a sociedade o terceiro apenas poderia demandar o administrador que praticou o ato não podendo, desta forma, responsabilizar a sociedade.

Modesto Carvalhosa entende que o dispositivo deve ser interpretado juntamente com o art. 422 do Código Civil de 2002, que trata da boa-fé objetiva, ao dizer que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé como citado objetiva observando sempre as circunstâncias concretas da contratação. Essa interpretação defende o autor é necessária para se evitar injustiças com terceiros de boa-fé que contratam com a sociedade, devendo, neste caso, prevalecer à teoria da aparência.

Sustenta em síntese que devemos distinguir os atos ordinários de gestão com os extraordinários, neste presume-se que o terceiro que contrata com a sociedade terá a

diligência e a cautela necessária para verificar os poderes do administrador e naquele proteger-se-ia a boa fé subjetiva do terceiro em benefício da segurança jurídica<sup>61</sup>.

Cumprе ressaltar que o referido art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil de 2002 aplica-se não apenas às sociedades limitadas que tenham optado pela regência supletiva das regras das sociedades simples, mas também, por analogia, às que forem regidas supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas. Isto porque essa lei não contém nenhum dispositivo a respeito, sendo o Código Civil, nesse ponto, supletivo á própria Lei de Sociedades Anônimas (art. 1.089) e, por via indireta, também aplicável às sociedades limitadas regidas subsidiariamente pela Lei do Anonimato.

## **CAPÍTULO II - O CONSELHO FISCAL**

### **1. A fiscalização da administração**

O conselho fiscal é outro órgão que se integra à administração como um todo, tendo poderes específicos de fiscalização do andamento dos negócios sociais. Em plena fase de sua desmoralização, em nosso meio, pregava-se a sua supressão, substituindo-o por auditores independentes<sup>62</sup>.

É direito inerente aos sócios de qualquer sociedade mercantil fiscalizar os negócios sociais, não se lhes podendo recusar o exame dos livros, documentos, escrituração ou correspondência. Esse direito é irrenunciável, porque renunciá-lo seria autorizar o dolo e a fraude, aplicando-se até as sociedades de fato<sup>63</sup>.

Na legislação societária referente às sociedades anônimas<sup>64</sup> criou-se o conselho fiscal, em face do pressuposto que a complexidade desse tipo societário necessita de um eficaz controle e fiscalização dos atos praticados. Nos seus arts. 161/165 está à

---

<sup>61</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 141.

<sup>62</sup> Waldírio Bulgarelli. Obra citada. p. 188

<sup>63</sup> Fran Martins. Obra citada. p.723

<sup>64</sup> A Lei nº 6.404/1976 foi alterada pelas Leis 9.457/1997 e 10.303/2001

previsão do Conselho Fiscal com a função de fiscalizar as contas dos administradores e a situação econômico-financeira da companhia.

Hodiernamente, as sociedades anônimas abertas são obrigadas a ter um Conselho Fiscal, com funcionamento facultativo de acordo com o estabelecido em seu estatuto social, e obrigatoriamente terão que ter uma auditoria independente para analisar suas demonstrações financeiras.<sup>65</sup>

O legislador sempre preocupado com o fato social diagnosticou que as sociedades limitadas não se destinam apenas às pequenas organizações, utilizando-se desse tipo sociedades gigantescas e em muitos casos até multinacionais. Em alguns casos superam em porte econômico algumas sociedades anônimas possuindo desta forma uma organização administrativa tão sofisticada como estas.

O Código Civil de 2002 também prevê o conselho fiscal, porém de modo facultativo, pois em determinados casos às sociedades limitadas necessitam de um órgão específico de fiscalização dos administradores.

Ao comentar sobre a previsão José Waldecy Lucena assim se manifestou: “ O CC/2002, enveredando por rumos opostos, entendeu de expressamente permitir à novel sociedade limitada instituir conselho fiscal, o qual disciplinou nos artigos 1.066 a 1.070. Um exagero grotesco veemente criticado, já que o melhor teria sido manter o sistema anterior, isto é, relegada a sua criação ao contrato social, sua regência, uma vez instituído o conselho, dar-se-ia pelo que dispusesse o próprio contrato e, nas omissões deste, pela Lei das Anônimas.”<sup>66</sup>.

A fiscalização da administração da sociedade limitada, segundo prevê o Código Civil de 2002, poderá ser exercido diretamente por um sócio (arts. 1020/1021), ou através de um órgão próprio denominado Conselho Fiscal. A lei não fixou a exigência do Conselho Fiscal toda vez que a sociedade tiver um número determinado de sócios, desta forma uma pequena sociedade limitada poderá ter o órgão fiscalizador e uma

---

<sup>65</sup> Silvio Antonio Marques. Fiscalização da Administração da Sociedade Limitada. Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada. p. 96

<sup>66</sup> José Waldecy Lucena. Obra citada. p.563.

grande ter a fiscalização exercida diretamente pelos seus sócios sem a instituição do órgão fiscalizatório.

O contrato constitutivo da sociedade limitada poderá criar o conselho fiscal, para fiscalizar os atos de gestão da sociedade, com acesso aos livros e papéis dela, órgão merecedor de informações a serem prestadas pelos administradores. O conselho fiscal é facultativo e, quando existente, não oblitera o poder fiscalizatório da assembleia. O Código Civil vincula o conselho fiscal à assembleia, que elegerá os membros do conselho, tendo este poder para convocá-la, em certos casos. Mas nada impede que sociedade limitada com menos de dez sócios, dispensada de operar a assembleia, possa instituir o conselho fiscal<sup>67</sup>.

Desta forma, cabe aos próprios sócios da sociedade limitada ao constituírem a pessoa jurídica, no próprio contrato social ou em sua futura modificação se a sociedade já estiver em funcionamento, se ela possuirá um órgão específico encarregado de fiscalizar a administração denominado Conselho Fiscal.

### **1.1. Fiscalização exercida diretamente pelos sócios**

Nos pequenos empreendimentos econômicos, a fiscalização na maioria dos casos será exercida diretamente pelos sócios, sejam eles minoritários ou majoritários que não exercem a administração, ou mesmo por sócios que estejam do exercício administrativo, porém em apenas alguns setores da sociedade e desejam saber o que acontecem nos outros setores. É um direito que não pode ser restringido ou excluído pelas partes ao entabularem o contrato social, pois o art. 1.021 do novo Código Civil apenas admite a delimitação do momento do exercício, e não sua extensão.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 512.

<sup>68</sup> Sílvio Antonio Marques. Obra citada. p.98

Com o surgimento da sociedade limitada com a observância das regras que presidem a constituição das chamadas sociedades de pessoas, deflui naturalmente daí que a fiscalização individual dos sócios é a que mais se coaduna com a sua natureza<sup>69</sup>.

O Código Civil no art. 1.020 estipula que os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. O art. 1.021 estipula quando será obrigatória a prestação de contas ao rezar que salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Pelos arts. 1.020 e 1.065 do Código Civil os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário, o balanço patrimonial e de resultado econômico. Essas prestações deverão ser feitas se o contrato não tiver previsão diversa, no mínimo, uma vez por ano, desta forma, o sócio não-administrador também poderá exercer sua fiscalização diretamente na sociedade limitada neste momento de prestação de contas.

Portanto, se o instrumento constitutivo da sociedade for omissivo em relação ao tempo da fiscalização, os sócios que desejarem exercer esse direito poderão evocar os dispositivos do Código Civil supra mencionados, e analisar pessoalmente, a qualquer momento, os documentos societários e requisitar informações aos administradores. Pela razoabilidade dos atos societários o sócio deverá exercer seu direito quando for imprescindível, pois toda vez que solicitar algo implica necessariamente em um custo societário que deve ser sopesado.

No entanto, se o contrato social estipular época própria para que os sócios não-administradores exerçam seu direito de fiscalização diretamente, as informações solicitadas não serão prestadas imediatamente, mas somente no momento pactuado. Salvo se o motivo fiscalizatório se mostre urgente por se tratar de evidências de fraude

---

<sup>69</sup> Nelson Abrão. Obra citada. p.150.

ou de desvio de poder pela administração. A época estipulada no contrato social para o momento da fiscalização não poderá ser usada como anteparo para o descumprimento das obrigações do administrador ou para dificultar a apuração das irregularidades<sup>70</sup>.

Fabio Ulhoa Coelho ao analisar a fiscalização da administração enfoca que o sócio que dela não participa depende da superação de dois obstáculos: o acesso às informações e o custo das diligências fiscais. Para que o sócio possa superar melhor o primeiro obstáculo ao exercício do direito de fiscalização, ele deve negociar, no contrato social ou num instrumento apartado, um fluxo contínuo de informações. O segundo obstáculo ao exercício do direito de fiscalização diz respeito ao seu custo<sup>71</sup>.

O mesmo autor ao discorrer sobre essa questão assim expõe: “ A questão aqui em foco tem relevância econômica e financeira, mais que jurídica. Quem investe dinheiro numa sociedade limitada e não participa da administração deve levar em conta, ao avaliar o investimento, que parte do retorno será comprometida com o custo da fiscalização. Sua outra alternativa, não gastar com a fiscalização, também influi na ponderação da pertinência do investimento, já que irregularidades e antieconomicidades na gestão do negócio reduzem, óbvio, o retorno financeiro. Mas, a despeito da relevância econômica e financeira do tema, o direito pode servir à contenção dos custos de fiscalização. Isto é, no contrato social ou num instrumento apartado, os sócios podem negociar a realização de auditoria independente, às expensas da sociedade, e certas medidas gerenciais (como a obrigatoriedade de cotação de preços, para gastos acima de determinado valor). Com isso, parte do custo da fiscalização é suportada pelos recursos sociais, diluindo-se entre os sócios”<sup>72</sup>.

### **1.1.1. O direito essencial de fiscalizar do sócio**

Um dos direitos essenciais de qualquer sócio é o de fiscalizar o andamento social, principalmente no que tange à legalidade das contas. O reverso desse direito está no dever que o administrador possui de em tempos prestar informações a respeito de suas contas.

Em que pese se tratar de um direito essencial, imperioso analisar a extensão do direito de fiscalização de um sócio que não pertença à administração, pois em tese o sócio pode a qualquer momento verificar a documentação da sociedade.

---

<sup>70</sup> Silvio Marques. Obra citada. p.99

<sup>71</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p. 431.

<sup>72</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p. 432.

O direito de fiscalizar envolve primeiramente a análise dos livros obrigatórios e facultativos, ou as fichas que os substituam (C.C, art. 1.180). Os sócios que não participem da administração poderão examinar todos documentos societários inclusive os arquivos magnéticos de computadores. Possuem direito de fiscalizar a situação financeira da sociedade, para isso poderá sempre verificar seu caixa, sua carteira de clientes, seus créditos suas dívidas e acesso a suas contas-correntes.

Se houver a princípio recusa do administrador para o exercício dos direitos mencionados, o sócio não-administrador poderá obtê-los por medidas judiciais como ações de prestação de contas, cautelares de exibição de documentos ou produção antecipada de provas.

Assim sendo, a fiscalização quando é exercida diretamente por um sócio leva-o a possuir poderes ilimitados e desta forma são defendidos interesses societários de todos os sócios e de terceiros.

A fiscalização é exercida pela própria sociedade seja através da assembléia ou do próprio conselho fiscal. Aquela nomeando os membros deste que exercerão seus poderes dentro dos preceitos legais da lei.

Em face do direito de fiscalização, possui o sócio o direito e o conselho fiscal a obrigação de informar as contas e as demonstrações financeiras dos administradores. É obrigação também desse órgão como reflexo do direito de fiscalização mostrar as irregularidades existentes que por acaso tiverem conhecimento e as atitudes que tomaram em relação a esses fatos.

Desta forma, o conselho fiscal é o órgão colocado à disposição pela lei para que os sócios, principalmente os minoritários, possam dependendo da necessidade e porte da sociedade exercerem seu essencial direito de fiscalização. Os sócios elegem seus

conselheiros que serão seus representantes na tarefa de fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelos administradores.

## **1.2. A função do conselho fiscal na sociedade limitada**

O Decreto nº 3.708/19 não previa a instituição do Conselho Fiscal, no entanto, como a norma subsidiária era a lei das sociedades anônimas o contrato social poderia prever um órgão fiscalizador colegiado e tal previsão, portanto, teria respaldo legal.

Surgindo o fenômeno da distinção entre sócios e administradores, segundo Romano Cristiano, nada impede, que os primeiros organizem sistema de fiscalização da atividade dos segundos; o que pode ser conseguido mediante criação (no contrato social) e instalação de órgão semelhante ou análogo ao conselho fiscal da sociedade anônima ou companhia. Tal órgão pelo autor, que não precisa figurar com o mesmo nome (sugestão do mesmo: comissão de vigilância), pode ter prazo ou não, sendo que seus membros podem ser pessoas físicas estranhas ao quadro social<sup>73</sup>.

O Conselho Fiscal é órgão facultativo e seu funcionamento dependerá das exigências do contrato social ou da lei. Assim sendo, a sociedade limitada ao se constituir poderá instituir o Conselho Fiscal, com funções pré-determinadas de fiscalização da administração. Outra função que deverá ser exercida pelo conselho será o de apreciação das contas para evitar abusos dos administradores.

Todas as vezes, porém, que se pretender dar, a uma sociedade limitada, uma estrutura bastante aproximada das sociedades anônimas, pela importância da empresa, não só pelo seu objeto, como pelo seu capital e número de sócios, ou que se tornar, por qualquer motivo, difícil, senão impossível a fiscalização direta, pelos sócios, será aconselhável que a fiscalização nos negócios sociais seja exercitada por um conselho fiscal<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> Romano Cristiano. Obra citada. p.169.

<sup>74</sup> Hermano de Villemor Amaral. Obra citada. p.138.



Valiosa a ressalva de Egberto Lacerda Teixeira: “Se nas sociedades anônimas brasileiras o Conselho Fiscal como órgão técnico controlador apresenta sensíveis e lastimáveis falhas com maior razão há de mostrar-se ineficiente e simplesmente decorativo nas sociedades por quotas onde os sócios exercem a fiscalização imediata e permanente. Pode, contudo, a sua existência mostrar-se menos desvaliosa nas sociedades por quota em que haja largo número de sócios e nas quais, portanto, os associados não tenham meios fáceis de fiscalizar a atividade dos administradores”<sup>75</sup>.

O conselho fiscal será eleito em reunião ou assembléia constituindo mais um órgão societário. Não será um órgão subordinado e nem superior aos demais, apenas terá sua competência exclusiva não podendo praticar atos privativos de outros órgãos como os outros não poderão suprimir sua atuação e competência.

É um órgão interno tendo a função precípua de fiscalizar as contas, erros, fraudes ou até mesmo crimes praticados pelos administradores.

Compete-lhe acompanhar a atuação da empresa, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos adotados e dos negócios realizados, opinando sobre o relatório anual dos administradores, as demonstrações financeiras da companhia e, especialmente, sobre propostas de modificação do capital, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão e cisão<sup>76</sup>.

Nas grandes e médias empresas, em face de seu porte econômico e por possuírem possibilidade de manutenção dos conselheiros e do próprio órgão, o conselho fiscal será útil no seu auxílio à assembléia ou reunião de sócios sendo esta uma de suas principais funções.

Necessariamente será um órgão colegiado, se previsto, de funcionamento facultativo, com seus poderes delimitados na lei e no contrato social, com a função indelegável como já frisado de fiscalizar os administradores.

---

<sup>75</sup> Egberto Lacerda Teixeira. Obra citada. p.166.

<sup>76</sup> José Edwaldo Tavares Borba. Obra citada. p.429

O contrato social poderá instituir o conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

O funcionamento e instalação do conselho fiscal estão atrelados ao contrato social. Um exemplo típico é que os sócios minoritários não poderão pleitear o seu funcionamento caso não exista previsão expressa no ato constitutivo, a matéria com relação às sociedades limitadas foi regulamentada diferentemente da matéria das sociedades anônimas, que possibilita aos minoritários a sua instalação.

## **2. A composição do conselho fiscal**

A faculdade de instituição do conselho fiscal caberá aos sócios na feitura do contrato social, é assim que preceitua o *caput* do art. 1066. O conselho terá no mínimo três membros e seus respectivos suplentes, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

O conselho fiscal possui funcionamento facultativo, cabe aos sócios desde que autorizado pelo contrato o direito de fiscalização requerendo a instalação do conselho fiscal.

O Código Civil não fixou um número exato, mas apenas um número mínimo de três para o conselho fiscal, não fixou o seu número máximo. A legislação das sociedades anônimas fixou um número mínimo de três e um número máximo de cinco. Isto ocorre com as anônimas em face da importância da governabilidade da sociedade, pois o conselho terá necessariamente dois representantes dos minoritários, um dos ordinaristas e um dos preferencialistas.

O número de membros de um Conselho Fiscal não pode ser elevado, pois quanto maior for o número de conselheiros maior será a despesa para a sociedade com este órgão principalmente no que tange a remuneração dos conselheiros. O ideal é que

o conselho fiscal estipule número ímpar para o seu total, caso o número fixado seja par seja estabelecido critérios de desempate.

### **2.1. As exigências para o exercício do cargo de conselheiro fiscal**

O conselheiro na sociedade limitada poderá ser um dos membros do quadro societário ou estranho a ele. Caso um conselheiro que seja sócio e se considere inapto para a função em face de não possuir elementos técnicos pode requisitar contadores que possuem essa perícia.

O Código Civil admitiu que qualquer pessoa possa exercer as funções de conselheiro fiscal, mesmo que não possua nível superior, ao contrário das sociedades anônimas que exigem esse requisito.

Grande parte da doutrina defende que seria mais adequado que a lei fizesse exigências de uma melhor qualificação técnica dos conselheiros fiscais, para que o órgão possuísse uma melhor importância social. Muitos propõem que a omissão legislativa seja suprida pela previsão contratual.

No nosso entender a qualificação universitária não significa competência para um bom desempenho na função de conselheiro fiscal. Existem vários empresários que não possuem uma formação técnica, mas pela sua vivência e experiência adquirida nos negócios podem ser muito mais úteis a um conselho fiscal do que um recém formado. Portanto, ao deixar aberto está hipótese o legislador deixou para a liberalidade dos sócios a escolha do conselheiro que será definida muito mais pelos seus atributos pessoais no que pelo seu currículo.

Os minoritários possuem o direito de escolher quem eles consideram mais adequados para o exercício da função de fiscalizar a administração e representá-los no órgão. A escolha pode recair tanto num sócio como em alguém estranho ao quadro

societário. Assim sendo, um contrato social não poderá exigir que somente sócio faça parte deste órgão.

Os sócios minoritários dissidentes que representem pelo menos um quinto (20%) do capital social, possuem o direito de separadamente eleger um dos membros do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente (CC, art. 1.066 § 2º). Os conselheiros eleitos pelos minoritários só poderão ser destituídos por eles, pois os sócios que o elegeram é que possuem poderes para destituí-los.

O conselheiro não será um mandatário das pessoas que o elegeram, após ser nomeado deverá ter isenção no exercício de suas funções e não estar ligado a nenhum grupo seja o majoritário ou minoritário. A sua função deverá ser exercida com imparcialidade, pois foi eleito para defender os interesses sociais e não para prejudicar ou beneficiar determinados sócios.

Uma das condições legais para o exercício da função de conselheiro fiscal é estar residindo no País. Modesto Carvallhosa entende que o contrato social não poderá exigir mais do que a residência no País, estendendo outras condições, como por exemplo, uma cláusula exigindo que o conselheiro resida no mesmo município da sede da sociedade. Fran Martins, por sua vez, não coaduna com o referido entendimento, a se referir a mesma exigência, com relação às sociedades anônimas, defende que a necessidade da residência do conselheiro na mesma localidade da sede social está subentendida<sup>77</sup>.

Pela melhor interpretação entendemos que aonde o legislador não discriminou não cabe ao interprete fazê-lo. Exigir que um conselheiro resida na mesma sede da sociedade não está coadunando com o próprio fim da lei. Pois num órgão em que o seu funcionamento é facultativo e, portanto esporádico, o conselheiro ao contrário do administrador não necessitará para cumprir devidamente com suas funções de estar presente todos os dias na sociedade. Até porque o órgão não é inquisitivo e nem

---

<sup>77</sup> Modesto Carvallhosa e Fran Martins. Obra citada. p.152

preventivo apenas após a irregularidade vislumbrada é que terá obrigatoriamente o dever da denúncia.

Os impedimentos de eleição de membros do conselho fiscal estão elencados no § 1º do art. 1.066 do Código Civil. Desta forma, não poderão fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011.

Para garantir a isenção na apuração das irregularidades e apuração das contas, não podem ser nomeados conselheiros fiscais membros de outros órgãos, principalmente diretores, ou mesmo de outra sociedade por ela controlada, para que se tenha no exercício de suas funções a imparcialidade desejada. Além dos seus empregados ou de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, ou cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

Estas previsões exemplificam típicos casos que existiria conflito de interesses entre os administradores e o conselheiro fiscal que possui a tarefa de fiscalizar sua gestão.

Modesto Carvalhosa lembra que os profissionais que, embora não estejam sob a égide do regime celetista seja com a sociedade ou suas coligadas, mas são prestadores de serviços profissionais autônomos com contrato escrito, também estarão impedidos por serem suspeitos. Em face de tratarem de profissionais em regra contratados e de confiança dos administradores<sup>78</sup>.

## **2.2. A investidura dos conselheiros fiscais**

O art. 1.067 do Código Civil trata das formalidades que deverão ser cumpridas pelo conselheiro fiscal para a sua válida investidura e para a sua devida proteção com terceiros para que tomem conhecimento do momento em que ele começa a exercer suas funções.

---

<sup>78</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.152/153

O conselheiro fiscal da sociedade estará investido no seu cargo no momento da assinatura do termo de posse e partir deste instante as suas responsabilidades já começam a ocorrer.

O registro da ata de reunião ou assembléia dos sócios que o elegeram no Registro Público de Empresas Mercantis terá apenas validade perante terceiros. A investidura do conselheiro fiscal da sociedade limitada, na verdade como referido acima, ocorre com a própria assinatura no termo de posse.

Como ocorre com os administradores da sociedade limitada para que ocorra a escoreita investidura fora a sua eleição o conselheiro necessita aceitar a incumbência para o qual foi designado. Esta aceitação é um ato unilateral seu e dependerá de sua anuência expressa.

Portanto, para a correta investidura será imprescindível dois atos, um da própria sociedade que em deliberação em reunião ou assembléia o elegeu e por fim a aceitação por parte do conselheiro.

A aceitação do conselheiro é o instante em que a sua eleição passa a ter eficácia. Não se trata da aceitação contratual propriamente dita, visto que a relação com a sociedade não é de contrato, não existe, portanto, obrigação contratual, o conselheiro está subsumido á lei.

Ao assinar o termo de posse o conselheiro aceita as responsabilidades e os encargos legais, esta aceitação para que produza os seus efeitos necessariamente deverá ser formal.

O conselheiro fiscal eleito ficará no exercício de suas funções até que ocorra a próxima reunião ou assembléia anual dos sócios e não como se imagina até a investidura de um outro conselheiro, assim sendo, seus mandatos são fixados

legalmente com características de ordem pública, não podendo dispor de forma contrária o contrato social. Portanto, o mandato deve ser contado de conclave a conclave.

A função dos suplentes é substituir os conselheiros toda vez que eles não puderem assumir suas funções em caso de ausências, impedimentos, renúncia ou morte. É nula qualquer disposição contratual que um suplente tenha preferência na substituição em relação ao outro, o conselheiro fiscal somente poderá ser substituído por seu respectivo suplente e jamais pelo suplente de outro.

Desta forma, qualquer disposição contratual que não respeite a regra acima mencionada poderá ser tida como fraude aos minoritários que possuem o direito de eleger seu representante. Em caso de vacância dos suplentes dos conselheiros dos minoritários estes devem ser eleitos da mesma forma do art. 1.066 § 2º.

### **2.1. O termo de posse**

O parágrafo único do art. 1.067 pronuncia que o conselheiro fiscal que deseje aceitar sua eleição realizada em reunião ou assembléia dos sócios terá que fazer nos trinta dias seguintes á eleição, sob pena de esta tornar-se sem efeito.

A falta de assinatura, no livro próprio, significa recusa tácita em querer assumir o cargo de conselheiro, em face da proibição implícita de aceitação tácita. Como analisado a aceitação deve revestir-se de certas formalidades no caso assinatura expressa do conselheiro. Assim a regra é que a aceitação terá que ser necessariamente expressa e a recusa poderá ser tácita, nada impede, porém que ela seja expressa e aceita pela reunião ou assembléia.

Cumprido salientar que o conselheiro não possui direito adquirido ao cargo caso não o assuma no interregno legal. A aceitação possui um caráter irretratável, no

entanto, após a posse é permitida a renúncia a qualquer tempo do conselheiro. Não pode ocorrer condição para a posse do conselheiro fiscal.

O termo de posse deve mencionar o nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha conforme dispõe do art. 1.067 do Código Civil. A importância da perfeita individualização e identificação dos membros do conselho serve para casos de desídia nas suas funções a possibilidade de responsabilização pelos seus atos.

## **2.2. Destituição**

A assembléia ou reunião de sócios é que poderá a qualquer momento destituir os membros do conselho fiscal, sendo uma competência privativa, salvo em relação á destituição do conselho fiscal eleito, em separado, pelos sócios minoritários. Exceção claramente justificada pelo fato que os representantes dos minoritários não são eleitos por deliberação societária, mas pelo modo previsto no Art. 1.066 § 2º do Código Civil.

Desse modo, a destituição do membro do conselho fiscal eleito pelos sócios minoritários deve ocorrer da mesma forma como se deu à eleição, ou seja, por meio de votação em separado, devendo nesse mesmo momento ocorrer a eleição do substituto e respectivo suplente.

## **4. A remuneração dos membros do conselho fiscal**

A remuneração de um conselheiro fiscal deve levar em conta dois requisitos. Num primeiro plano deverá ter um caráter compensatório, observando os serviços que serão realizados e as suas responsabilidades. E jamais poderá estipular que os conselheiros, ao contrário do que ocorre com os administradores, participem dos resultados da sociedade, como por exemplo, participação nos lucros sociais. Pois não poderiam se beneficiar de um objeto que eles tem obrigação de fiscalizar.



A remuneração não pode ser condicionada ao número de reuniões realizadas, deverá ser mensal, em face o exercício contínuo do cargo. Os suplentes não farão jus à remuneração se não estiverem no pleno exercício da função de conselheiro.

A assembléia de sócios anual que eleger o conselheiro fiscal deverá no mesmo ato fixar a sua remuneração, é o que nos mostra o art. 1.068 do Código Civil. Nosso ordenamento não fixou patamares máximos ou mínimos, objetivamente falando, como o fez a lei das sociedades anônimas, que estabelece um limite mínimo para a remuneração 10% da média dos administradores, no entanto, vimos que existem balizamentos para sua fixação.

Os sócios poderão no contrato social estabelecer livremente a remuneração dos conselheiros, pois como mencionado o Código Civil não estabeleceu critérios objetivos para a fixação.

Ao omitir-se o Código de 2002 nesse ponto, possibilitou aos sócios estabelecer valor irrisório como contrapartida aos serviços de fiscalização do conselho fiscal, o que será mais um elemento inibidor da profissionalização e da efetiva diligência desse órgão.

## **5. Conselho fiscal um órgão colegiado**

O Conselho Fiscal possui a característica de ser um órgão colegiado, não se confunde com a figura física dos conselheiros, suas deliberações se sobrepõem á opinião isolada de um conselheiro. Os atos deliberados pelo conselho fiscal requerem aprovação da maioria dos conselheiros em reunião.

Isto não significa que um conselheiro não possa agir individualmente, mesmo com a característica de órgão colegiado, para o fiel cumprimento da sua obrigação que é fiscalizar os administradores. O contrato social não poderá suprimir do conselheiro

esse direito visto que possui a obrigação de diligenciar internamente os atos societários.

O poder de fiscalizar por conta própria os atos dos administradores não poderá ser suprimido por deliberação colegiada do conselho fiscal, mesmo sendo uma reunião que respeite as formalidades legais e seja tomada pela maioria.

Portanto, não é válida qualquer manifestação do conselho contrária à legítima fiscalização ou qualquer ato individual necessário para que o conselheiro possa ter elementos suficientes para realizar seu parecer.

Adalberto Simão Filho ao discorrer sobre a natureza das deliberações assim destacou: “ Observa-se contudo que o conselho fiscal nos moldes estabelecidos pelo legislador, apesar de tratar-se de um órgão colegiado, as deliberações podem ser tomadas tanto de forma conjunta com individualmente, tendo-se em conta a imposição do art. 1.069 do Código Civil, dizendo que a seus membros incumbe individualmente ou conjuntamente observar as atribuições que lhes são pertinentes. Dada esta característica, caberá ao conselheiro sempre registrar posição firme para fins de preservação de responsabilidade decorrente de ação ou omissão”<sup>79</sup>.

Verifica-se que o conselho fiscal apesar de ser um órgão colegiado possui algumas particularidades importantes, na medida em que verificamos a liberdade individual de seus conselheiros e que suas atitudes vinculam o órgão. Assim sendo, o princípio majoritário não é absoluto no conselho fiscal.

## **6. Atribuições dos membros do conselho fiscal**

As funções impostas aos conselheiros pela lei não são apenas prerrogativas de informar e fiscalizar a sociedade, são incumbências legais que se desrespeitadas geram a responsabilidade do mesmo. As competências do conselho fiscal e que são obrigações indissociáveis dos seus componentes estão elencadas no art. 1.069.

---

<sup>79</sup> Adalberto Simão Filho. Obra citada. p.150

As atribuições legais impostas pelo ordenamento jurídico não podem o contrato social alterar, seja estendendo ou diminuindo. As obrigações impostas aos conselheiros não podem ser remodeladas no pacto societário.

O conselho fiscal possui outras funções, fora as de fiscalização dos administradores e de suas contas, como a de municiar as deliberações dos sócios com elementos que são importantes no momento de decidirem os destinos societários. Possui, portanto, função de opinião através de seus pareceres de natureza institucional. Além da função de convocação para deliberação de sócios, como menciona o inciso V do art. 1.069, sendo uma atribuição de natureza política.

A função primordial do conselho fiscal, como mencionado, é controlar a legalidade e legitimidade dos atos e contas dos administradores. Por estes poderes o conselho fiscal possui a prerrogativa de examinar as atitudes dos administradores sob o enfoque da lei e do contrato social. Não possuem a função de adentrar na parte técnica do ato. Os atos dos administradores devem respeitar o que foi deliberado em reunião ou assembléia.

O conselho fiscal, em face de suas atribuições, é imprescindível para proteger os direitos dos sócios ou de terceiros, pois fora o controle quanto à forma do ato, quando ele atua na esfera da legalidade, possui competência, também, para agir materialmente nos atos praticados pelos administradores, quando atua na legitimidade do ato.

O exame trimestral dos livros e demais documentos da sociedade é uma das obrigações do conselheiro fiscal esculpida no inciso I do art. 1.069 que para essa função os administradores ou liquidantes – caso a sociedade esteja nesse estado - da sociedade limitada devem prestar as informações necessárias.

Para o eficaz acompanhamento dos negócios e verificação da condição econômica da sociedade é imprescindível a disponibilização de todos os documentos necessários e importantes para o fiel cumprimento dessa obrigação. Por isso é um

dever dos administradores informar o conselheiro com esses instrumentos para facilitar sua função.

Tanto individualmente, através de um conselheiro, como coletivamente, através do próprio órgão a documentação tem que ser colocada à disposição dos seus membros com a maior eficiência possível. O Código Civil de 2002 não fixou um prazo para a prestação das informações pelos órgãos diretivos ao conselho ou a um dos seus membros. Daria maior segurança jurídica se tivesse feito como a lei da sociedade anônima que fixa um prazo de 10 para cópias das atas de suas reuniões e de 15 para os outros documentos.

Os administradores possuem a obrigação de informar os atos deliberativos e operações financeiras da sociedade, isso é de suma importância para que o conselheiro fiscal cumpra bem com a sua função.

A cada três meses os documentos e a situação econômica da sociedade devem ser examinados pelos conselheiros fiscais. A qualquer momento os conselheiros podem requerer aos administradores as informações necessárias referentes a sua gestão para o perfeito cumprimento desse poder-dever.

Nada impede que um conselheiro fiscal solicite a um administrador de forma individual a elaboração de um relatório específico sobre determinado interesse social ligado a situação econômica e financeira da sociedade, dentro de padrões que não interfiram no bom andamento social e não seja usurpação de poder por parte do conselho.

Portanto, para a eficiente fiscalização dos atos administrativos envolvendo a questão financeira, o conselho fiscal necessita da prerrogativa acima mencionada de examinar, a cada três meses, os documentos societários sem que os sócios ou administradores possam impedir tal medida.

O conselho fiscal deverá necessariamente possuir um livro de atas e pareceres e os seus integrantes têm o dever de escriturar o resultado dos exames acima referidos.

Ao emitirem seus juízos de valor acerca da legalidade e legitimidade dos negócios sociais praticados pelos administradores devem fazê-lo através desses pareceres, emitindo suas opiniões individuais ou do próprio órgão.

Os conselheiros fiscais deverão registrar por escrito no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Caso o parecer necessite de esclarecimentos os conselheiros devem prestá-los imediatamente, por isso é salutar que os conselheiros participem das deliberações societárias anuais seja através de reunião ou assembléia.

Pode acontecer que o parecer que será apresentado na assembléia anual tenha sido escolhido pela maioria do conselho fiscal, no entanto, o parecer do conselheiro dissidente deve ser também levado ao conclave. Os dois pareceres deverão ser lidos seja por requisição dos conselheiros fiscais ou de outro sócio presente à deliberação.

Pela importância que visa o parecer por se tratar das contas da administração os próprios administradores, como qualquer sócio, poderão solicitar a leitura desses pareceres para um melhor esclarecimento da matéria na deliberação anual. A leitura também poderá ser requerida por administradores dissidentes até para se eximirem de responsabilidade.

As matérias de competência da deliberação anual requerem em muitos casos a opinião dos conselheiros fiscais, em face disso a presença dos conselheiros fiscais na deliberação societária é obrigatória (arts. 1.078 e 1.079).

Em caso de conflito de interesses entre o administrador e a sociedade é imprescindível um parecer do conselho fiscal principalmente na apresentação da proposta para o controle da sua legitimidade.

Cumpra lembrar que os pareceres emitidos pelos conselheiros fiscais são apenas opinativos, não estão a eles vinculados os administradores ou a deliberação dos sócios.

Portanto, no tocante aos atos de vontade, o parecer do conselho fiscal é opinativo, enquanto com relação aos atos de verdade é ele vinculativo. Cabe esclarecer, contudo, que são vinculativos apenas os pareceres não favoráveis, visto que poderão os sócios, apesar de parecer favorável do conselho fiscal, votar contrariamente à aprovação das contas do administrador.

Os conselheiros deverão denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade e ao mesmo tempo mostrar caminhos para sua solução. A denúncia da irregularidade poderá ser feita individualmente por um conselheiro com total respaldo no ordenamento jurídico.

O conselho fiscal está proibido de deixar de denunciar aos sócios numa deliberação irregularidades descobertas por um de seus membros mesmo que isso não esteja majoritariamente de acordo com os demais conselheiros. O conselho fiscal não tem competência para avaliar a pertinência das supostas irregularidades, deve imediatamente apresentar a deliberação de sócios. Por não apresentar as referidas irregularidades o órgão poderá cometer uma grave omissão.

Como a denúncia sempre possui uma certa presunção de autoria e materialidade das supostas irregularidades dos administradores ao ser apresentada os sócios não poderão desprezá-la e terão que colocar em pauta na reunião ou assembléia de sócios.

A representação é o instrumento jurídico adequado para apresentar a denúncia sobre as irregularidades praticadas pela administração. Ela deve ser endereçada aos sócios apresentando os fatos e as pessoas envolvidas.

A deliberação da matéria sobre a denúncia é importante para verificar se ela será aceita ou rejeitada pela minoria. Aceita a representação os administradores estarão impedidos de exercer o cargo ou sofrerão uma ação de responsabilidade civil. Nada impede que os minoritários que se sintam prejudicados ingressem com ações de responsabilidade em nome próprio para ressarcir-se de eventuais prejuízos.

Cabe aos conselheiros convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

É a chamada competência substitutiva toda vez que a convocação se der por inércia da diretoria que a retardou por mais de trinta dias sua obrigação. E de competência principal toda vez que existir motivo grave e urgente. Porém existe uma enorme dificuldade em conceituar o que é grave e urgente, ficando desta forma a critério dos conselheiros fiscais dentro de suas discricionariedades.

Ao requerer a convocação um conselheiro individualmente o conselho fiscal como órgão colegiado não poderá negar a solicitação até pela sua função fiscalizadora.

O conselho fiscal deverá ter no período de liquidação da sociedade as mesmas competências e diligências fiscalizadoras de que tinha com ela em funcionamento, como preceitua o inciso VI do art. 1.069, com a diferença que o centro das atribuições do conselho não será os administradores, mas o liquidante da sociedade.

### **6.1. O princípio da indelegabilidade**

O princípio da indelegabilidade é o princípio pelo qual um órgão societário que possui suas competências delimitadas na lei não poderá delegar a outro órgão seus poderes. Visto que ao instituir vários órgãos a lei deseja como acontece no direito público a clássica separação de poderes o chamado sistema de pesos e contrapesos.

O princípio supra citado foi uma criação do direito público e o responsável pela organização estatal ao dividir os poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário. É um princípio essencialmente democrático, pois só com a composição de vários órgãos com funções pré – definidas e com a obrigação de um controlar o outro é que se podem minimizar desmandos e autoritarismos dentro da sociedade.

Pela importância de existir um controle eficaz da legalidade e da legitimidade da execução das funções dos órgãos societários, o princípio da indelegabilidade previsto no art. 139 da lei das sociedades anônimas como o art. 1.070 do Código Civil visa estabelecer um sistema de controle recíproco entre os entes sociais.

Por esse princípio, o novo Código Civil atribui soberania à reunião ou assembléia dos sócios, entendida, no âmbito societário, como poder constituinte permanente e também como órgão controlador da legalidade e da legitimidade das funções exercidas pelos administradores. O conselho fiscal, nessa analogia, seria entendido como um tribunal de contas, apontando eventuais irregularidades dos atos praticados pelos administradores e sua conformidade com a lei e o contrato social, bem como examinando a situação econômico-financeira da sociedade.

As atribuições e competências dos órgãos são atributos da lei e não da disponibilidade de seus sócios, por isso o princípio da legitimidade tem por objetivo preservar a legitimidade dos atos praticados pelo membro dos órgãos.

Por esse princípio a vontade societária não se sobrepõe à lei. A lei ao estabelecer um órgão e suas competências, não pode os sócios a seus conselheiros



distribuir diferente a suas atribuições. O surgimento do órgão, portanto é institucional, ou seja, expressões da vontade societária nos limites de suas competências.

Um órgão não pode pelo próprio princípio da indelegabilidade eleger seus representantes, é necessário que outro órgão realize essa função. Caso não exista previsão de conselho fiscal, outro órgão não poderá exercer as funções de controle e de fiscalização, e assim com qualquer outro órgão.

### **5. Responsabilidade dos membros do conselho fiscal**

Os conselheiros respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, como prevê o art. 1.070, caput, ao fazer referência ao art. 1.016 do Código Civil.

Além das outras responsabilidades atribuídas aos administradores como o dever de diligência, de lealdade, de não possuir conflito de interesses com a sociedade e não abusar de suas atribuições.

O conselheiro fiscal ao verificar uma irregularidade praticada pelos administradores deverá informar à reunião ou a assembléia dos sócios. Se o conselheiro apenas comunicar o fato irregular à administração, não estará imune de futura responsabilização, pois sua função é exatamente fiscalizar o ente administrativo. Portanto, estará livre de qualquer responsabilização solidária com a sociedade se manifestar voto discordante da deliberação majoritária do conselho fiscal ou se denunciar fundamentadamente o fato ilegal á reunião ou à assembléia dos sócios, isto porque os conselheiros fiscais possuem atribuições legais pré-determinadas em lei.

Haverá solidariedade na responsabilidade entre conselheiros e administradores toda vez que aqueles tenham falhado no controle da legalidade de atos praticados por estes com violação da lei ou do contrato. Se o ato praticado por um administrador for

ilegítimo, mas aparentemente legal, para configurar a responsabilidade solidária dos conselheiros fiscais com os administradores deverá existir prova de conluio entre eles.

Os conselheiros terão responsabilidade toda vez que anuírem contas, relatórios dos administradores que estejam contrários à lei ou ao contrato social ou sejam fraudulentos e simulados.

## **6. O auxílio contábil**

O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Waldemar Ferreira sobre o referido auxílio assim conclui:

“ Assistindo aos fiscais esse direito inconcusso, também lhes pertence o de que trata o art. 127 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou seja o de escolher para assisti-los no exame dos livros, do inventário, do balanço e das contas, perito contador, legalmente habilitado, cujos honorários serão fixados pela assembléia geral. Esse direito é complemento natural do outro. Nem sempre os fiscais possuem conhecimentos de contabilidade mercantil que lhes facilite o entendimento das operações contabilísticas, cada vez mais complexas e arrezadas.

Tem-se argumentado contra isso afirmando que a escolha do perito deve caber ao conselho fiscal, em sessão em que preponderem os votos da maioria de seus membros; mas o argumento não é de receber-se porque redundaria em impedir que os fiscais representantes da minoria se prevalecessem da faculdade que o texto confere aos “fiscais” e não ao conselho fiscal. De outro lado, os assistentes técnicos devem ser necessariamente da confiança dos assistidos e só a estes, dessarte, cabe escolhe-los.”<sup>80</sup>.

A escolha do profissional encarregado do exame da contabilidade deverá ser feita pelo conselho fiscal, para que o auxilie no desempenho de suas funções, no entanto, a sua aprovação para a sua contratação e remuneração deverá ocorrer pela reunião ou assembléia dos sócios.

Os contabilistas encarregados de auxiliarem os conselheiros fiscais deverão ter acesso a todos os documentos importantes da sociedade para a devida acessória contábil. Se a sociedade possuir uma auditoria externa, o conselho fiscal até para

---

<sup>80</sup> Waldemar Ferreira. Obra citada. p.829.

economia de custo, deverá dela se utilizar, não se justificando, portanto a contratação de contador independente. Salvo se o conselheiro fiscal foi eleito por sócios minoritários (art. 1.066 § 1º), neste específico caso poderá contratar um profissional autônomo.

### **CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS**

#### **1. Matérias de competência privativa de deliberação societária sua função e importância**

As sociedades limitadas, como vimos são administradas pelos administradores que representam a sociedade em todas as suas relações para com terceiros, e são, sob este aspecto, isto é, das relações externas da sociedade, o órgão principal da administração. Enquanto a atividade dos administradores estende-se aos negócios da sociedade na sua vida exterior, a dos sócios é exclusivamente interna, e consiste em tomar as decisões necessárias a boa marcha dos negócios sociais.

As deliberações ou decisões dos sócios, que constituem o poder por excelência da coletividade dos associados, são tomadas em reuniões, a que podemos chamar, a exemplo do nome que lhe dá a nossa legislação como a legislação estrangeira, sobre as sociedades anônimas, de assembléia geral<sup>81</sup>.

A deliberação dos sócios não foi regulamentada no Decreto nº 3.708/19 tampouco no Código Civil de 1916. Com a disposição do art. 18 daquele diploma<sup>82</sup> muitas sociedades limitadas aproximaram sua estrutura societária das sociedades anônimas onde o instituto da deliberação societária possui normatização.

---

<sup>81</sup> Hermano de Villemor Amaral. Obra citada. p.141.

<sup>82</sup> Dec. 3.708/19. Art. 18. *Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.*

Um problema que ocorria com determinadas sociedades limitadas, principalmente as maiores, é que qualquer modificação substancial de interesse societário necessitaria obrigatoriamente de passar por uma alteração do contrato social.

E uma contradição inerente é que determinadas matérias de suma importância como, por exemplo, a aprovação das contas da administração, ficavam sem o crivo do corpo societário. Desta forma, algumas sociedades limitadas já estavam adotando o sistema de assembléia geral<sup>83</sup> que não possui a rigidez da alteração do contrato social, mas também não permite que determinadas matérias sejam aprovadas sem o consentimento majoritário dos sócios.

Em princípio, as deliberações dos sócios, ligadas ao funcionamento cotidiano da sociedade, não dependem de forma. As decisões em tais casos algumas capitais, podem ser tomadas de modo informal, em face da celeridade exigida pelos negócios mercantis, incompatíveis com qualquer rito formal. A política de vendas, o controle de custos administrativos, a contratação ou demissão de empregados ou de assessores ou prestadores de serviços, o aproveitamento do capital ou suas reservas, podem ser decididos de modo mais informal, com os sócios orientando-se pelo objeto social engravado no contrato social e pela *affectio societatis*, boa-fé e confiança mútuas. Outras questões, entretanto, deverão ser objeto de conchaves formais dos sócios<sup>84</sup>.

Desta forma, deliberações dos sócios cujas validade e eficácia devem atender a determinadas formalidades preceituadas na lei. Referem-se a assuntos de interesse da sociedade dotados de maior envergadura, que podem implicar substanciais alterações nos direitos dos sócios ou de terceiros e, em virtude disso, merecem ser tratados com maiores cautelas. De fato, como são deliberações que podem produzir significativos efeitos internos e externos á sociedade, entendeu o legislador se submetê-las a alguns controles<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.171

<sup>84</sup> Rubens Requião. Obra citada. p.505

<sup>85</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p. 423.

O Código Civil de 2002 no Capítulo IV que trata da sociedade limitada na seção V regulamenta especificamente a deliberação dos sócios, apresentando algumas novidades nesse sentido. No seu art. 1.071 elenca determinadas matérias que para sua validade terão que passar por uma deliberação dos sócios, não são matérias taxativas visto que o contrato social poderá incluir outras não previstas neste artigo. O novo código civil assimila, desta forma, o instituto da comunhão dos sócios<sup>86</sup>.

A reunião ou assembléia geral as duas formas de deliberação presente no código esculpiu o regime de competência privativa da comunhão dos sócios. Por previsão legal ou contratual a reunião ou assembléia geral possui competência sobre a matéria que lhe são submetidas amoldando-se ao princípio majoritário do capital social. Importante salientar que o novo Código Civil estabelece três técnicas para o debate, decisão e fixação da deliberação dos sócios: a assembléia, a reunião e o instrumento deliberatório (art.1072, § 3º)<sup>87</sup>.

As matérias esculpidas no art. 1071 são de competência privativa da deliberação dos sócios, portanto, indelegáveis, estando proibido a administração deliberá-las sem o consentimento societário. Assim sendo, o princípio da igualdade de direitos de todos os sócios está preservada, pois terão o direito de se manifestarem sobre os interesses societários e acima de tudo a prerrogativa de decisão.

O art. 1.072, § 5º do Código Civil de 2002 ao expor que as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, inseriu no nosso ordenamento a chamada comunhão de interesses dos sócios.

A deliberação dos sócios obrigatoriamente terá que se manifestar sobre as matérias previstas nos incisos do art. 1071, ou qualquer outra elencada no contrato social, e a sua competência como já frisado é inderrogável.

---

<sup>86</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 172

<sup>87</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 506

Portanto, somente a lei terá legitimidade para mudar a competência de um órgão para outro, como por exemplo, no caso de se requerer concordata preventiva, em que os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social podem requerê-la sem passar necessariamente por uma deliberação.

O Código neste aspecto adotou com as sociedades limitadas com relação à competência dos órgãos no que tange sua distribuição e separação nítida separação de competências, de um lado a administração social e de outro a deliberação dos sócios e quando existir um conselho fiscal. Desta forma, o controle da legalidade dos atos praticados pelos órgãos societários se torna mais eficaz permitindo um funcionamento regular da sociedade.

E assim, verificam-se os dois lados da questão, na medida em que a deliberação dos sócios não pode delegar poderes ao órgão administrativo, nas suas matérias privativas, não podem os sócios deliberar sobre atos de competência da administração se assim designada no contrato.

A reunião ou assembléia são os órgãos supremos da sociedade, visto que além das matérias do art. 1.071 o contrato pode estabelecer que qualquer objeto poderá passar pela apreciação dos sócios.

Como já observado o art. 1.071 não é taxativo quanto às matérias que serão privativas da deliberação dos sócios, deliberações essas que são indelegáveis à administração da limitada. Também observamos que a indelegabilidade não é absoluta, como no exemplo da concordata preventiva em que os administradores podem requerê-la sem anuência prévia dos sócios, no entanto com a necessidade de autorização de titulares de mais da metade do capital social.

Para finalizar cabe os ensinamentos de Waldemar Ferreira sobre os direitos dos acionistas na assembléia em que aduz: “ Podendo tanto, nem tudo pode a assembléia geral”. Constituída de acionistas, seus poderes não suplantam muitos dos direitos destes – os chamados direitos próprios. Esses direitos são inderrogáveis pela assembléia geral. Também, e conseqüentemente, pelos estatutos, por ela criados ou reformados. Por isso, os meios, processos ou ações, que a lei lhes confere, a fim de assegurá-los, não podem, absolutamente, se por eles elididos. A cláusula estatutária, que os ofenda, é inteiramente nula, de pleno direito<sup>88</sup>.

### **1.1. A enumeração das matérias que necessitam obrigatoriamente de deliberação dos sócios**

O código enumerou oito incisos de matérias que para serem deliberadas validamente, ou seja, segundo a forma prescrita em lei terão que passar por uma deliberação societária.

A primeira delas são as contas da administração que pela importância de que se revestem na vida societária precisam ser aprovadas por uma deliberação de sócios seja através de uma assembléia ou reunião. As contas deverão ser apresentadas nos quatro primeiros meses após o término do exercício social (art. 1.078, inciso I). A apresentação fora deste prazo pelos administradores de suas contas será considerada violação de seus deveres, bem como desaprovação das suas contas. Em ambos os casos poderão ocorrer ação de responsabilidade civil contra os administradores.

---

<sup>88</sup> Waldemar Ferreira. Obra citada. p.789/790

A designação dos administradores quando feita em ato em separado (art. 1.071, II), necessita, também, do crivo dos sócios, visto a importância que a administração exerce numa sociedade como já trabalhado no capítulo que tratou deste instituto. Através desta permissão legal do Código Civil de 2002 os administradores podem ser nomeados através deste instrumento, nada mais coerente de que esta nomeação também se faça através de uma deliberação.

O inciso III do mesmo artigo trata da destituição dos administradores que segue numa questão de paralelismo das formas o mesmo modo de sua nomeação, a necessidade de deliberação societária.

Outra questão elencada no inciso IV é a remuneração do administrador, quando não estabelecido no contrato. A remuneração, portanto, em face das conseqüências principalmente de custo que envolve para a sociedade necessita de aprovação dos sócios. Um administrador não poderá por sua livre e espontânea vontade alterar sua remuneração unilateralmente.

O inciso V, no mesmo artigo, impõe que a alteração contratual necessita de deliberação societária. Nada mais coerente com a sistemática legal, visto que interesses vitais da sociedade prescindem do aval dos sócios, um dos fatores mais importantes numa sociedade é o seu contrato social, nele que o regramento de todos os deveres e obrigações se faz presente.

Portanto, para que qualquer alteração contratual se faça segundo as regras legais é da sua forma a deliberação societária.

Atos societários que impliquem em extinção da pessoa jurídica ou sua mudança substancial na sua estrutura como a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação (Art. 1.071, inciso VI) para que sejam validas as referidas operações o Código Civil impõe a necessidade de deliberação de seus sócios.



Da mesma forma quando a sociedade encontrar-se em estado de liquidação, para a nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas será necessário o conclave ( inciso, VII do Art. 1071)

Se não houver urgência nesta deliberação o pedido de concordata também terá que ser prescindido de deliberação societária<sup>89</sup>. Este instituto visa a recuperação financeira da sociedade que apesar de ser um meio de sanear as suas contas implica na maioria das vezes um abalo na sua reputação financeira perante terceiros, por isso precisa de aprovação de seus sócios.

Como se pode notar para que não se crie um sistema em que tudo tenha que passar pelo crivo dos sócios, e a sociedade não tenha um dinamismo societário imprescindível nos dias de hoje, a legislação impôs salvo vontade dos sócios no próprio contrato social, apenas algumas matérias que reputa que pela sua importância mesmo que não seja decidida de forma rápida seus efeitos são tão grandes na sociedade que é imprescindível uma deliberação dos sócios.

## **2. As formas de deliberação**

A assembléia geral é típico instituto das sociedades anônimas, que prevê a chamada comunhão de interesses, em que a decisão da maioria absoluta ou qualificada prevalece sobre os demais membros com a presunção de que a unanimidade dos sócios normalmente é extremamente difícil de acontecer. Por isso a previsão do art. 1.072 § 5º, esculpindo o princípio majoritário e de comunhão de interesses ao prescrever que as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

A assembléia é o órgão supremo da sociedade, uma vez que nela reside a fonte maior de todo o poder. Compõe-se a assembléia de todos os acionistas que, com voto

---

<sup>89</sup> Entendemos que o referido dispositivo será aplicado da mesma forma com a nova Lei de Falências que trata da recuperação judicial ou mesmo extrajudicial da empresa.

ou sem voto, para ela são convocados<sup>90</sup>. A assembléia geral é, portanto, o órgão de deliberação da sociedade. Trata-se de reunião dos acionistas, disciplinadas na lei as formalidades a que deve obedecer, tanto para a convocação como para a deliberação, e assim também os seus poderes e atribuições<sup>91</sup>.

As leis anteriores ao novo Código Civil não contemplavam o instituto especialmente no que tange a sociedade limitada, ele veio a ser previsto, primeiramente, nas primeiras leis específicas sobre sociedade anônima, pois já era usado por esse tipo societário.

A matéria como prevista na lei das sociedades anônimas também vem agora disciplinada no Código Civil de 2002, onde praticamente todos os artigos da Secção V do Capítulo da Sociedade Limitada vêm tratando desse instituto.

A sociedade limitada passa a ter um órgão supremo à reunião ou a assembléia dos sócios, adotando uma estrutura orgânica praticamente idêntica à das sociedades anônimas, salvo algumas peculiaridades próprias que são necessárias a este tipo societário.

Para José Waldecy Lucena:” O que mais chama atenção, no particular, é que o órgão de deliberação dos sócios pode adotar dois procedimentos distintos, instituídos para a assembléia de sócios e para a reunião de sócios. E a distinção impõe-se não por critério capitalista (em proporção ao capital social), mas por critério pessoal (número de sócios). É o que expressa o parágrafo primeiro, do artigo. 1.072, com a dicção de que “a deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez”. Até o número de dez (vinte no projeto), são livres os sócios para optarem pela assembléia ou pela reunião, inserindo a opção no contrato social. Ultrapassado esse número a assembléia é obrigatória (art. 1.072, § 1º). E se for o contrato omissivo? Nesse caso, segue-se a regra do Código: até dez sócios, cabe a reunião, a partir de onze sócios, inclusive, é obrigatória a assembléia”<sup>92</sup>.

Desta maneira, três órgãos bem definidos e com competência delimitadas formam a estrutura da sociedade limitada, a administração, o conselho fiscal, se existente, e a assembléia ou reunião de sócios.

---

<sup>90</sup> José Edwaldo Tavares Borba. Obra citada. p.368.

<sup>91</sup> Waldírio Bulgarelli. Obra citada. p.171.

<sup>92</sup> José Waldecy Lucena. Obra citada. p.520.

Conforme já frisamos a maioria determina o designo da sociedade atrelando os demais sócios sejam eles dissidentes ou ausentes, dentro do princípio majoritário como é de se esperar numa sociedade que possui a chamada comunhão de interesses.

A maioria deliberativa será apurada em cada deliberação seja ela assemblear ou reunião, a maioria será formada, portanto, quando ocorrerem às deliberações dos sócios em face do que será decidido como pauta da assembléia ou reunião. Não existe como nas sociedades anônimas a figura de um quotista controlador.

O exercício do poder numa sociedade limitada é proporcional a sua contribuição no capital social. Não se pode falar em domínio de sócios atuantes e ausentes em face da falta de dispersão de sócios neste tipo societário.

O art. 1.072 no começo da sua redação prevê expressamente que a sociedade limitada obedecerá ao previsto no art. 1.010 nas suas deliberações integrando assim o regime da comunhão de interesses expressa nos conclaves.

O Código estipula, desta forma, o regime da comunhão no seu art. 1.010, que dispõe que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, artigo este inserido no capítulo das sociedades simples que é norma supletiva as limitadas. O próprio artigo no seu parágrafo terceiro ao dar responsabilidade por perdas e danos ao sócio que tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto, prevê, também, o instituto do conflito de interesses.

O Código Civil de 2002 nos mostra que a deliberação dos sócios é gênero na qual a reunião ou assembléia são espécies. As regras previstas para regulamentar a assembléia por força no disposto no art. 1.076 § 6º e 1.079 são aplicáveis também às reuniões dos sócios, obviamente somente nos casos omissos no contrato social.

Qual das espécies de deliberação será adotada pela sociedade caberá aos sócios sua escolha no contrato social, ressaltando-se, contudo que sociedades com mais de dez sócios obrigatoriamente por expressa disposição do § 2º do art. 1.072 será obrigatória à adoção da assembléia de sócios. Mas ressalta-se que uma sociedade com um número menor de sócios poderá também caso tenha necessidade à adoção da espécie assemblear.

A diferença básica entre a reunião ou assembléia de sócios é na maior ou menor formalidade que existirá nos conclaves, aquela podendo ser bem mais informal que esta. Em que pese à regra do art. 1.079 que se aplica às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, as regras sobre a assembléia, conclui-se em outros termos que se o contrato social não estiver omissos muitas das regras da assembléia não se aplicarão à reunião.

Fabio Ulhoa Coelho assim expõe a diferença entre os institutos: “ A diferença entre a assembléia e a reunião não está apenas na designação dada ao encontro dos sócios. A lei contempla uma sutileza, escapável à primeira leitura. Em dois dispositivos (arts. 1.072, § 6º, e 1.080), o Código Civil estabelece que as regras sobre a assembléia dos sócios aplicam-se às reuniões, nos casos omissos do contrato social. Quer dizer, o contrato social que admite deliberações em reunião de sócios pode também estabelecer regras próprias sobre sua periodicidade, convocação (competência e modo), quorum de instalação, curso e registro dos trabalhos. Como as normas legais atinentes a essas formalidades da assembléia são supletivas do contrato social, elas se aplicam apenas quando os sócios nada contrataram sobre elas”<sup>93</sup>.

Desta forma, o contrato social poderá simplificar e até mesmo não exigir que certos atos previstos para a assembléia não o sejam para as reuniões. Exemplificativamente os atos de instalação (art. 1.074), condução dos trabalhos (art. 1.075), as formalidades de convocação (art. 1.072 § 2º).

Modesto Carvalhosa entende que a assembléia anual prevista no art. 1.078 que deve ser realizada ao menos uma vez por ano, com a competência principal de aprovar as contas e demonstrações financeiras nos quatro primeiros meses seguintes à ao término do exercício social, não poderá se dispensada pelo contrato social. O autor defende que por ser uma matéria de interesse não apenas dos sócios, mas também de

---

<sup>93</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p. 427.

credores e Poder Público, não pode ser dispensada pelos sócios ao formalizarem seu contrato social<sup>94</sup>.

Conclui-se, portanto, que tanto a reunião como a assembléia tem competência para deliberar tanto as matérias elencadas no art. 1.071 ou as elencadas no contrato social, que seriam obrigatórias, como sobre todo e qualquer negócio que possua correlação com o objeto social, onde o quorum deliberativo seria a maioria absoluta ou qualificada. Trata-se de um órgão deliberativo e soberano regido pela comunhão de interesses.

### **2.1. Conceito de reunião ou assembléia de sócios. suas funções e características**

A função de certas matérias passarem a ser tratadas por uma deliberação de sócios, tem como objetivo que à vontade da maioria, ou seja, que coletivamente após uma ampla discussão dos temas forme-se uma vontade social.

Portanto, a assembléia ou reunião são os instrumentos necessários para a discussão e confronto de opiniões entre os sócios dos assuntos relevantes para a sociedade, é nela que se tem a oportunidade de trocarem seus entendimentos acerca de uma determinada matéria.

As deliberações proporcionam um debate de pensamentos através da meditação das matérias de interesse societário, com a chance se que determinadas visões sobre o que se está debatendo possa influenciar o voto de outro sócio.

Assim, os conclaves são um confronto de idéias que se findam com a aprovação pelo voto majoritário. As assembléias ou reuniões tem seu fundamento, como já frisado, na formação da vontade coletiva dos sócios, levando-se em conta seus interesses individuais.

---

<sup>94</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 193.

Assembléia ou reunião é o ato societário pelo qual os sócios se reúnem com as devidas formalidades de convocação e instalação para decidirem de acordo com o *quorum* estabelecido por lei sobre os assuntos de sua competência. A assembléia é a congregação dos sócios, convocada de modo formal, pelo administrador, pelo sócio em caso de atrasos do administrador, pelo sócio ou sócios com mais de 20% do capital social ou pelo conselho fiscal, dedicada a decidir sobre assuntos fundamentais, fixados em lei ou no contrato social<sup>95</sup>.

Ser sócio é condição para estar numa deliberação de sócios. Apenas se a totalidade do capital social estiver presente é que se dispensa a prévia convocação dos sócios sob pena de invalidação da mesma. Os procedimentos para a realização da deliberação como, por exemplo, o local, deverá estar estabelecido no contrato social.

Existe por determinação legal um *quorum* de instalação previsto no art. 1.074, em que a assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda com qualquer número. Além dos quoruns de deliberação previstos no art. 1.076.

A assembléia ou reunião de sócios é um órgão imprescindível na sociedade limitada, a sua competência não pode ser delegada a nenhum outro órgão. Suas deliberações por serem tomadas no órgão máximo da sociedade não podem ser objeto de recurso para nenhuma outra instância societária. No entanto, como previsto no art. 1.077 quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade.

As deliberações societárias são órgãos internos da sociedade, no entanto sem poderes de representação. A administração que é o órgão encarregado de executar as deliberações tomadas em assembléia ou reunião e ser o órgão de representação legal, conforme já analisado em capítulo próprio.

---

<sup>95</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 506

Outra característica interessante deste órgão é que ele não tem existência permanente. Possui, portanto, existência obrigatória, mas seu funcionamento somente ocorrerá nos casos previstos em lei como o conclave anual (art. 1078) e nos casos previstos no art. 1071 ou no contrato social.

## **2.2. Natureza jurídica da reunião ou assembléia de sócios**

A função primordial da assembléia ou da reunião será fora deliberar sobre as matérias de sua competência verificar a legalidade e legitimidade dos atos dos administradores. Será junto com a administração e conselho fiscal um dos órgãos imprescindíveis á vida societária. As deliberações societárias não podem ser consideradas mandatárias da sociedade, pois não exprimem a vontade de outrem à não ser à vontade do próprio corpo societário.

A função, portanto, deste órgão é deliberativa, não representa e nem gere a sociedade. É um órgão corporativo composto pelos sócios com a função de formar a vontade coletiva da sociedade mediante os procedimentos legais.

Não constitui óbice desde que presente o *quorum* de instalação a ausência de qualquer sócio. A função das assembléias ou reuniões é deliberar sobre as matérias de sua competência e não ser um ponto de encontro de sócios. A vontade societária manifestar-se-á através das deliberações dos sócios indiferentemente do número de participantes desde que respeitados os procedimentos legais na sua condução e os *quoruns* de instalação e deliberação.

A importância da deliberação societária se reveste na necessidade da formação da vontade social resultante do concurso das vontades individuais, que não é gerada apenas na somatória dos votos, mas também pleno amplo debate que ela proporciona. As deliberações exprimem a vontade social sendo uma manifestação unilateral de vontade, visto que exprime a vontade de uma única pessoa à sociedade.

A assembléia ou reunião são negócios jurídicos, pois exprimem a vontade coletiva da sociedade, e como tal são unilaterais e unitários, primeiro porque das várias vontades individuais se formam uma coletiva, e segundo porque emanada de um órgão unitário.

Em que pese o fato de existir uma pluralidade de manifestações individuais elas no seu final formam um único concurso de vontades. Desta forma, trata-se de um ato unilateral visto que na formação da vontade coletiva existe um único objetivo e a realização melhor para a sociedade.

Assim, a deliberação é a manifestação de um único sujeito de direito – a sociedade -, portanto indiscutivelmente unilateral. Ao contrário, se fosse plurilateral, existiriam várias vontades o que não acontece no presente caso como analisamos.

As decisões tomadas em reunião ou assembléia são revogáveis, basta que futuramente uma nova deliberação fale em sentido contrário a primeira, não criam, desta forma, um vínculo recíproco de caráter irrevogável, não existem interesses opostos, ficando caracterizada a impossibilidade de serem considerados contratos.

A maioria da comunhão dos sócios expressa a vontade social, em face de nem sempre ser possível de conseguir a unanimidade, assim, a vontade particular do sócio estará presente no interesse social e não individualmente.

Ao prever o ordenamento jurídico a deliberação de sócios pretende com isso gerar duas conseqüências, a indivisibilidade da vontade societária tanto interna como externamente e a possibilidade de revogação das deliberações pela maioria futuramente em outra deliberação, obviamente assegurado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.



### 2.3. Hipótese de dispensa de deliberação societária

O art. 1.072 § 3º aduz que a reunião ou assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. Em determinadas circunstâncias caso exista unanimidade dos sócios para se deliberar sobre determinada matéria será totalmente dispensável e desnecessário a realização do conclave.

Fran Martins ao estudar o direito comparado nos traz a baila a legislação alemã que possui norma semelhante no seu § 48 que estatui, que as decisões dos sócios serão tomadas em assembléias, não havendo necessidade de reunião dessas se todos os sócios concordarem por escrito ou declararem de acordo para votar por correspondência<sup>96</sup>.

A deliberação dos sócios – reunião ou assembléia - só terá necessidade caso exista discordância entre os sócios sobre a matéria que seria objeto delas. Nesta hipótese – discordância entre os sócios - se faz necessário que os sócios se encontrem e discutam a matéria.

As principais funções da deliberação serão a discussão e reflexão sobre a pauta, até para quem está a favor tentar convencer quem está contra ou ao contrário. Pois caso não cheguem a um consenso, obrigatoriamente como manda a lei devem passar por uma deliberação societária em que prevalecerá a maioria simples ou qualificada dependendo da matéria que será apreciada formando a comunhão de interesses.

O funcionamento deste órgão estará suspenso toda vez que existir um documento assinado por todos os sócios. Não se trata de suspensão de competência como ressaltado, mas de desnecessidade de sua utilização.

---

<sup>96</sup> Fran Martins. Obra citada. p.688.

Desta forma, um documento assinado por todos os sócios, substitui-se plenamente a reunião ou assembléia possuindo a mesma legitimidade delas, ou até mais por envolver uma decisão unânime. A sociedade e os sócios estarão da mesma forma atrelados ao documento como se fora tomada em deliberação societária.

Modesto Carvalhosa defende como o fez na previsão da assembléia anual que o § 3º do art. 1072 não se aplica às matérias estabelecidas no art. 1.078. Segundo o autor a reunião ou a assembléia serão necessárias, não podendo ser substituída por um documento firmado por todos os sócios, visto que os interesses das questões envolvidas no artigo supra-mencionado transcendem aos dos sócios, sendo de valia para terceiros, principalmente ao Poder Público e credores<sup>97</sup>.

### **3. A convocação das deliberações**

A convocação é o ato societário de notificação aos sócios para se reunirem em assembléia ou reunião com o intuito de deliberarem sobre as matérias de sua competência que são as descritas nos incisos do art. 1.071 além das previstas no contrato social.

O instituto jurídico da convocação é o modo pelo qual os sócios tomam conhecimento da deliberação que realizar-se-á na sociedade, objetiva-se com isso que os membros da sociedade não consigam alegar desconhecimento sobre o ato societário deliberatório.

O presente título tratará da convocação pelos administradores, bem como as convocações pelos sócios e pelo conselho fiscal.

Na verdade, como não existe obrigação do comparecimento do sócio a deliberação trata-se mais de um convite do que propriamente uma convocação obrigatória.

---

<sup>97</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 194

O art. 1.152 e seus parágrafos informam que a convocação se dará em órgão oficial, conforme o local da sede da sociedade e em jornal de grande circulação. O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Esta forma de convocação acima descrita destina-se à assembléia de sócios e não às reuniões. Assim sendo, se o contrato social estipular que suas deliberações serão tomadas através de reunião de sócios e expressamente prever outra forma de convocação esta prevalecerá em detrimento da convocação feita para a assembléia. Porém, se o contrato social estiver omissivo a esse respeito, não informando explicitamente a forma de convocação, mesmo que prevista a reunião de sócios, prevalecerão as regras da assembléia como dispõe o art. 1.079 do Código Civil.

Rubens Requião assim observa: “ Tais formalidades de convocação podem ser dispensadas se todos os sócios comparecerem ao ato ou se declararem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 1.072, § 2º). Apesar desta exceção e a do § 3º do mesmo artigo, o Código revela seu descompasso com modernas técnicas de comunicação, bastante seguras, como o fax, o correio eletrônico, o próprio telex, que têm a vantagem de poderem ser personalizadas. A publicação de editais em jornais e de duvidosa eficácia. A vantagem, relativa, da publicação em jornais é possibilitar o conhecimento, a terceiros, das questões que afetam a sociedade”<sup>98</sup>.

A necessidade da publicação oficial ocorre pela necessidade de se presumir o seu conhecimento pelos sócios da realização de uma deliberação, para que não se permita a alegação de desconhecimento do fato, usando deste pretexto para se eximir dos seus efeitos que como já mencionado pelo art. 1.072 § 5º vinculam todos os sócios. Desta forma, através da publicação oficial garante-se de que todos os sócios foram validamente convocados.

Evita-se com essa iniciativa que pode ser tomada pelos administradores, sócios ou pelo conselho fiscal que algum sócio alegue falta de conhecimento acerca da

---

<sup>98</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 506

assembléia. Portanto, essa forma de convocação permite a presunção *de jure* de conhecimento da assembléia.

Se a deliberação se der através de assembléia de sócios a convocação oficial é insubstituível.

O edital de convocação de que tipo for necessita ter um conteúdo muito bem detalhado que informe o dia, data, hora, lugar, as matérias objeto da ordem do dia, que tipo de reunião se trata, se está em primeira ou segunda convocação e a pessoa responsável pela lavratura do edital seja ele administrador, quotista ou conselheiro fiscal.

Caso a deliberação, por exemplo, envolva alteração de contrato social deverá de forma sumária explicar o conteúdo da matéria que serão levadas à apreciação. Ressalta-se como já mencionado que o comparecimento de todos os sócios dispensa-se qualquer forma de convocação.

Pequenas sociedades limitadas poderão utilizar até a convocação verbal, se prevista em contrato, ou se a sociedade estiver dentro de uma normalidade que com certeza todos os sócios aparecerão para a deliberação dispensar-se-á até a convocação.

Algumas matérias como destituição e nomeação de administradores poderão ser excluídas da ordem do dia, como qualquer outra medida urgente e imprescindível à sociedade.

O Código Civil no art. 1.152 prevê três convocações indo além do que determina a lei de sociedades anônimas que prevê apenas duas. As convocações não podem ser feitas no mesmo dia em horários diferentes, assim não estaria cumprindo com a sua função que é dar oportunidade ampla para que os interessados tomem conhecimento e acima de tudo participem da deliberação.

Obrigatoriamente existirão dois editais para a primeira e segunda convocações, visto que, desta forma, poderão cientificar os faltantes da primeira, a publicação do segundo edital de convocação é salutar que seja posterior ao da primeira em face de não existir confusão.

O art. 1.152 possui normas de ordem pública, portanto os prazos para a primeira convocação de oito dias e para a segunda de cinco, podem até ser dilatados, porém jamais pelo contrato social podem ser reduzidos. O art. 132 do Código Civil estipula que os prazos serão computados excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento, ou seja, da realização da assembléia.

A convocação irregular seja quanto ao conteúdo ou a forma gera a nulidade da deliberação tomada em assembléia ou reunião e a responsabilização daquele que a convocou, como também será nula qualquer deliberação que vede qualquer sócio de discutir ou votar as matérias que serão objeto da assembléia ou reunião.

Qualquer irregularidade, como já mencionado, estará sanada se todos os sócios comparecerem e estiverem de acordo com a ordem do dia, que para que não exista problema futuro importante deixar clara a concordância de todos na ata de reunião.

O órgão responsável pela fiscalização da regularidade da convocação das assembléias de sociedade limitada é o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial –, importante, entretanto, frisar que sua competência está adstrita à formalidade do ato não podendo ingressar no seu mérito.

A sede social da sociedade é o local apropriado para a realização da assembléia, pelo fato de presumivelmente se encontrar os principais documentos societários imprescindíveis ao desenrolar da assembléia e servir de auxílio aos seus participantes.

Apenas em caso de caso fortuito ou força maior, que verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir é que uma deliberação societária poderá ser retirada da sua sede.

### **3.1. Legitimidade para a convocação**

Existe uma hierarquia para a convocação de uma deliberação societária. Ordinariamente quem possui competência para convocar são os administradores como aduz o *caput* do art. 1.072 do Código Civil que no seu final estipula que a deliberação dos sócios deverá ser convocada pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. Extraordinariamente qualquer sócio nos casos previstos no inciso I do art. 1.073 e se existente o conselho fiscal como previsto no inciso II deste artigo.

O art. 1.069, V vislumbra duas hipóteses para que o conselho fiscal adquira competência de convocação. A primeira caso os administradores retardarem por mais de trinta dias sua convocação anual da assembléia prevista no art. 1.078 e a segunda sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

O conselho fiscal para usar de sua prerrogativa de convocação não precisa da anuência ou consulta aos órgãos administrativos, pois normalmente usará desta competência em face ou do retardamento ou de irregularidades apontadas neste ente societário. Desta forma, se tivesse que consultar o órgão poderia ver sua iniciativa cerceada ou obstruída.

Um conselheiro fiscal poderá individualmente requisitar a convocação, mesmo fazendo parte de um órgão colegiado como é o conselho fiscal, porém, será imprescindível a justificação de tal medida. Esta possibilidade de convocação individual ocorre pela possibilidade fática do conselho como órgão não entrar em concordância sobre se o objeto da convocação é grave ou urgente.

Na hipótese de retardar a convocação da assembleia anual, a legitimidade individual de um conselheiro está inerente a sua própria função, pois caso se omita a esse respeito poderá inclusive ser responsabilizado.

Qualquer sócio individualmente, independente do percentual de quotas, na omissão dos administradores e do conselho fiscal poderá convocar uma assembleia, a presente prerrogativa é um direito dos sócios e não uma obrigação como para os administradores.

Note-se que essa prerrogativa individual de um sócio somente poderá ser exercida caso exista omissão dos administradores e do conselho fiscal quanto à convocação do art. 1.078. Pois se mesclarmos o inciso I do art. 1.073 com o inciso V do art. 1.069 pelos prazos previstos em ambos verificaremos que não será possível uma convocação individual antes da omissão dos dois outros órgãos.

Naquele artigo o sócio só poderá exercer o seu direito após sessenta dias do retardamento por parte dos administradores, por sua vez o artigo que trata do conselho fiscal diz que sua legitimidade para convocação poderá ser exercida caso ocorra um retardamento por mais de trinta dias, desta forma, o prazo para convocação dos conselheiros é menor que a dos sócios, sendo assim será impossível um sócio convocar uma assembleia se o conselho fiscal – ou algum conselheiro – o fizer antes.

Titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendidos, pela administração, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas poderão requer a convocação da assembleia como se denota da parte final do inciso I do art. 1.073. Portanto, se a administração se recusar a atender uma convocação formulada por sócio ou sócios, estes poderão fazê-lo respeitado o percentual de um quinto, podendo inclusive requer a destituição do administrador.

O sócio ou sócios que desejarem usar dessa prerrogativa, para que ela seja feita dentro dos parâmetros legais deverão representar um quinto do capital social, demonstrar que requisitaram aos administradores a assembléia e não foram atendidos no prazo de oito dias e que a mesma estava fundamentada, com a indicação da ordem do dia.

A convocação individual de um sócio deverá ser feita por escrito devidamente fundamentada inclusive com a pauta da ordem do dia. Caso o sócio preencha os requisitos formais de convocação os administradores não possuem legitimidade e competência para a análise do mérito da convocação, ou seja, sua conveniência e oportunidade, não podendo, desta forma, negar o pedido, sendo obrigado a convocar a deliberação. Se assim não procederem poderão ser responsabilizados pela omissão.

Assim preenchidos os requisitos formais estarão os administradores obrigados a convocação e se não o fizerem sócios representativos de um quinto do capital social poderão fazê-lo. O mérito da convocação quem possui legitimidade para analisar é a assembléia e não os administradores como mencionamos.

Portanto, a assembléia será convocada e instalada em conformidade com o pedido do sócio qualificado, não podendo os administradores obstar sua realização, sob qualquer pretexto ou juízo de valor<sup>99</sup>.

As despesas com a convocação mesmo que requerida por sócio e paga antecipadamente deverão ser pagas ou reembolsadas pela sociedade. A meu ver somente deveria ficar a cargo do sócio se requisitada e a assembléia entendesse que foi inoportuna e inconveniente a convocação.

Aquele que convocou uma assembléia possui legitimidade para revogá-la desde que a revogação ocorra até o dia designado para a sua realização. A revogação não

---

<sup>99</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 210.



necessita de fundamentação, e não pode ser feita por quem não a convocou, salvo autorização expressa nesse sentido.

A única assembléia que não pode ser revogada, por qualquer pretexto, por ser uma exigência legal é a prevista no art. 1.078. A revogação desta assembléia somente será permitida por vontade dos sócios que a convocaram, desde que dentro do limite legal da sua realização, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social.

### **3.2. A desnecessidade de convocação**

Se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia torna-se desnecessária a convocação.

É salutar que todos os sócios estejam de acordo com a ordem do dia proposta por quem convocou a assembléia ou reunião, mesmo que todos estejam presentes, pois se assim não procederem correm o risco da anulação da deliberação. Caso ocorra a discordância entre os presentes melhor será a convocação segundo os ditames legais.

No entanto, se todos comparecem e concordarem com a ordem do dia não tem porque não dar validade e eficácia ao ato, pois a convocação visa proteger os interesses dos sócios e se eles compareceram e concordaram não tem motivo plausível para a invalidação. Os interesses dos sócios estarão assegurados com a presença de todos.

A deliberação de sócios, sem a devida convocação, ocorrerá como dito anteriormente caso ocorra concordância de todos com a ordem do dia. No caso da concordância ocorrer somente em alguns pontos da ordem do dia, quanto a estes poderá ocorrer válida e eficazmente o conclave. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta ou qualificada do capital social, visto que todos estão presentes, impossível a hipótese prevista no art. 1.076 inciso III.

Caso a assembléia ou reunião seja a prevista no art. 1.078, mesmo com a presença de todas as exigências do § 1º, deste artigo, como a colocação dos documentos referidos no inciso I até trinta dias antes da data marcada será obrigatório à presença de todos não possui a função de sanear esta irregularidade.

#### **4. Quorum de instalação**

O *quorum* de instalação não era um instituto previsto nas leis anteriores que regulamentavam a sociedade limitada, sua previsão existia somente nas leis que regulavam as sociedades anônimas. O art. 1.074 do Código Civil regulamenta o tema além de tratar da representação do sócio em uma reunião ou assembléia e da proibição de voto quando estiver em pauta alguma matéria que diga respeito diretamente ao sócio.

Para Romano Cristiano há duas espécies de *quorum*: de instalação e de deliberação. Quorum de instalação é o número mínimo de sócios cuja presença é necessária para que a reunião (ou assembléia) possa ser instalada em conformidade com a lei ou com os princípios gerais do Direito; em outras palavras, para que a reunião (ou assembléia) possa ser realizada validamente. Percebe-se que não basta ter sido a reunião (ou assembléia) validamente convocada. Por outro lado, convém não perder de vista a grande importância do *quorum* de instalação, eis que sem a observância rigorosa deste pode a reunião (ou assembléia) não ter condições de deliberar validamente<sup>100</sup>.

A assembléia dos sócios instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. O presente *quorum* é diverso do previsto para as sociedades anônimas que é de um quarto, o legislador provavelmente levou em consideração o fato que nas sociedades limitadas não existe dispersão de quotistas como existe naquela, por isso

---

<sup>100</sup> Romano Cristiano. Obra citada. p. 127.

um *quorum* de instalação mais elevado para que as deliberações possuam uma maior representatividade e conseqüentemente uma maior legitimação.

Portanto, denota-se a preocupação do legislador com a legitimidade de uma deliberação numa sociedade limitada, visto que nelas os sócios na sua grande maioria possuem uma afeição societária, sendo assim nada mais do que justo que para qualquer decisão esteja presente uma maioria qualificada de três quartos. A mesma exigência numa sociedade anônima pela sua característica de ser uma sociedade de capital e com alta dispersão de ações ficaria inviável este sistema, por isso um *quorum* de instalação inferior de um quarto.

Na segunda convocação como forma de sanção para os sócios que queiram se abster de comparecimento o Código Civil não estipula *quorum* de instalação, permite-se à realização da deliberação em segunda convocação com qualquer número de sócios, sendo irrelevante a participação no capital social dos presentes a ela, basta à presença de qualquer *quorum* para que a deliberação se legitime.

A validade de uma deliberação está relacionada com o respeito às formalidades de convocação e instalação exigidas pela lei ou pelo contrato social para sua realização.

O cuidado que se deve ter com as formalidades legais é tamanho que mesmo que o mérito das deliberações esteja de acordo com a lei, ela será nula se a forma prescrita em lei não for seguida, pois o ato jurídico para ser valido precisa de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei.

A lista de presença da deliberação é o meio idôneo para se verificar o *quorum* de instalação, outro método poderá ser a assinatura dos sócios na ata que lavrar os trabalhos, no entanto este último poderá ter um número de assinaturas inferior aos que efetivamente estavam presentes não preenchendo dependendo das circunstâncias o *quorum* de instalação, por isso o mais recomendável é a utilização da primeira forma.

No entanto, é recomendável que a lista de presença permaneça até o final da deliberação societária em cada matéria da ordem do dia. Em face que a exigência legal de *quorum* de instalação não é apenas no início dos trabalhos, mas também no decorrer da assembléia em cada questão que vai ser deliberada.

É nula a deliberação que seja instalada sem a presença do *quorum* previsto em lei, por ser uma formalidade exigida para o ato é o chamado vício formal na formação da vontade, portanto se nula a instalação o será também a deliberação.

Para que aconteça uma real formação da vontade societária através da comunhão de sócios é necessário de uma boa representatividade do capital social, a melhor maneira que isto aconteça é a exigência de *quorum* de instalação, além de ser uma forma de forçar os sócios a participarem das deliberações discutindo e votando as matérias da ordem do dia.

Agora para que jamais ocorra um impasse de determinada deliberação importante para a vida societária, se verificada a abstenção por parte dos sócios na assembléia, a vontade será expressa de qualquer forma pelos sócios presentes a segunda tentativa, visto que neste caso não será exigido *quorum* de instalação.

Como dissemos anteriormente a presença em assembléia é um direito de não uma obrigação, a falta não precisa sequer de justificativa. É nula cláusula contratual que obrigue o comparecimento de um sócio a uma deliberação. A obrigação de comparecimento só existirá se o sócio também for o administrador ou conselheiro fiscal, visto que estes são obrigados a comparecer para prestarem esclarecimentos que se fizerem necessários na deliberação.

#### **4.1. O instituto da representação nas deliberações societárias**

Um sócio somente poderá ser representado na assembléia por outro sócio ou por advogado com poderes especiais como previsto no § 1º do art. 1.074 do Código Civil. O instituto da representação ficou restrito ao próprio corpo societário, com a exceção do advogado, pois o legislador entendeu que pela sua qualidade técnica este profissional teria plena condição de representar o sócio como se fosse ele próprio.

Dessa forma a representação é restrita aos próprios sócios apenas com a exceção do advogado. O art. 1.074 implicitamente mostra que o direito ao comparecimento e voto é exercido somente por aquele que é detentor de parte do capital social evitando que estranhos ao quadro societário participem das deliberações.

A exceção da possibilidade de representação por advogado ocorre em virtude de sua relação profissional. Essa forma de representação visa evitar que a ausência temporária ou até permanente de um sócio seja prejudicial à sociedade e que o advogado possa contribuir para a formação da vontade social.

O mandato em qualquer uma de suas formas deverá ser expreso e por instrumento particular, isto é uma exigência formal do ato. Os poderes outorgados deverão ser sempre específicos, podem ser para intervir, propor, protestar e até mesmo votar ou ser restritivo a um desses poderes.

Para Modesto Carvalhosa por se tratar de uma sociedade limitada é admitida juridicamente a restrição de outorga de mandato para determinados atos no contrato social, como por exemplo alteração de contrato social, por entender que certos assuntos pela sua importância não podem ser deliberados por terceiros. Ao sócio que não comparecer e não concordar com a alteração segundo o autor poderá exercer o direito de recesso<sup>101</sup>.

A procuração em branco não é permitida, pois pode ser muito perigosa aos interesses do sócio mandante. Para efeito de admissibilidade poderão participar da

---

<sup>101</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.217

assembléia com a mesma qualidade de sócio, em virtude de lei, e com legitimidade para exercer os mesmos direitos o usufrutuário, o fiduciário e o representante legal – tutor ou curador -.

Não existe sempre correlação entre propriedade e legitimação, pois pelos exemplos acima nem sempre quem está legitimado é proprietário, apesar de que em relação à participação em assembléia terá os mesmos direitos deste.

A limitação do tempo da representação não está prevista no art. 1.074, por isso toda procuração seja para quem for deve conter um prazo, se omissa nesse sentido valerá somente para uma assembléia não tendo validade para as demais. Não existe também renovação tácita de mandato, devendo, portanto ser expressa.

Uma das formas de extinção do mandato é a própria expiração do prazo pactuado não necessitando de outra formalidade. Não pode o sócio futuramente averter falta de conhecimento que o prazo do mandato acabou sendo que foi ele mesmo que o concedeu, a incumbência da renovação cabe ao mandante.

A qualquer tempo será permitida a revogação da representação, poderá ser tácita quando comparecer a alguma assembléia ou reunião sem o mandatário e nela participar normalmente como sócio, caso não se operacionalize dessa forma deverá ser expressa.

### **5. A proibição do sócio votar matéria de seu interesse**

O direito de voto, uma vez concedido pelo estatuto social, não pode ser obstacularizado. Deve ser lícito, não abusivo e não conflitante. Regular, em suma. Existem situações em que o sócio pode ficar impedido de produzi-lo, em razão de posição peculiar que eventualmente ocupar, em face da matéria debatida. O exercício do direito de voto deve-se dar no interesse da sociedade limitada<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> Rubens Requião. Obra citada. p. 509

Nenhum dos sócios, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente, é o que preceitua o art. 1.074 § 2º. É um princípio societário a proibição de um sócio participar em alguma operação da sociedade que lhe seja favorável, ficando inclusive proibido de votar.

Apesar do código falar em impedimento e não em conflito de interesses, este gera aquele. O que baseia essa proibição é a moralidade dos negócios sociais um sócio não pode influir numa decisão societária quando possui interesse individual na decisão, portanto, toda vez que o seu interesse conflitar com o da sociedade terá que se abster.

Um sócio toda vez que estiver na posição contratual adversa da sociedade por alguma relação negocial, não poderá integrar a vontade desta. Isso não significa que o sócio esteja participando de negócio jurídico contrário da sociedade. Não existe neste caso presunção de ilícito, apenas confusão de pessoas que serão as partes da relação jurídica.

A proibição apesar do código usar apenas o termo votar extrapola esse limite. Na verdade, o sócio com interesse conflituoso com o da sociedade também não poderá opinar, sugerir ou exercer qualquer papel na sociedade que possa de alguma forma influenciar no resultado.

Um dos exemplos clássicos de impedimento é a do administrador sócio quando ocorrer à aprovação de contas de sua gestão. Impedido inclusive de outorgar mandatos para outro sócio ou advogado. O desrespeito a essas regras fará que seus votos sejam considerados nulos de pleno direito. A nulidade, no entanto não se estende as deliberações, salvo se com o voto do impedido este foi primordial para alcançar o *quorum* legal para a aprovação da matéria objeto da deliberação.

## **6. A forma de condução dos trabalhos**

Na omissão do contrato social o Código Civil no seu art. 1075 dispôs minuciosamente sobre a formação da mesa diretiva dos trabalhos em assembléia adotando o sistema de eleição prévia do direito societário. A assembléia terá a incumbência de escolher tanto o presidente como o secretário por sócios escolhidos entre os presentes como preceitua o *caput* do artigo.

O melhor é que o próprio contrato social estabeleça previamente como acontecerá a eleição da mesa diretora para minimizar futuras desavenças entre os sócios na sua composição. As qualidades de quem caberão a função de conduzir a assembléia fica o livre arbítrio dos sócios que poderão estabelecer os seus próprios critérios. Essa previsão no contrato deverá ser exaustiva até com a previsão do secretário que para que não conflite com o presidente. É salutar que a escolha fique com o próprio presidente que ao iniciar os trabalhos escolherá o seu secretário.

O contrato social deve estipular que na impossibilidade de se seguir as regras do contrato social que a própria assembléia escolha os dirigentes dos trabalhos, como forma de se evitar um embaraço societário.

Como primeiro ato da assembléia, em caso de omissão do contrato social, deverá ocorrer a eleição do presidente e secretário. Esta eleição deverá ocorrer mesmo sem *quorum* de instalação legal nem que seja para que o seu presidente lavre ata neste sentido. Esta formalidade em caso de falta de *quorum* de instalação com lavratura da ata deverá ocorrer mesmo quando exista previsão contratual sobre a eleição da mesa.

Os sócios que assinam a lista de presença serão todos ao mesmo tempo candidatos ou eleitores. Na hipótese de mais de um candidato para um dos cargos à eleição ocorrerá pelo *quorum* previsto no art. 1.076, III do Código Civil, ou seja, pela maioria dos votos dos presentes.



Para Modesto Carolhosa “poderá a eleição da mesa recair sobre não sócio, desde que seja administrador da companhia ou o advogado representante do sócio ausente (art. 1.074, § 1º). Em se tratando a limitada de sociedade nitidamente contratualista, não obstante para ela o Código Civil de 2002 tenha trazido institutos típicos das anônimas, com é o presente caso, não seria admissível, que também funcionários ou terceiros, v.g, auditores ou conselheiros fiscais, possam assumir a mesa dirigente dos trabalhos. Trata-se de prática somente cabível nas companhias”<sup>103</sup>.

A função da mesa é a condução dos trabalhos da melhor forma possível, sendo um elemento indispensável para a própria assembléia. Impossível a realização a assembléia sem que tenha de plano se forme a mesa.

É norma de ordem pública a formação da mesa pela própria função que exerce, não pode o contrato social dispor de forma contrária, ou seja, que em determinada deliberação não se formará a mesa, o contrato tem o poder apenas de estabelecer como será a sua composição e não a sua desnecessidade.

A função dos componentes da mesa diretiva é a de permitir que os trabalhos se desenvolvam de uma forma serena e regular criando condições propícias para a formação da vontade social. Para tanto pratica atos que salvaguardam esse objetivo de formação da vontade social que em última análise é a da própria sociedade.

Ao exercerem suas funções os membros da mesa mesmo que sócios terão que ter o cuidado para não deixarem que suas convicções influenciem a condução dos trabalhos, pois a princípio os dirigentes das mesas não podem participar nas discussões e debates dos assuntos da pauta.

O presidente mesmo que sócio não poderá ter um voto diferenciado dos demais por ser incompatível com a sistemática societária adotada por nosso ordenamento jurídico que é a participação no capital social

---

<sup>103</sup> Modesto Carolhosa. Obra citada. p. 223/224.

O presidente eleito seja por previsão contratual ou eleição como manda o art. 1.075 terá a função de abrir e conduzir os trabalhos da assembléia. A ordem no lugar onde ocorre à assembléia é uma das principais incumbências do presidente. Um dos primeiros balizamentos de ordem é seguir a pauta proposta. É condição de validade da assembléia, pois só assim os sócios presentes ou ausentes terão garantia que todos os assuntos propostos serão devidamente tratados no decorrer da deliberação.

A ordem do dia não poderá ser alterada no decorrer da assembléia, mesmo com a aprovação dos presentes, pois isso seria uma violação de direito com os ausentes que se determinado assunto estivesse em discussão talvez tivessem comparecido por ser de seu interesse. Como já foi dito a presença em assembléia é um direito e não um dever, assim não é porque um sócio não compareceu á uma assembléia que presume-se que pela sua falta de interesse poderia deliberar outro assunto societário.

Por isso cabe ao presidente da mesa seguir rigidamente a ordem do dia não possibilitando que se retire o foco dos trabalhos previamente estipulado com discussões e muito menos permitindo deliberações que não estavam previstas.

Após a instalação dos trabalhos, cabe ao seu presidente verificar se está presente o *quorum* de instalação previsto no art. 1074. Se na primeira chamada não estiver presente três quartos do capital social o presidente constará na ata o fato e dará por encerrada a assembléia, assinada pelos presentes e secretário.

Verificando que está presente o *quorum* legal, o presidente declarará a regularidade da convocação de acordo como foi realizada ou pela presença unânime de todos. E requisitará do secretário que proceda a leitura da ordem do dia dos trabalhos.

Mesmo que presente todos os sócios se algum deles, por irregularidade na convocação, não concordar com a ordem do dia a assembléia deverá ser encerrada sob pena de nulidade. No entanto, se a discordância for apenas de alguns pontos da

ordem, estes serão excluídos continuando com os demais, que serão discutidos e votados.

Com o *quorum* de instalação formado o presidente da mesa colocará as matérias da ordem do dia segunda a seqüência pré-determinada para que sejam debatidas pelos presentes, a inversão da ordem somente é permitida se justificada e por deliberação da maioria absoluta dos presentes. Todo sócio que pela ordem requer a palavra essa será concedida pelo presidente.

Feito o procedimento acima, o presidente, segundo a seqüência da ordem do dia, colocará os mesmos em votação, verificará o *quorum* legal de deliberação imposto por lei e declarará o seu resultado.

A função principal do secretário é a lavratura da ata, fora ajudar o presidente no que ele necessitar na condução dos trabalhos. O secretário é tão necessário à assembléia quanto o presidente por isso sua previsão legal é expressa, por isso qualquer irregularidade na sua função, como, por exemplo, a sua dispensa, gerará a nulidade da assembléia. As partes em relação à secretaria da assembléia não possuem poderes para dispor de forma contrária.

Na feitura da ata da assembléia o secretário deverá lavrar as opiniões e decisões dos sócios bem como o seu resultado em votos, para que se observe se o *quorum* legal foi observado.

Assim encerrada a assembléia o presidente requererá ao secretário a lavratura da ata, e após a sua feitura procederá à leitura da mesma colocando-a para ser aprovada pelos presentes. Para a perfeita aprovação dos trabalhos basta a assinatura dos sócios que tiverem *quorum* suficiente para as decisões da ordem do dia.

A forma do voto se escrito, oral, aberto ou secreto é uma competência da mesa, não sendo necessário colocar esse assunto em votação. A mesa possui uma função

discricionária de decisão sobre os trabalhos, tendo em alguns dos casos um juízo valorativo das questões envolvidas, sendo assim o seus integrantes possuem responsabilidade pelos atos praticados caso o pratiquem com abuso ou desvio de poder.

### **6.1. A ata da assembléia**

A necessidade da ata é uma necessidade do próprio direito que em determinadas circunstâncias necessita de uma prova documental. A ata compreende a lista de presença e a ata da assembléia em si. A ata é também a prova da comunhão de interesses que envolvem a sociedade nas suas decisões, pois nela estarão a opinião, voto, assinatura dos sócios. Sendo de competência da mesa diretiva a sua lavratura possui a conotação de documento privado.

A ata para ter validade jurídica necessitar-se-á de aprovação da assembléia. A eficácia ou não da ata independe da validade das respectivas deliberações, estando uma desvinculada da outra. Pode, conseqüentemente, prevalecer à deliberação, embora anulável o documento.

Modesto Carvalhosa defende que a ata pode constar de folhas soltas por não existir por parte do art. 1.075 a existência de livros próprios<sup>104</sup>. No entanto, se analisarmos atentamente o § 1º do artigo ele mostra um livro próprio que é o Livro de Atas da Assembléia ao dispor que “dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia”.

Numa interpretação analógica com as sociedades anônimas, mesmo na omissão do Código Civil, pode-se dizer que existe a possibilidade da adoção da chamada ata sumária.

---

<sup>104</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 230.

A ata é uma síntese das formalidades e das deliberações que ocorreram na assembléia, é a prova dos trabalhos realizados na deliberação societária. Caso alguém necessite saber o que nela ocorreu, pois não pode participar do conclave ela é o instrumento propício para tal desiderato. Por isso deve ser fiel aos seus acontecimentos.

A deliberação envolve a conjugação dos atos de discussão e votação, que pela vontade individual dos componentes do quadro societário, com predomínio da maioria societária segundo os *quoruns* previstos em lei exprimem a própria vontade da sociedade.

A ata possibilita a fiscalização da legalidade e legitimidade das deliberações societárias, é um documento da sociedade limitada necessário ao direito, pois discrimina como se procederam os vários atos da assembléia. Ela confere segurança jurídica por relatar tudo o que os sócios discutiram para a formação da vontade coletiva, possibilita a oposição a todos os interessados sócios, administradores e até terceiros por ser registrada no Registro Público de Empresas Mercantis.

A ata, desta forma, possibilita que através dela, qualquer irregularidade presente possa ser alegada pelos sócios tanto no seu aspecto formal ou substancial. Através dela que qualquer pessoa, principalmente os sócios, estão possibilitados de aventarem seus direitos, como o de recesso dentre outros, frente à sociedade, pelas decisões tomadas em assembléia.

A ata por ser um instrumento que reflete as manifestações e decisões da assembléia, é a melhor forma dos sócios ou terceiros interessados terem conhecimento do que nela ocorreu para que possam caso achem necessário possam exercer seus direitos ou tomarem providências judiciais cabíveis na salvaguarda de seus interesses.

A ata é um documento particular elaborado pela mesa diretiva dos trabalhos com a aprovação dos sócios, portanto, não existe a participação na sua confecção de nenhum órgão público.

A ata pode ser feita de uma forma resumida, no entanto, alguns requisitos são essenciais como o tipo de assembléia se anual ou extraordinária, o local, data e hora, forma de convocação, o *quorum* de instalação com a respectiva lista de presença, a eleição da mesa diretora, a ordem do dia, bem como as discussões e votações ocorridas. Importante que ao se referir às votações conste claramente os resultados com o respectivo *quorum* de deliberação obtido, para que se possa verificar se as deliberações estão de acordo com o art. 1.076 do Código Civil.

As manifestações, escritas ou orais, dos presentes à assembléia devem constar na ata por serem necessários a própria força probatória do pensamento do sócio e seu posicionamento frente a questão naquele momento.

A ata poderá ser feita de forma sumária em analogia à lei das sociedades anônimas que prevê este tipo de redação. Esta forma de ata retira as manifestações e opiniões emitidas na assembléia. No entanto, as declarações de voto constarão em documento separado da ata por terem uma função importante como mencionado no parágrafo anterior, inclusive serão também registrados no órgão competente junto com a ata. O que se autoriza como visto é a possibilidade destas declarações não constarem especificamente na ata para facilidade registraria e de lavratura.

O § 3º do art. 1.075 do Código Civil obriga a mesa diretiva que ao sócio que solicitar cópia autenticada da ata esta lhe seja entregue. Isto se deve ao fato que o sócio poderá utilizar a ata como forma de prova para resguardar os seus direitos ou para requerer judicialmente a nulidade da assembléia por desrespeitar os requisitos legais.

O sócio dissidente da assembléia poderá lavrar sua discordância com ela na própria ata ou em documento aparte para valer seus direitos frente ao Poder Judiciário. É um documento hábil para proteção de direitos materiais como fonte de prova para medidas judiciais.

Pela autonomia que envolve os dois atos deliberação e ata, a nulidade desta não afeta a validade daquela. Desta forma, caso a ata não esteja de acordo com os requisitos legais e seja declarada nula de pleno direito, a assembléia ou reunião que ela retratou será perfeitamente legal. Basta que a próxima deliberação de sócios ratifique a ata anterior amoldando-a aos critérios legais.

A recíproca é verdadeira, o fato da ata ser válida não significa que as deliberações constantes possuam a mesma qualidade. A validade da ata está na formalidade de ter refletido o que efetivamente aconteceu na deliberação, ela será válida mesmo que as deliberações nela constante sejam nulas, desde que como mencionada sejam descritos os que efetivamente aconteceu na assembléia. Portanto, como se denota a ata é apenas o documento hábil para salvaguarda de interesses.

A modificação do teor de uma ata, bem como qualquer falsidade inserida nela constitui crimes tipificados nos arts. 298 e 299 do Código Penal Brasileiro. A ata deverá ser lavrada no decorrer dos trabalhos pelo secretário da mesa diretora retratando o seu andamento, após a sua lavratura ela deverá ser lida e assinada pelos presentes.

Os sócios poderão requerer cópias protocoladas pela mesa diretiva, independente de arquivamento, para utilizarem para o que bem desejarem. Terceiros terão acesso ao seu conteúdo após o registro no órgão público competente que é a Junta Comercial do respectivo Estado.

Como todo e qualquer documento particular, se respeitados os requisitos legais fará prova em juízo contra os sócios, sociedade ou terceiros interessados. Para ser

válida perante os últimos, necessário se faz a sua publicidade que ocorre com o registro.

O órgão registrário competente para o arquivamento da ata possui legitimidade apenas para verificação dos requisitos formais, não tem legitimidade para ingressarem no conteúdo da mesma sob pena de ilegalidade de sua ação se assim proceder.

## 6.2. O quorum de deliberação

Quorum é palavra latina que, literalmente, significa *dois quais*, eis que trata do genitivo plural do pronome relativo *qui* (o qual); é usada hoje, corriqueiramente, para indicar o número indispensável para o funcionamento legal de uma assembléia ou reunião e para que possa deliberar (Dicionário Melhoramentos, São Paulo, 1977)<sup>105</sup>.

O quorum de deliberação no Código Civil de 2002 está, como demonstram os incisos do art. 1076, classificados em três tipos. No inciso I deste artigo estão elencadas matérias que necessitarão do chamado *quorum* qualificado do capital social. O inciso II o *quorum* de maioria absoluta do capital social e o inciso III um *quorum* que leva em conta a maioria dos presentes na deliberação.

Como se denota do inciso I deste artigo o *quorum* qualificado de três quartos do capital social para modificação do contrato social ou a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação é alto, o legislador optou por esse *quorum* em face da feição contratual que se reveste a sociedade limitada em que a presença dos sócios na vida societária é constante, ao contrário do que existe nas sociedades anônimas. Portanto, reputando que as matérias acima elencadas são de extrema importância para a sociedade se impôs o patamar de 75% do capital social para que a decisão se revista da maior legitimidade possível.

---

<sup>105</sup> Romano Cristiano. Obra citada. p.127



O princípio majoritário da comunhão de sócios é o adotado pelo Código Civil no seu art. 1.076, as exceções a este princípio estão na exigência de unanimidade na designação de administrador não sócio enquanto não estiver integralizado o capital social (art. 1.061) e o *quorum* para destituição de sócio nomeado no contrato social que é de 2/3 do capital social (art. 1.063 § 1º).

Cumprе ressaltar como observa Adalberto Simão Filho que o poder de controle das sociedades limitadas que obedeciam ao regime jurídico anterior, bastava ter uma quota superior à metade do capital social da sociedade. Com esta modelagem, era possível o absoluto controle das operações sociais e a completa deliberação, salvo algum quorum específico previsto em contrato para determinadas matérias. No modelo adotado pelo Código Civil, para que se possa exercer plenamente o controle da sociedade, é necessário ter pleno menos 75% do capital social, ou 2/3, pois algumas matérias a seguir descritas possuem quorum específico previsto pelo legislador neste percentual<sup>106</sup>.

A prevalência do princípio majoritário nos corpos legislativos e nas organizações colegiais assenta em sólidas razões de ordem doutrinária e de política aplicada. As entidades públicas ou privadas devem manifestar a sua vontade própria e atuar na esfera jurídica como um todo coeso e íntegro. A vontade de ente moral tem de ser, contudo, ditada pela maioria no pressuposto lógico de que o interesse dessa maioria se confunde com o da própria entidade. Seria impraticável nas sociedades mercantis modernas exigir que as deliberações coletivas fossem tomadas sempre por unanimidade de votos. Criar-se-ia, assim, condição aniquiladora da co-existência dos associados e instaurar-se-ia a ditadura da minoria ou de um só indivíduo<sup>107</sup>.

Se analisarmos o artigo, verificaremos que o *quorum* qualificado visa deliberar sobre matérias que influenciam na estrutura e organização da sociedade, a maioria absoluta por sua vez combinando o inciso II do art. 1.076 com o art. 1.071 incisos II, III,

---

<sup>106</sup> Adalberto Simão Filho. Obra citada. p.133.

<sup>107</sup> Egberto Lacerda Teixeira. Obra citada. p. 149.

IV e VIII verificaremos que trata de matéria de designação dos administradores, quando feita em ato separado, a destituição dos administradores e o pedido de concordata.

Para os demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada será pela maioria de votos dos presentes (art. 1.076, inciso III), ou seja, 50% mais um das quotas que compõem o *quorum* de instalação. Não existe nesta hipótese proporcionalidade em relação ao capital social, mas entre os presentes à deliberação.

O princípio majoritário adotado pelas sociedades limitadas com o Código Civil de 2002 tem como pressuposto que a unanimidade dos sócios senão impossível em alguns casos é extremamente difícil de acontecer. Este princípio não possuía antes do código embasamento legal sendo apenas utilizado pelas autoridades registrarias.

O Código Civil de 2002 ao estipular o princípio majoritário contribui para a relação societária e a definição da vontade social por agora serem regidos por força de lei e pelo fato de estipular o regime da comunhão, no qual prevalece a vontade majoritária.

A unanimidade sempre foi vista com uma característica puramente contratualista que o atual código não coaduna como foi visto, tanto assim que permite com o uso do ato em separado na nomeação de administradores sem alterar o contrato social.

O art. 1.076 é uma norma de ordem pública não podendo ser disposta de forma diferente pelo contrato social. Portanto, não se pode alegar que os sócios ao estarem submetidos a essa regra estão renunciando direitos contratuais, pois o próprio código estabelece suas próprias regras para as relações societárias.

Assim, a decisão unânime que é contratualista não representa mais a realidade da atual sociedade limitada, sendo um tipo societário extremamente utilizado pela

grande empresa. Prefere assim o regime de comunhão de interesses para estabelecer as regras de vinculação dos sócios à vontade social.

*Quorum* de deliberação é aquele constituído apenas pelos votos dos quotistas que votaram favoravelmente ou contrariamente a alguma matéria da ordem do dia. Os votos em branco, as abstenções e nulos não são considerados para a apuração. Os votos em branco são considerados pela apuração de votos aquele que não se manifestou mesmo presente na deliberação. As abstenções por sua vez é a não presença de um sócio a deliberação. O voto nulo é aquele que, na votação se manifesta a favor ou contra matéria que não é objeto da ordem do dia.

A vontade social é aquela que pela comunhão dos sócios com respeito ao contrato social e a lei se estabelece validamente através da maioria. A vontade societária é feita através das deliberações legalmente obtidas pelas assembleias e reuniões de sócios.

A utilização do voto em branco, abstenção ao conclave ou do voto nulo, quando é utilizado pela maioria para evitar *quorum* de deliberação de assembleias ou reuniões convocadas pela minoria, poderá ser utilizada por esta como uma forma abusiva do direito.

Pois a retirada do computo dos votos brancos, abstenções e nulos do *quorum* de deliberação visa em última análise que os sócios tenham a obrigação de assumir suas responsabilidades perante a sociedade, votando a favor ou contra as matérias objeto de deliberação. Portanto, quem vota em branco, se abstém ou vota nulo não está cumprindo com o seu dever societário.

Como já mencionado o Código Civil de 2002 no seu art. 1.076 relacionou três espécies de *quorum*: a) o de maioria qualificada; b) o de maioria absoluta; c) e de maioria dos presentes à deliberação.

A maioria absoluta corresponde a 50% mais um dos votos, correspondendo cada voto a uma quota, tendo como referência o capital social (inciso II) ou presença na assembléia (inciso III). A maioria qualificada representa o percentual de 75% dos votos, correspondendo cada voto a uma quota, tendo como referência o capital social (inciso III).

Modesto Carvalhosa intende que o art. 1.076 estabelece que o *quorum* qualificado pode apenas atingir as matérias expressamente declaradas no inciso I deste artigo. O autor defende que o Código evita o bloqueio absoluto da minoria sobre todos os assuntos de interesse social, o que levaria a um impasse na vida societária. Não pode segundo o mesmo o contrato social aumentar para qualquer assunto os *quoruns* de deliberação, prevalecendo para toda e qualquer decisão que não elencada no inciso I e II o inciso III, ou seja, maioria absoluta do capital social. Pois do contrário pelo autor, teríamos a ditadura da minoria dos sócios sobre a vontade da maioria em qualquer assunto da pauta dos trabalhos<sup>108</sup>.

Cada quota corresponde um voto. A quota como a menor unidade representativa do capital social é através dela que se faz à contagem dos votos, pois somente por elas é que conseguimos obter a correta proporcionalidade sobre o capital social para verificar se o *quorum* legal foi obedecido.

O princípio democrático não vigora no direito societário é um regime que prevalece aquele que mais contribuiu para a formação do capital social.

### **6.3. A hipótese de empate na deliberação**

---

<sup>108</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.241

O capítulo da sociedade limitada não regulamenta o empate nas deliberações sociais, esta referência iremos obter ou no capítulo da simples ou na lei das sociedades anônimas dependendo do diploma supletivo escolhido no contrato social.

Modesto Carvalhosa diz que o impasse na votação erigido á categoria de deliberação que deva ser dirimida, como dispõe a Lei das sociedades anônimas constitui evidente equívoco. Portanto, para ele ocorrendo empate na votação, não há deliberação a respeito, o que importa em recusa da sua aprovação, por não atender ao regime majoritário requerido pelo art. 1.076<sup>109</sup>.

## **7. O direito de recesso do sócio**

O art. 1.077 regulamenta o chamado direito de recesso que poderá ser exercido por um sócio toda vez que em uma deliberação societária houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes á reunião ou assembléia.

O pedido de reembolso revela a dissidência e a intenção de entrar em recesso. A declaração de recesso é unilateral e receptiva. Em conseqüência, à sociedade não cabe aceitá-lo. É por isso que há autores que o chamam de poder<sup>110</sup>.

A antiga lei da sociedade limitada (Dec. nº 3.708/19) regulamentava o direito de recesso no seu art. 15. As interpretações e julgamentos desse artigo foram tão variados que o STF chegou a emitir uma súmula de nº 265 “Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”.

No capítulo da sociedade simples o art. 1.029 do Código Civil regulamenta o direito do recesso conforme o prazo de duração da sociedade se por prazo determinado

---

<sup>109</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.243.

<sup>110</sup> Nelson Abrão. Obra citada. p.172.

ou indeterminado. E o art. 1.077 por expressa disposição lega refere-se ao art. 1.031 também no capítulo da simples sobre a forma de apuração de haveres do sócio que se retira da sociedade. A forma escolhida neste artigo é o valor patrimonial ou com diz o Código com base na situação patrimonial da sociedade.

Este artigo de certa forma colide com atual predominância de se avaliar as quotas por preço de mercado, com isso deflagra-se uma polêmica sobre qual é o modo de apuração que deve estabelecer: o valor patrimonial ou o preço de mercado.

A apuração através do valor de mercado apesar de ser o mais justo, pois reembolsa o que efetivamente a participação societária vale pode demandar muito tempo a sua apuração e a dificuldade de sua efetiva apuração. Por sua vez, a avaliação pelo valor patrimonial apesar de mais simples, por balanço especial levantado à época da retirada, pode gerar um enriquecimento sem causa para a sociedade em evidente prejuízo ao sócio retirante.

A forma mais adequada na verdade é a estipulação no contrato social anteriormente a qualquer discussão societária neste sentido, os sócios por sua livre e espontânea vontade estabelecem qual será o critério se patrimonial, de mercado ou qualquer outra que eles achem mais conveniente.

E legalmente isto é perfeitamente possível, visto que o art. 1.077 invoca como já mencionado expressamente o art. 1.031 que estipula como regra a situação patrimonial da sociedade, salvo disposição contratual em contrário.

Portanto, a falta de estipulação contratual pode gerar insegurança jurídica as partes sem necessidade, pois como demonstrado é perfeitamente possível escolherem o critério contratualmente.

Existe claramente no art. 1.077 um prazo prescricional de 30 dias após a assembléia ou reunião para o exercício do direito de recesso, apesar do artigo referir-se somente á reunião.

A interpretação claramente deve abranger os dois tipos de conclave, e um prazo também para o pagamento dos haveres que também se não for estipulado no contrato será de 90 dias.

A lei aponta algumas operações societárias específicas para o direito de recesso, acontece que dentro destas operações está prevista a modificação do contrato social, em face de ser uma hipótese muito abrangente o entendimento é que só pode exercer o direito neste caso se a alteração for restritiva de direitos patrimoniais. Desta forma, se insignificante a alteração contratual não poderá o sócio requer seu direito de recesso.

Modesto Carvalhosa assim preleciona: “Assim, consoante determinado na presente norma, os negócios de fusão e de incorporação ensejam *objetivamente* o exercício do direito de retirada, ao passo que as demais alterações do contrato social demandam a verificação da diminuição ou não de direitos do sócio retirante. No primeiro caso, o exercício do direito, como referido, dá-se objetivamente, mesmo que se possa evidenciar que a fusão ou a incorporação irão trazer benefícios patrimoniais ao sócio. De qualquer forma, terá ele o direito de requerer o recesso, ao passo que no segundo (alteração contratual) a admissibilidade do pedido está vinculada à verificação de diminuição de direitos patrimoniais ou sociais, como reiterado<sup>111</sup>.”

Tanto o sócio que compareceu como o que se absteve poderá exercer o direito de recesso por se tratar de um direito verificado objetivamente pelas mudanças taxadas na lei. O sócio que, no entanto comparecer a deliberação deverá declarar expressamente na reunião ou assembléia a sua discordância com a decisão e requerer o seu direito de recesso.

---

<sup>111</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 246

Modesto Carvalhosa entende que o sócio continua com o exercício pleno de seus direitos até o recebimento de seus haveres. Seria injusto com o sócio ver-se tolhido no exercício dos seus direitos sem receber a sua quantia de reembolso. Se o entendimento fosse diverso estaria criada uma situação jurídica aberrante, na medida em que o mero pedido de recesso importaria na imediata retirada do sócio do quadro social, sem que, no entanto, recebesse seus haveres. Não basta que a sociedade coloque à disposição do sócio retirante o valor dos haveres que entenda cabível. Será necessário que o sócio aceite e dê quitação desse recebimento.

Entendimento contrário, segundo o autor, é incompatível com a sistemática da sociedade limitada que demanda a alteração de contrato social para a retirada de sócios. Para que ocorra a alteração contratual é imprescindível o pagamento dos haveres pois ele não o fará sem a sua assinatura<sup>112</sup>.

Fabio Ulhoa Coelho não possui o mesmo posicionamento quanto ao momento do desfazimento do vínculo societário: “ O sócio retirante tem direito ao reembolso de sua participação societária, calculado com base no patrimônio líquido da sociedade. Não é raro, contudo, os sócios se desentenderem na apuração do valor devido. Em decorrência, muitas vezes a retirada dá ensejo a discussão judicial – não para definir se o sócio realmente pode desligar-se da sociedade, mas para mensurar o seu crédito - , circunstância que, por certo, adia a solução da pendência. Pois bem, enquanto transcorre a ação de dissolução, qual é a condição do sócio em recesso? Tem ele ainda os direitos inerentes à titularidade da quota (participação nos lucros, fiscalização da gerência, discussão dos assuntos sociais), ou não mais? A lei é omissa. Pelos princípios gerais do direito dos contratos, a resposta pertinente indica que a exteriorização da vontade do sócio, no sentido de se retirar da sociedade, é já suficiente para operar o desligamento, porque não está o ato sujeito a qualquer outra condição. A definição do montante a ser reembolsado é *decorrência* do fim do vínculo contratual, e, portanto, o pressupõe. Assim, no momento em que a sociedade recebe a declaração escrita do sócio de que está exercendo o seu direito de recesso, desfazem-se os vínculos societários que o envolviam”<sup>113</sup>

O direito de recesso é a prerrogativa legal do sócio dissidente de deliberação societária de requerer o recebimento de seus haveres em face da sua retirada. É um negócio jurídico entre a sociedade e o sócio retirante em que aquela é obrigada a ressarcir este.

---

<sup>112</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.435

<sup>113</sup> Fabio Ulhoa Coelho. Obra citada. p. 435.



O fundamento precípua do direito de recesso é o de que as cláusulas que incentivaram o sócio a ingressar na sociedade não existem mais em face da alteração. Portanto, baseia-se na teoria do contrato.

O direito de recesso procura estabilizar os interesses opostos que podem vir a existir entre a sociedade e seus sócios. Para que não ocorra um impasse societário, o princípio majoritário prevalece para as mudanças contratuais ou societárias que se acharem pertinentes possibilitando ao sócio discordante denunciar parcialmente o contrato que subscreveu.

É um instrumento típico de proteção aos sócios minoritários, é um contrapeso ao princípio majoritário na sociedade limitada. É um meio de proteção daquele que se sentir prejudicado por alguma deliberação, o seu fundamento é a proteção do interesse individual daquele que não quer mais se vincular à sociedade, cuja estrutura jurídica foi modificada ou descaracterizada.

Trata-se de direito patrimonial e social é uma liquidação precipitada e parcial da sociedade. À vontade de resilir parcialmente se dará por uma declaração de vontade da parte a quem o contrato não mais interessa. Esse exercício não extingue o contrato social e nem a sociedade, é um mecanismo de preservação dela, apenas termina a relação jurídica entre a sociedade e o sócio.

A resolução unilateral da retirada do sócio, após o recebimento de seus haveres, extingue a relação jurídica dele com a sociedade. Modesto Carvalhosa como já mencionado entende que apenas com o pagamento e quitação dos haveres do sócio retirante é que ocorre a extinção. Enquanto tal não ocorrer, a relação jurídica decorrente do estado de sócio mantém-se íntegra para todos os efeitos, notadamente para o pleno exercício dos direitos patrimoniais e sociais do sócio junto à sociedade e perante os demais sócios<sup>114</sup>.

---

<sup>114</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 250

O reembolso é o que a sociedade paga pela participação societária do sócio retirante, após a apuração de haveres o sócio recebe á vista ou em parcelas o que representa financeiramente as suas quotas sociais.

A denúncia unilateral do sócio necessita apenas de sua manifestação não sendo necessária interferência administrativa ou judicial, nem aprovação societária ou aceitação pela sociedade.

Assim procedendo não pode a sociedade se recusar a aceitar a decisão do sócio de se retirar dela, sendo o reembolso uma obrigação. A sociedade passa a ser sua proprietária e seu destino ficará a seu critério vendê-la a terceiros ou aos próprios sócios, mantê-la em tesouraria ou extingui-la com a redução do capital social.

O direito de recesso é irrenunciável, pode o sócio por livre e espontânea vontade abrir mão do direito de recesso em determinadas circunstâncias, mas não de uma forma universal, se assim ocorrer à cláusula será nula, pois abusiva em relação aos minoritários.

Pois o direito de retirada com o conseqüente reembolso visa compor o conflito gerado pela sociedade que precisa ser preservada com o seu princípio majoritário e a do sócio que não se conforma com determinada deliberação que considera incompatível com seus interesses.

O fato gerador para o exercício do direito de recesso dependerá do que foi decidido na deliberação societária. Se a decisão foi pelas operações societárias basta à reunião ou assembléia nesse sentido para que o sócio possa exercer o seu direito. Agora, se a decisão versou sobre alteração contratual somente após o arquivamento é que se opera o fato gerador. Pois antes do arquivamento não se modifica o direito.

O recesso somente cabe quando há interesse ou direito atingido não podendo o recesso ser exercido tão-somente pelo fato de ocorrer alteração do contrato social de

que o sócio discordou ou se ausentou, mas que não atinge seus interesses sociais patrimoniais.

O direito de recesso poderá ser exercido por todos os sócios ou por apenas um deles, dependendo do direito atingido. Se o direito alterado em contrato afeta todos os sócios a todos caberá esse direito, no entanto se a alteração afetou um sócio individualmente apenas ele é que poderá exercê-lo.

### **7.1. O pedido de retirada**

O direito de retirar-se da sociedade deverá ser exercido nos trinta dias subseqüentes à reunião ou assembléia que modificou o contrato social ou aprovou a operação societária.

Não existe para esse ato uma forma prescrita em lei, no entanto por uma força probatória mais contundente deverá ser feita por escrito com prova do recebimento. O prazo de 30 dias é contado do recebimento da comunicação.

O art. 1.077 informa que na omissão do contrato social aplicar-se-á o art. 1.031 que preceitua que nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

O fato de ser especial refere-se exclusivamente à data extraordinária em que é levantado, pois o sócio retirante possui direito de participar dos resultados sociais do exercício em que exerce o direito de recesso.

O reembolso que deverá ser feito em moeda corrente nacional através de saldos disponíveis que seriam usados para distribuição dos lucros ou através de substituição do sócio que se retirou, pois caso contrário deverá reduzir o capital social.

## **8. A assembléia anual**

Antes do Código Civil de 2002 não existia essa forma deliberativa de aprovação de contas prevista no art. 1.078, as legislações que regulamentavam a sociedade limitada o Código Comercial de 1850 e o Decreto nº 3.708/19 não dispunham a esse respeito.

Essas antigas legislações partiam do pressuposto da personalidade reinante neste tipo societário em que os sócios controlam as contas da sociedade no próprio exercício dos direitos de sócios, pois participam do seu cotidiano possuindo pleno conhecimento de suas contas.

A competência para a aprovação das contas da administração com a sistemática do Código Civil de 2002 ficou a cargo da assembléia ou reunião. O novo diploma separa as competências administrativas das de sócio, até por permitir a nomeação de administradores não sócios em seus quadros. Em face desta nova sistemática a aprovação anual de contas é condição para o bom desenvolvimento societário, pois quem a administra claramente está a gerir interesses dos sócios e necessita ter sua gestão aprovada por eles.

O art. 1.078 ao regulamentar a assembléia anual e dar a ela algumas matérias privativas acaba implantando o regime de assembléia ordinária e extraordinária. Lembrando que a diferença como nas sociedades anônimas entre as assembléias não é o seu tempo de realização, mas a competência entre as matérias.

Para Modesto Carvalhosa em que pese o fato do inciso III do artigo preconizar que a assembléia poderá tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia, defende que a mesma deverá ter conexão com as matérias privativas da assembléia ordinária.

Assim, segundo o autor, será ordinária a assembléia ou a reunião de sócios quando tiver por objeto as matérias previstas nos incisos I e II do presente artigo e nos incisos I a IV do art. 1.071, e extraordinária a que se refere os incisos VI e VIII do referido artigo<sup>115</sup>.

As duas assembléias ou reuniões poderão ocorrer juntas, ou seja, na mesma deliberação societária poderá matérias da ordinária ou da extraordinária, desde que as pautas estejam separadas. Este procedimento conjunto evita custos com as formalidades exigidas para as deliberações como convocações ou atas.

A principal função da deliberação ordinária é o direito dos sócios à informação de como está a sociedade e sobre esta situação terem a oportunidade de deliberar e votar sobre os negócios sociais. Por isso a exigência do § 1º do art. 1.078 dos documentos que embasam a prestação de contas estarem previamente trinta dias antes da deliberação colocados à disposição dos sócios.

Assim, a deliberação ordinária é o exercício do direito de fiscalização dos sócios frente à administração, pois a assembléia ou reunião é o órgão societário imprescindível ao bom funcionamento dos negócios, é soberano dentro da sua competência frente aos demais e sobre as matérias alçadas a sua competência somente a assembléia ou reunião é que podem deliberar.

A assembléia ou reunião ordinária não podem deliberar sobre assuntos que não são de sua competência, assim sendo, possuem características próprias como sua obrigatoriedade, periodicidade, competência exclusiva e indelegável.

Caso ela não se realize ao menos uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, não lhe retira a característica de ordinária, pois esta conotação lhe imposta pela competência da matéria e não do tempo.

---

<sup>115</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p. 257.

O art. 1.078 é de ordem pública, não pode desta forma o contrato social alargar sua competência como dispor que não será obrigatória a realização da assembleia ou reunião anual. A sua realização será sempre obrigatória, é um direito dos sócios não existe hipótese de exceção a sua obrigatoriedade.

A época para sua realização, como já mencionado é nos quatro meses após o término do exercício financeiro, que terá duração de 12 meses, em que os sócios deverão se reunir para conhecer dos lucros auferidos ou os prejuízos verificados além de analisarem a gestão dos administradores.

Existe responsabilidade dos administradores pelos prejuízos causados à sociedade ou aos outros sócios pelo retardamento na convocação da deliberação anual.

A responsabilidade é consequência por infringir uma norma de ordem pública, pois a convocação e realização do conclave é um dever legal e como já tratado no art. 1.073, inciso I, se retardarem a convocação, por mais de sessenta dias a competência para tanto os sócios.

Os administradores devem estar presentes na assembleia com a documentação necessária a sua realização, pois se assim não procederem ela ficará prejudicada gerando sua responsabilidade por não prestar contas o que é um dever.

Os documentos necessários à deliberação anual deverão se postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração, até trinta dias antes da data marcada para a assembleia.

A função desse acesso prévio dos documentos da administração, principalmente às demonstrações financeiras da sociedade e às contas de seus administradores, é dar oportunidade aos demais sócios que participarão da deliberação que tenham as informações necessárias sobre o conteúdo destes documentos. Pois caso eles não

possam estudar previamente a documentação que será objeto da deliberação ao manifestarem a sua vontade esta pressupõe a lei sem o prévio conhecimento não será válida.

O lugar ideal para a colocação destes documentos à disposição dos sócios é a sede social da própria sociedade, salvo outro lugar estabelecido no contrato social. Os sócios devem ser intimados por escrito de que os documentos já se encontram à sua disposição. É plenamente possível os sócios comparecerem à sede social e requererem cópias dos documentos para uma análise mais acurada antes da deliberação anual societária.

É um direito dos sócios a fiscalização dos atos dos administradores quanto a sua legalidade e legitimidade e para isso é imprescindível que possuam as informações necessárias previamente realização da deliberação.

Os documentos devem refletir o estado econômico da empresa e os fatos mais importantes deste período. Qualquer interessado pode requerer esclarecimentos sobre a documentação antes da realização da deliberação anual.

Instalada a deliberação dos sócios, proceder-se-á a leitura dos documentos, salvo dispensa unânime dos sócios.

Os administradores e conselheiros fiscais estão impedidos de votar. Caso participem da votação o seu voto será nulo o que não implica nulidade da deliberação salvo se o seu voto foi indispensável para a aprovação dos documentos.

Se todos os sócios tiverem poderes de administração será a única exceção a regra em que o impedimento não ocorrerá, podendo neste caso participar da aprovação da suas próprias contas.

Na deliberação anual a minoria será mesmo que momentânea maioria e deverá deliberar tendo em visto o interesse societário e não seus interesses individuais. Desta forma, a abstenção dos sócios administradores e fiscais leva na maioria dos casos a supremacia dos minoritários neste conclave anual. No entanto, se a conduta da minoria não for pautada no interesse social poderá ser questionada judicialmente.

A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal (§ 3º do art. 1.078).

É relativa a exoneração dos administradores pela aprovação de suas contas, pois pode ocorrer revisão e conseqüentemente responsabilização se ocorrer erro, dolo ou simulação. A lei foi clara no sentido que só haverá responsabilização se o administrador teve a intenção de prejudicar a sociedade na feitura dos documentos. Caso o defeito na documentação ocorreu por culpa, mas sem ser intencional o administrador estará eximido de responsabilização.

Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o § 3º do art. 1.078 é esse o teor do § 4º do mesmo artigo. Esse é o prazo prescricional para a anulação dos documentos aprovados na deliberação anual. A causa de pedir da ação o erro intencional, a fraude, e a simulação.

Apenas o erro grave deve ser levado à anulação um erro corriqueiro que possa ser corrigido não necessitará o recurso ao Poder Judiciário. É imprescindível que se demonstre a intenção, em relação ao dolo, como ocorre no âmbito do direito penal. A intenção de lesar também deve ser considerada em caso de fraude ou simulação.

No entanto, em ambos os casos, como já mencionado, não basta apenas a intenção de lesar, a lesão deverá ser efetivamente prejudicial aos interesses sociais sem a possibilidade de retificações.



Terá legitimidade para propor a ação qualquer sócio, independentemente da participação no capital social. A ação de anulação das contas dos administradores será proposta no foro da sede da sociedade. O prazo prescricional conta-se da data do arquivamento da respectiva ata de aprovação das contas e demonstrações financeiras no Registro do Comércio.

A deliberação anual somente poderá ser adiada caso a maioria entenda necessária para diligências que forem importantes ao andamento do conclave, ou por falta dos administradores ou conselheiros fiscais.

A ordem do dia deverá ser rigorosamente seguida, tendo preferência a aprovação das contas dos administradores para, somente após, tratar-se da eleição para o exercício ou exercícios subseqüentes.

O pressuposto é que a aprovação ou não das contas repercute diretamente na vontade dos sócios sobre a eleição ou reeleição dos administradores. Conclui-se, portanto, que a ordem do dia será rigorosamente seguida, tendo precedência a aprovação das contas dos administradores para, somente após, a tratar-se de eleição para o exercício ou exercícios subseqüentes<sup>116</sup>.

---

<sup>116</sup> Modesto Carvalhosa. Obra citada. p.269

## Conclusão

O Novo Código Civil veio introduzir relevantes alterações nas sociedades limitadas com a conseqüente mudança de mecanismos legais em torno dos órgãos societários.

A primeira alteração ocorreu com os administradores da sociedade limitada em face da sua função como órgãos da sociedade responsáveis pela sua manifestação negocial e legal. Uma das principais novidades é que os administradores podem ser ou não sócios da respectiva sociedade, sendo o contrato social ou o documento em separado o mecanismo para a investidura no cargo. Assim, tornam-se estes documentos de suma importância, pois deverão conter os limites da administração, configurando-se em verdadeira garantia dos sócios e mesmo de terceiros da atuação do administrador frente aos negócios sociais.

Os administradores deverão sempre agir de acordo com as finalidades da sociedade empresária, alicerçados nos princípios de diligência e de lealdade, bem como observando os interesses extra-societários envolvidos, como os da comunidade e do Estado. Além de respeitarem o objeto social com o ingresso da Teoria *ultra vires*.

Os administradores poderão sofrer ações de terceiros prejudicados, bem como ações de regresso por parte da sociedade limitada por não agirem dentro dos limites das escurritas técnicas de administração de empresas.

Estas ações regressivas deverão em princípio ser propostas pela própria sociedade limitada, uma vez que esta sofreu o dano imediato, podendo ainda o próprio sócio quotista vir a demandar o administrador, nos casos de inércia dos órgãos da sociedade ou mesmo de forma direta e autônoma, caso a sociedade limitada delibere em não vir a juízo em face do administrador faltoso.

A sociedade limitada poderá formular regramento próprio de boa governança para ser seguido pelos seus administradores. Não se trata de restrição aos poderes de administração que deverão ser constantes do contrato social ou de documento em separado arquivado na Junta Comercial, mas de um verdadeiro código de condutas a serem seguidas por quaisquer administradores que venham a administrar a sociedade limitada. Ressalta-se que este manual de governança não tem o condão de impedir que terceiros venham ajuizar ações em face da sociedade limitada, porém vem catalisar o mecanismo de regresso em face do administrador faltoso.

Com relação ao Conselho Fiscal o Código Civil brasileiro atribui aos sócios o direito de fiscalização da administração da sociedade limitada, que pode ser exercido diretamente ou através de um Conselho Fiscal. A fiscalização é assunto interno da sociedade, mas o sócio defende não só direito da sociedade como seu próprio patrimônio, sendo, portanto, também um ônus.

Os sócios devem decidir o tipo de fiscalização a que os administradores estarão sujeitos, podendo uma pequena empresa, com poucos sócios, ser fiscalizada pelo Conselho Fiscal e outra com dezenas de membros ter fiscalização por seus próprios membros.

O direito de fiscalização da administração social pelos sócios não pode ser restringido ou excluído pelo contrato social, pois o Código Civil admite apenas a delimitação do momento em que pode ser exercido

Durante a prestação de contas, que deve ser efetivada pelos administradores conforme dispuser o contrato social ou, no mínimo, anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício, os sócios também podem exercer o direito de fiscalização. O direito de fiscalização dos sócios em relação à administração da sociedade limitada pode ser exercido, praticamente, de forma ilimitada.

O Conselho Fiscal pode ser instituído facultativamente pela sociedade limitada, devendo ser composto de três ou mais pessoas. Trata-se de órgão que exerce o controle sobre o poder de controle da sociedade limitada. As decisões do Conselho Fiscal devem ser tomadas por unanimidade ou maioria de votos de seus membros. O conselheiro fiscal, todavia, pode agir individualmente, independentemente de omissão do órgão, não podendo suas atribuições ser mitigadas pelo contrato social.

A previsão do Conselho Fiscal no contrato social não representa que seu funcionamento será permanente, dependendo, portanto, do que os sócios decidirem. O parecer do Conselho Fiscal ou do conselheiro fiscal sobre a rejeição das contas não deve vincular a decisão dos sócios.

Os conselheiros fiscais respondem da mesma forma que os administradores e devem ser remunerados conforme dispuser o contrato social.

O novo Código Civil ao instituir a comunhão de interesses para as deliberações societárias mostra a sua preocupação com alguns temas que de tão importantes para a sociedade não poderão ser tomados exclusivamente pela administração ou sem a devida reflexão pelos sócios.

As matérias elencadas no art. 1.071 são decisões importantíssimas que o legislador relegou que para a sua validade fosse tomada através deliberação societária.

A forma dos sócios deliberarem é que irá variar de acordo com o tamanho e o que foi pactuado no contrato social. A primeira forma de deliberação e isto vale para qualquer tamanho de sociedade limitada é toda vez que ela tiver um documento firmado por todos os sócios (art. 1.072 § 3º) .

Obviamente quando se adquire unanimidade sobre determinado assunto não realizar-se-á um conclave societário, pois a sua função é exatamente o debate quando existe posicionamentos contrários.

Portanto só existirá um conclave societário para deliberarem sobre determinado assunto toda vez que não se conseguir um documento firmado por todos os sócios. Este encontro poderá ser chamado de reunião ou assembléia de sócios.

Será assembléia toda vez que a sociedade tiver mais de dez sócios e não possuir para as deliberações do art. 1.071 um documento firmado por todos os sócios. A reunião ficará possibilitada para as sociedades com menos de onze sócios desde que esteja prevista minuciosamente no contrato social, a reunião como mencionado no trabalho possui uma forma bem mais informal que a assembléia.

A assembléia como visto é um ato extremamente formal e quando possível deve ser evitado, o desrespeito a suas regras podem levar a anulação da deliberação, por isso a importância de se observar às formalidades prescritas em lei.

Desta forma, os regramentos em cima dos órgãos societários ganharam mais importância com o Novo Código Civil em face da maior regulamentação legislativa, as formalidades dos atos societários foram aumentadas e o cuidado do jurista com elas também.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Transformação da sociedade anônima em sociedade por quotas de responsabilidade limitada. **São Paulo, Saraiva, 1977.**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens de sócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMARAL, Hermano de Villemor. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1921.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Brookseller. 1ª edição. 2001.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro, Forense, 1977. v.2.

\_\_\_\_\_. **Direito processual societário**. **Rio de Janeiro, Forense, 1985.**

BELTRÃO, Heitor. **Sociedades de Responsabilidade Limitada**, Rio de Janeiro, 1930.

BORBA, José Eduardo Tavares. **Direito Societário**. Renovar. 8ª edição. 2003.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial terrestre**. 5ª edição. Forense. 1975.

BORJA, Ainá de Oliveira. **A sociedade por quotas e aplicação da lei das S.A.** Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998.

BULGARELLI, Waldírio. **A proteção às minorias na sociedade anônima**. São Paulo, Pioneira, 1977.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo, Saraiva, 1978, v.4

\_\_\_\_\_. **Questões de Direito Societário**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.

\_\_\_\_\_. **O conselho fiscal nas companhias brasileiras**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **Regime jurídico do conselho fiscal das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Comercial.** Atlas. 15ª edição. 2000

\_\_\_\_\_. **Manual das Sociedades Anônimas.** Atlas. 13ª edição. 2001

\_\_\_\_\_. **Sociedades Comerciais.** Atlas. 7ª edição. 1998.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil.** Atlas. 1ª edição. 2002 p. 143.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 2ª edição. São Paulo. Saraiva. 1997, v.1 a 4.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil dos administradores das companhias abertas, **Revista de Direito Mercantil nº 49**

\_\_\_\_\_. **Acordo de Acionistas.** São Paulo, Saraiva, 1984

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo, Saraiva, 2003

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol.1 e 2. Saraiva. 6ª edição. 2002.

\_\_\_\_\_. **A sociedade limitada no Novo Código Civil.** Saraiva. 2003

\_\_\_\_\_. **Direito Empresarial no novo Código Civil.** Revista do Advogado. Ano XXIII. Agosto de 2003. nº 71. AASP. Pág.26

CORREIA, Luís Brito. **Os administradores de sociedades anônimas.** Coimbra, Livr. Almedina, 1993.

CRISTIANO, Romano. **Sociedade limitada no Brasil.** São Paulo, Malheiros Ed., 1998.

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro. Forense. 1979, 1ª edição.

ESTRELA, Hernani. **Curso de Direito Comercial.** Rio de Janeiro. Forense. 1992.

FAZZIO Junior, Waldo. **Manual de direito comercial.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Compêndio de sociedades mercantis.** 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1942. v 1 e 3.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito comercial.** 3.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1951. 5v

\_\_\_\_\_. **Sociedade por quotas.** 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito comercial.** São Paulo, Saraiva, 1961, v.3 e 4

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito comercial.** São Paulo, 1962, v.9

\_\_\_\_\_. **Tratado de sociedades mercantis: sociedade por quotas de responsabilidade limitada.** 5. ed. V.3. Rio de Janeiro, Nacional de Direito, 1958.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial.** São Paulo, RT, 2001.

\_\_\_\_\_. **O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil.** Revista de Direito Mercantil, v.123, jul-set.2001.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **O conselho fiscal e o direito à informação.** Revista de Direito Mercantil n.45.

HALPERIN, Isaac. **Sociedades de responsabilidade limitada.** Buenos Aires: Depalma, 1948.

**LACERDA, J.C. Sampaio de.** Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. São Paulo, Max Limonad, 1956

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas.** São Paulo, Saraiva, 1978

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas.** 5ª edição. Renovar. 2003.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Problema do direito mercantil.** São Paulo, Max Limonad, 1970.

\_\_\_\_\_. **Questões de direito mercantil.** São Paulo, Saraiva, 1977.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Constituição das sociedades comerciais.** São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 28ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro.** Rio de Janeiro, Forense, 1960, 2 v

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei das S.A.** 3ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1989, v.1; 2ª ed., 1984, v.2.1; 2ª ed., 1985, v.3.

\_\_\_\_\_. **Novos estudos de direito societário.** São Paulo, Saraiva, 1988.



MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v.3. 1964.v.4.

MICHELLI de Almeida, Marcus Elidius – *coordenador*-. **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. Quartier Latin. 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**.Ed. Borsoi, 3ª ed., 1970, Tomo I.

NISSEN, Ricardo Augusto. Curso de derecho societário. Buenos Aires: Vilela, 1998

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958. 2.v.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada x sociedade anônima, aspectos atuais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, Revista do Advogado, nº 57, São Paulo, 2000.

PEREIRA, Pedro Barbosa. **Curso de direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.2v.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 25ª edição. São Paulo, Saraiva, 2003, v.1 e 2

\_\_\_\_\_. **Aspectos modernos de direito comercial I**. São Paulo, Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo, Saraiva, 1980

RIBEIRO, J. Das Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada. **Rio de Janeiro, 1919**.

SALOMÃO Filho, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo, Malheiros Ed., 1998.

SCHWELM, Eloy Paulo. **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. São Paulo, Leud, 1994.

SOARES, Luís Antonio. **Problemas das sociedades limitadas e soluções da jurisprudência**. Leme, Led, 1977.

*SIMÃO Filho, Adalberto. A nova sociedade limitada. Manole. 1ª edição. 2004*

SILVA, Oliveira e. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro, São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

SZTAJN, Rachel. Palestra proferida no ciclo de estudos (set./out. 1987), na Associação do Advogados de São Paulo, in **Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada**, editado pela Associação.

TAVARES, José. **Sociedades e empresas comerciais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1924.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo, Max Limonad, 1956.

\_\_\_\_\_. **Sociedades Limitadas e anônimas no direito brasileiro (estudo comparativo)**. São Paulo, Saraiva, 1987.

VALVERDE, Trajano Miranda. **Sociedades por ações**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941. 2.v.

XAVIER, Alberto. **Administradores de Sociedades**. Ed. Ver. dos Tribunais, 1979.

